

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Felipe Nunes Arruda

**O STF ENTRE A EROSÃO CONSTITUCIONAL E A RESISTÊNCIA  
DEMOCRÁTICA: o paradoxo da atuação do STF no desenho democrático brasileiro**

Belo Horizonte

2025

Felipe Nunes Arruda

**O STF ENTRE A EROSÃO CONSTITUCIONAL E A RESISTÊNCIA  
DEMOCRÁTICA: o paradoxo da atuação do STF no desenho democrático brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Belo Horizonte

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A779s Arruda, Felipe Nunes  
O STF entre a erosão constitucional e a resistência democrática: o paradoxo da atuação do STF no desenho democrático brasileiro / Felipe Nunes Arruda. Belo Horizonte, 2025.  
101 f. : il.

Orientador: Álvaro Ricardo de Souza Cruz  
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Tribunal constitucional. 3. Estado democrático de direito - Brasil. 4. Democracia - Brasil. 5. Direitos e garantias individuais - Violação. 6. Golpe de Estado - Investigação - Brasil. 7. Justiça de transição. I. Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.



CDU: 342

Felipe Nunes Arruda

**O STF ENTRE A EROSÃO CONSTITUCIONAL E A RESISTÊNCIA  
DEMOCRÁTICA: o paradoxo da atuação do STF no desenho democrático brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz – PUC Minas (Orientador)

---

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Emilio Peluso Neder Meyer – UFMG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 15 de maio de 2025.

## AGRADECIMENTO

Escrevo esses agradecimentos como última tarefa do mestrado. Penso que há um tom simbólico, e talvez indevido, de deixar essa etapa como o último ponto a ser feito, como se o agradecimento fosse menos importante que qualquer outra parte da produção. Talvez seja, também, para que o agradecimento alcance, por outro lado, todas as etapas dessa jornada.

Tenho para mim, como Guimarães Rosa, que a vida esquenta e esfria, aperta e afrouxa, sossega e desinquieta, e o que ela quer da gente é coragem. A graduação e o mestrado foram etapas que, certamente, demonstram que a vida é feita de momentos fáceis e difíceis, momentos bons e ruins, e também de muitas dúvidas.

A incerteza do que se quer me acompanha desde sempre, não ao ponto de chamá-la de constância pois há momentos em que a sensação de pertencimento a supera. Desde a graduação posso dizer que foi no caminho acadêmico que me senti pertencendo, com convicção de que essa busca pelos diálogos que caminham juntos para o conhecimento me encanta.

Ainda assim, não foi fácil, assim que me formei em Direito, embarquei na jornada do mestrado, e os altos e baixos da vida continuaram se impondo. Foi preciso coragem, mas foi preciso muito apoio e afeto das pessoas que me são tão queridas para que todos os passos dessa jornada culminassem nesse momento: de escrever a dissertação para me consagrar Mestre em Direito.

Nesse processo, não posso deixar de agradecer às pessoas que foram essenciais para o enfrentamento dessa jornada: à minha mãe e ao meu pai, que foram, ao mesmo tempo, impulsionadores e afetuosos durante essa etapa; à minha irmã, que, mesmo distante, continua sendo uma fonte de inspiração. Estendo esses agradecimentos aos meus amigos e meus professores, com destaque especial para Álvaro Ricardo, meu orientador.

Finalmente, dedico agradecimento especial à Luiza, meu amor, cujo nome segue sendo a melhor definição de amar. Agradeço pelo companheirismo, pelos diálogos profundos sobre Direito e pela compreensão nessa jornada intensa, e repleta de mudanças e surpresas, que nos permitem viver juntos os momentos de amor, amadurecimento, trabalho e construção de conhecimento. Meus mais sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A pesquisa indaga acerca da democracia que resta após a resistência democrática do STF. Nesse sentido, analisa-se o modelo de atuação de exceção do STF dentro do processo erosivo constitucional, seja em um primeiro momento, contribuindo para a erosão, seja em uma atuação de resistência democrática na contenção de avanços autoritários a partir da democracia militante. A análise do caso Mauro Cid ilustra a atuação excepcional do STF e permite concluir que a subversão das garantias constitucionais, no contexto de ameaça autoritária, foi mecanismo utilizado pelo STF no conflito contra as forças autoritárias, vinculadas às Forças Armadas. Argumenta-se, contudo, que a resistência democrática do STF, com os mecanismos da democracia militante, é paradoxal, na medida que foi essencial para a sobrevivência da democracia, mas cria um ambiente favorável às forças autoritárias. Conclui-se, ao final, que a situação da Corte é complexa, na medida que tanto eventual desmobilização, quanto a manutenção de um perfil militante, gera um ambiente favorável às forças antidemocráticas, de forma que a solução estudada deve partir do enfrentamento do legado autoritário e do presente ameaçador, objetivando efetivar as dimensões da justiça de transição, a partir de mecanismos coercitivos que o Estado Democrático de Direito já dispõe, distantes da democracia militante.

**Palavras-chave:** erosão constitucional; democracia militante; justiça de transição.

## **ABSTRACT**

The research inquires about the democracy that remains after the democratic resistance of the Supreme Federal Court (STF). In this sense, the study analyzes the exceptional model of action of the STF within the process of constitutional erosion, whether in an initial phase, contributing to erosion, or in a phase of democratic resistance aimed at containing authoritarian advances through militant democracy. The analysis of the Mauro Cid case illustrates the exceptional role of the STF and allows the conclusion that the subversion of constitutional guarantees, in the context of an authoritarian threat, was a mechanism used by the STF in the conflict against authoritarian forces linked to the Armed Forces. It is argued, however, that the STF's democratic resistance, through the mechanisms of militant democracy, is paradoxical, as it was essential for the survival of democracy but creates an environment favorable to authoritarian forces. Ultimately, it is concluded that the Court's situation is complex, as both a potential demobilization and the maintenance of a militant profile generates an environment favorable to anti-democratic forces. Therefore, the proposed solution must address the authoritarian legacy and the threatening present, aiming to implement the dimensions of transitional justice through coercive mechanisms already available in the Democratic Rule of Law, moving away from militant democracy.

**Keywords:** constitutional erosion, militant democracy, transitional justice

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
COTER	Comando de Operações Terrestres
CPP	Código de Processo Penal
GSI	Gabinete de Segurança Institucional
HC	Habeas Corpus
ICTJ	International Center for Transitional Justice
Inq.	Inquérito
MPF	Ministério Público Federal
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PET	Petição
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Partido Liberal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A EROSÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2. A RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O CASO MAURO CID.....</b>	<b>45</b>
<b>3. A DEMOCRACIA QUE RESISTE.....</b>	<b>67</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>97</b>



## INTRODUÇÃO

A democracia brasileira, desde a redemocratização, enfrentou desafios significativos que colocam em xeque a estabilidade e a efetividade de suas instituições democráticas, especialmente nos últimos anos. As experiências políticas globais impuseram a necessidade de um avanço teórico acerca das deteriorações constitucionais e democráticas, na medida em que é preciso compreender os diferentes mecanismos e processos das novas fragilidades democráticas. Nesse aspecto, nomes como Landau e o “Constitucionalismo abusivo”, Larry Diamond e a “recessão democrática”, Ginsburg e Huq e a conceituação e diferenciação de erosão da democracia constitucional e o colapso democrático, entre outros autores, consolidaram a noção de que a democracia constitucional está em um processo de degradação que se distancia da visão tradicional de ruptura democrática violenta e explícita.

O alerta, como estudado por Emilio Peluso Neder Meyer, já que as alterações no rumo da degradação não são explícitas ou alarmantes, devem se voltar aos movimentos erosivos dentro de um contexto amplo, que se alonga no tempo e desafia repetidamente a estrutura da democracia constitucional. O agravamento dessa situação representa a perda paulatina da identidade constitucional, em uma situação que mantém o sistema democrático em funcionamento, mas com valores subvertidos.

O processo de erosão constitucional brasileiro, também caracterizado por um desgaste gradual dos pilares democráticos, merece uma análise mais profunda do que centralizar o estudo em um momento particularmente específico. Afinal, desde o trajeto discursivo político das manifestações que se iniciaram em 2013, o Brasil vive um processo de reiteradas afrontas aos valores constitucionais. São incontáveis etapas de gradual degradação do constitucionalismo democrático, desde a não aceitação do resultado eleitoral de 2014, a Operação Lava-Jato, o impeachment de Dilma e o impulsionamento de uma agenda neoliberal – com as reformas neoliberais - alinhada à oligarquia parlamentar vitoriosa, até a chegada de Bolsonaro à Presidência da República, que significou, efetivamente, uma série de tentativas – e sucessos – de esvaziamento e aparelhamento estatal. Todo o processo de erosão constitucional no Brasil possibilitou a fragilização da estrutura da democracia constitucional e a perda da identidade dos valores constitucionais, chegando ao ponto de se ter uma tentativa de ruptura democrática, que colocaria a discussão entre processo erosivo e crise em debate.

O fenômeno da erosão constitucional tem sido amplamente discutido no âmbito do constitucionalismo democrático, mas especialmente, à esta pesquisa, interessa o papel central

desempenhado pelas cortes constitucionais na contenção de avanços erosivos e antidemocráticos, com a finalidade da manutenção da ordem constitucional democrática. Nesse contexto, esta dissertação tem como objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da erosão constitucional brasileira, com foco especial em seu papel no aprofundamento do processo erosivo até o governo Bolsonaro, e o papel de resistência democrática diante das ameaças autocráticas que emergiram nos últimos anos, colocando uma lupa de análise nas excepcionalidades em caso concreto e nas consequências desse modelo de atuação.

A pesquisa, para sua melhor execução, está dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo desta pesquisa aborda o conceito de erosão constitucional, contextualizando-o no cenário brasileiro. A partir de uma revisão teórica que inclui autores como Larry Diamond, Ginsburg e Huq, e, principalmente, Emilio Peluso Neder Meyer, o capítulo explora como os valores constitucionais da democracia brasileira foram gradualmente deteriorados. Em outro giro, a pesquisa aborda a teoria da democracia militante de Loewenstein e suas críticas para expor as bases da atuação da Corte Constitucional em situações de crise.

O marco inicial da análise da erosão constitucional brasileira são as manifestações de 2013, que ilustram bem o caminho discursivo da política nacional. O capítulo, no entanto, tem o foco especial de compreender a atuação de exceção do STF durante esse período, consolidando-se como um importante agente da erosão constitucional em meio à Operação Lava-Jato, ao impeachment da presidente eleita e à ascensão da extrema-direita brasileira. A análise demonstra como o STF, embora seja atualmente um ator central na contenção dos avanços autoritários, também contribuiu ativamente ao processo de erosão, quando adotou práticas que relativizaram direitos e garantias constitucionais, cooptado ou fiel à ideologia político-jurídica emergente no contexto.

No segundo capítulo, a pesquisa se concentra, especificamente, no Caso Mauro Cid, como caso emblemático da atuação do Supremo Tribunal Federal na resistência democrática. Considerando que a análise tem como objeto a prisão preventiva e a colaboração de Mauro Cid, o capítulo, a partir de uma análise detalhada, ingressa conceitualmente em ambos os institutos para demonstrar como a atuação do STF é de exceção e remonta à prática lavajatista rejeitada pelo próprio Supremo. A Corte, personificada na figura de Alexandre de Moraes, adotou medidas excepcionais como mecanismo de resistência democrática. Nesse ponto, a pesquisa questiona o aspecto temporal da atuação de exceção do STF, ou seja, até quando a Corte deve – ou não – manter esse perfil decisório, uma vez que, ainda que necessário para a sobrevivência

da democracia, essa atuação gera instabilidade democrática, e a normalização da subversão dos valores constitucionais.

Ademais, o aspecto temporal demonstrou que as razões pela escolha pela análise do Caso Mauro Cid foram confirmadas, haja vista que a colaboração do militar foi ponto central para se avançar nas investigações acerca da tentativa de golpe de Estado militar exposta no relatório da Polícia Federal, que indiciou uma série de agentes políticos como participantes do golpismo brasileiro. O relatório da PF foi, portanto, alvo de análise do capítulo, tendo atraído a atenção da pesquisa para a participação dos militares nas investidas antidemocráticas.

A partir desse questionamento, o terceiro capítulo coloca-se no desafio de refletir acerca da democracia que resiste após as consequências de anos de erosão constitucional, tentativa de golpe de Estado e anos de atuação excepcional do STF, seja alimentando o processo erosivo, seja tentando contê-lo e resistir aos avanços antidemocráticos. O capítulo explora os desafios enfrentados pela Corte em um cenário de instabilidade política e avanço da extrema-direita.

A análise destaca como o STF tem buscado reverter o processo de erosão, impondo limites aos abusos de poder e responsabilizando agentes políticos envolvidos em tentativas de golpe. No entanto, o capítulo também alerta para os riscos de normalização de práticas excepcionais, que podem, paradoxalmente, alimentar a instabilidade democrática e fortalecer narrativas autocráticas, de forma que cria um campo fértil para novas investidas antidemocráticas.

Essa análise – não muito otimista – contou um comparativo histórico das investidas antidemocráticas frustradas das Forças Armadas nos anos anteriores ao golpe militar de 1964. Nesse sentido, analisou-se o DNA autoritário das Forças Armadas, que advém de uma justiça de transição fracassada, em especial nas dimensões de responsabilização dos agentes responsáveis, e de reformas institucionais. Diante disso, embora o comparativo histórico seja uma das causas de pessimismo – pela formação de campo fértil à antidemocracia – é, também, a razão pela qual se propôs uma reflexão mais construtiva.

A pesquisa conclui com uma proposta de enfrentamento do passado e do presente simultaneamente, ou seja, aponta-se a necessidade de se enfrentar o legado autoritário brasileiro associado ao combate aos avanços antidemocráticos. Para isso, deve-se atentar às dimensões da justiça de transição, em especial as mais defasadas, razão pela qual se reflete sobre uma necessidade de responsabilização dos agentes do passado autoritário e do presente golpista – como o STF indica que irá fazer – e, também, sobre a necessidade de fortalecimento das

instituições democráticas, para a formação de uma frente política forte o suficiente a fim de sustentar a reforma institucional nas Forças Armadas e de forças de segurança pública.

Em suma, esta dissertação busca contribuir para o debate sobre o papel das cortes constitucionais em contextos de erosão democrática, ameaças antidemocráticas e legado não enfrentado de autoritarismo, destacando os desafios enfrentados pelo STF na defesa da democracia brasileira e o paradoxo de sua atuação. Ao analisar a atuação da Corte em momentos críticos, a pesquisa oferece uma reflexão sobre a (não) viabilidade da manutenção do perfil de atuação pautado na democracia militante, bem como sobre os caminhos para a reconstrução de uma ordem constitucional estável e legítima.

## 1. A EROSÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jovem democracia brasileira passa por um momento conturbado. Episódios como a Lava-Jato, a deposição da presidente Dilma Rousseff, a ascensão da extrema-direita, a crise da Lava-Jato e a tentativa de abolição do Estado democrático de Direito são sintomas de uma democracia em síncope. Aliás, são sintomas preocupantes principalmente pela forma como afetaram as principais instituições democráticas do país.

Situações de fragilidade democrática tendem a atrair um olhar especial para as instituições democráticas, seja pelo processo de degradação e enfraquecimento institucional, seja pela atuação que podem tomar para evitar o agravamento da erosão. As cortes constitucionais assumem um papel central no desenho democrático em contextos como esse.

Há consolidada construção teórica que aponta para a alta relevância das cortes constitucionais nessas situações, uma vez que teriam o árduo papel de conter os avanços autocráticos e fortalecer a democracia constitucional. O caso brasileiro não é diferente. O Supremo Tribunal Federal tornou-se o principal ator, especialmente nos últimos anos, em um processo de enfrentamento da erosão constitucional brasileira. No entanto, o caso brasileiro precisa de um olhar mais aprofundado, já que a atuação do Tribunal precisa ser avaliada por momentos políticos.

Antes de adentrar especificamente na atuação do Supremo Tribunal Federal – que é o verdadeiro objeto de análise desta pesquisa –, é fundamental compreender alguns pontos de partida para a pesquisa. Inicialmente, portanto, destaca-se que a crença central de análise do fenômeno jurídico que dá sustentação ao texto é a crença político-operacional, que se distancia da crença normativa<sup>1</sup>. Significa dizer que se compreende o Direito como um campo fundado pela crescente especialização da atividade jurídica em diálogo com outras ciências, de forma que “o que realmente interessaria a essa corrente é a forma pela qual o Direito opera, em especial o funcionamento de suas instituições” (CRUZ; WYKROTA, 2018).

---

<sup>1</sup> “Justamente por isso, há, nessa percepção, uma ruptura em maior ou menor grau com a preemptividade e a autorreferencialidade do direito, admitindo-se que a decisão jurídica seja integrada pelo jogo político, econômico, social ou institucional. Essa ruptura, todavia, nunca é completa. Mesmo para o credo político, o Direito será parte importante do arranjo na organização dos poderes e sua linguagem técnica será observada na argumentação jurídica, mas não será uma “razão excludente” para se decidir casos complexos, a partir das consequências políticas, econômicas e/ou sociais; as quais, em determinadas situações, podem ditar a decisão, ainda que encobertas pelo argumento jurídico, sob a forma de decisões de segunda ordem” (CRUZ; WYKROTA, 2018).

Estabelecida essa concepção como ponto de partida da pesquisa, somente é possível analisar a atuação do STF e suas decisões a partir da compreensão de que o Direito e as instituições são integrados no jogo político. Sendo assim, é fundamental fazer uma análise da erosão constitucional e do caso brasileiro em seus principais aspectos e contextos. Até porque a atuação do STF merece atenção especial durante todo o processo erosivo, e não só em um recorte mais recente, sendo que somente se aprofunda a análise do modelo de atuação a partir da compreensão do contexto político que se insere.

Larry Diamond apontou, a partir de seus estudos, que desde 2006 – ao menos – os países vêm enfrentando o que ele denominou de “recessão democrática”. Isso significa que há uma crise global da democracia. Contudo, conforme já restou assimilado pelo constitucionalismo democrático global, o autor também apontou para o modelo de ruptura democrática, que não é mais marcado pelas crises e derrocadas abruptas do sistema, mas por degradações de direitos e lenta subversão da ordem democrática que leva o sistema democrático gradualmente a um sistema que mais se assemelha ao autoritarismo (DIAMOND, 2015).

O esforço teórico acerca da diferenciação entre erosão da democracia constitucional e o colapso da democracia foi bem trabalhado por Ginsburg e Huq. Por óbvio que um dos fatores mais relevantes é o temporal, haja vista que o colapso democrático é produzido rapidamente, enquanto a erosão é um processo de desgaste mais lento. Nesse sentido, os autores apontam para a diferença temporal, indicando que a erosão seria um processo de degradação dos três elementos da democracia constitucional – Estado de direito, competições eleitorais e direitos liberais (GINSBURG; HUQ, 2018).

O alerta da erosão constitucional é que, embora algumas violações ao sistema democrático não sejam alarmantes, é necessário que se analise os movimentos erosivos de uma forma sistêmica, porque é somente com o contexto amplo que se expõe as fragilidades institucionais. Ocorre que, diferentemente dos golpes de Estado, a erosão democrática não possui uma única forma e alcança resultados diversos. (MEYER, 2021)

A erosão constitucional, conforme Emilio Peluso Nader Meyer, é uma situação em que, por longo período, ocorrem desafios à estrutura constitucional repetidamente, porém, não perturbam todo o sistema. Ocorre que, ainda que o sistema constitucional se mantenha, esses repetidos ataques constitucionais minam a identidade constitucional. Em outras palavras, ainda que o sistema constitucional esteja presente – em funcionamento -, seus valores basilares teriam sido subvertidos.

Conforme mencionado, tal compreensão já foi amplamente acolhida pelo constitucionalismo democrático, encontrando subsídio teórico em diversos autores que trabalharam o tema. Além de Diamond, Meyer, Ginsburg e Huq, Tom Daly, Haagard e Kaufman também analisaram esse processo de fragilização da democracia constitucional. A essa dissertação, contudo, interessa especificamente a conceituação de erosão constitucional teorizada por Emilio Neder Meyer, uma vez que sua análise se volta às normas constitucionais, às instituições e aos direitos e identidades, com enfoque especial no caso brasileiro.

Tratando-se de processo de ataques constitucionais repetidos que somente fazem sentido se analisados em um contexto amplo, é difícil estabelecer um marco inicial da erosão constitucional brasileira, e como não é o objetivo deste trabalho, a erosão constitucional brasileira será demonstrada a partir de casos mais marcantes do processo erosivo, que tiveram como resultado e etapa o governo de Jair Bolsonaro, que foi o de maior risco ao sistema democrático efetivamente – até mesmo de ruptura.

Desde os movimentos de revoltas populares de 2013 que se espalharam pelo país, o Brasil certamente esteve em uma situação de erosão constitucional. Aliás, a trajetória discursiva dessas manifestações demonstra o caminho trilhado pela política nacional. Embora o lapso temporal permita analisar o encaminhamento das manifestações para um movimento de direita bastante vinculado a um esgotamento do sistema democrático, as movimentações de 2013 são fragmentadas, em que se somam as insatisfações dos mais diversos grupos de pessoas, com as mais diversas ideologias, e de maioria desorganizada.

Céli Regina Jardim Pinto analisa o cenário político e discursivo das manifestações, apontando para o encaminhamento das manifestações de 2013 – com o decorrer temporal e o esgotamento das pessoas envolvidas com o governo vigente – ao antipetismo, como se pôde notar em 2014, durante a Copa do Mundo e, especialmente, em 2015, cujo teor de manifestação já se voltava ao impeachment da presidente e, efetivamente, ao fim do governo do Partido dos Trabalhadores, que estava em seu 4º mandato consecutivo - Lula duas vezes e Dilma duas vezes.

o importante a reter, a título de conclusão, é que a novidade nas ruas de 2015 em relação a 2013 era um novo discurso articulado dando sentido à política. Na trajetória que o produziu, desapareceram vestígios de luta por direitos, por melhores salários, por melhores serviços públicos, por passe livre nos transportes públicos, ou por performances simbólicas contra o capitalismo. As grandes manifestações foram lideradas por moradores de bairros nobres, de classe média e média alta, antipetistas, muito dispostos a bater panelas e usar uma linguagem vulgar para se referir à presidenta da República e lutar por seu impeachment. (PINTO, 2017, p.151-152)

As instituições democráticas brasileiras seguiram caminho semelhante e um bizarro “anti-establishment” institucional desenvolveu-se nas sombras das árvores da instabilidade política. A Operação Lava-Jato é, sem dúvida, o grande símbolo desse movimento das instituições democráticas que romperam com a legalidade em prol de um projeto político próprio. Ainda que o discurso fosse pelo “fim da corrupção, é evidente que se tratou de um movimento de imposição de um projeto político opositor ao governo do Partido dos Trabalhadores<sup>2</sup>.

A Lava-Jato alçou voos institucionais enormes, afinal, teve sua principal atuação através do Ministério Público Federal e da Justiça Federal<sup>3</sup>, mas não se ateve a isso, alcançando as mais diversas instituições democráticas, influenciando, inclusive, os tribunais superiores e sendo fator decisivo nas eleições dos poderes executivo e legislativo. Aliás, a Lava-Jato foi ainda mais decisiva politicamente se for considerado o efeito midiático e o impacto no pensamento coletivo brasileiro, uma vez que a operação teve as principais mídias como adeptas<sup>4</sup>.

A Lava-Jato, na verdade, não é só um símbolo das instituições democráticas em erosão, mas de todo o constitucionalismo democrático, além de ter sido uma corrosão ideológica da própria política nacional. Christian Lynch denominou esse movimento de “uma vasta coalizão de oposição de liberais e conservadores”, em que emergiu dentro das instituições democráticas de alta relevância uma vanguarda de *players* dispostos a encerrar o projeto político do Partido dos Trabalhadores. O autor denominou o movimento de um “‘judiciarismo’ de índole liberal e retórica republicana, tendo encontrado solo fértil para crescer suas raízes no ambiente político brasileiro. (LYNCH, 2020).

É impossível reduzir a Operação Lava-Jato somente aos seus impactos “meramente” jurídicos ou em um aspecto exclusivamente de erosão constitucional. A Lava-Jato operou um verdadeiro deslocamento das bússolas da sociedade brasileira.

As instituições democráticas adotaram um perfil de atuação de exceção, pautada na finalidade de alimentar um processo ideológico político anti-establishment, contra o governo do Partido dos Trabalhadores, e em prol de uma cruzada contra a corrupção, ainda que

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, a Operação Lava-Jato pode ser compreendida como uma consequência, ou ao menos ter como pano de fundo, do Mensalão, outro caso de extrema relevância política, conforme os ensinamentos de Emilio Meyer: “*Operation Car Wash (Operação Lava Jato) was brought to light in the context of the Worker’s Party’s (PT, Partido dos Trabalhadores) 13 years of government. The background to this is the accusations of corruption and bribery against the Worker’s Party in the well-known case from 2005, Mensalão*” (MEYER, 2021. Pg. 89).

<sup>3</sup> Podendo ser exemplificada tanto por juízes federais, mas também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

<sup>4</sup> “As historian Perry Anderson pointed out, Operation Car Wash, both by judicial rulings and measures by federal prosecutors, selectively leaked information to media outlets. This information amplified the construction of common enemies, the polarisation of politics and the space for ‘new’ proposals” (MEYER, 2021. Pg.91).

significasse a subversão dos mais basilares fundamentos democráticos. Ademais, a ideologia da Lava-Jato deslocou a ideologia política nacional à direita, alimentando uma ascensão do conservadorismo reacionário, do discurso neoliberal e contra o Estado, abrindo espaço para uma série de acontecimentos que aprofundaria o cenário erosivo brasileiro.

A Operação Lava-Jato é um grande divisor de águas político-jurídico no Brasil e é responsável direta pela subversão e “normalização” da subversão do direito brasileiro – com destaque ao processo penal e às garantias constitucionais. O processo penal e as garantias constitucionais foram flexibilizadas em prol da batalha ideológica travada, as empresas faliram, empregos foram encerrados, o que somente agravou a situação brasileira. É certo que o sistema político sofreu um grande impacto (MEYER, 2021).

Mas a verdade é que a Lava-Jato não conseguiria gerar o impacto que gerou se estivesse verdadeiramente resumida às atuações individuais de um juiz federal – Sérgio Moro – e um procurador – Deltan Dallagnol. Meyer destaca o apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil em “Nota sobre a decisão de Lula de recorrer à ONU contra Sérgio Moro”<sup>5</sup> e, ainda, o apoio aberto da Associação dos Magistrados Brasileiros à indicação de Sérgio Moro como Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro<sup>6</sup>. Lynch, por sua vez, aponta justamente que o protagonismo de Moro e Dallagnol não teria sido possível sem o apoio do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República à época dos fatos – Rodrigo Janot (LYNCH, 2017).

O lavajatismo e a sua forma de operar as normas e o sistema jurídico-político nacional criaram raízes nas mais diversas instituições democráticas e alcançaram apoio do Poder Judiciário. Essa realidade escancarou que as instituições do poder judiciário brasileiro possuíam padrões de atuação incompatíveis com a Constituição de 1988 (MEYER, 2021)<sup>7</sup>.

A Operação Lava-Jato, a insurgência contra o governo do Partido dos Trabalhadores, a situação política e econômica brasileira, somados a outros fatores que contribuíram para o avanço da ideologia política liberal conservadora, resultou no Impeachment de Dilma Rousseff em 2016. A erosão brasileira continuava avançando, e a deposição da presidente eleita foi um passo relevante desse processo no Brasil.

---

<sup>5</sup> Disponível no site oficial da associação: [www.ajufe.org.br/imprensa/notas-publicas/7012-nota-sobre-a-decisao-de-lulade-recorrer-a-onu-contrasergio-moro](http://www.ajufe.org.br/imprensa/notas-publicas/7012-nota-sobre-a-decisao-de-lulade-recorrer-a-onu-contrasergio-moro)).

<sup>6</sup> Isso em 2018, ou seja, após duras críticas da lava-jato, que, à época, já não era a unanimidade institucional que havia sido em 2016 e 2017. [www.amb.com.br/nota-publica-sobreindicacao-do-juiz-sergio-moro](http://www.amb.com.br/nota-publica-sobreindicacao-do-juiz-sergio-moro)

<sup>7</sup> “This is significant because it portrays a side of the Brazilian judiciary that has standard features not adequately derived from the 1988 Constitution: corporativism, moralism to be generally imposed, lack of accountability and excessive publicity”. (MEYER, 2021)

Contudo, embora exista uma amplitude muito grande de atuação e impacto da Lava-Jato, é interessante a esta pesquisa os efeitos no âmbito jurídico. A questão é absolutamente relevante, uma vez que a situação política brasileira contou com a participação chave do judiciário, em modelo de atuação “de exceção”<sup>8</sup> e rompia com a estrutura do modelo democrático idealizado pela Constituição de 1988.

From the time of the parliamentary coup of 2016 and the lawsuits against its procedure in the Federal Supreme Court, through several rulings made by judges and regional tribunals, there have been a significant number of decisions that violate constitutional and statutory dispositions in their most straightforward interpretation. One thing, though, is certain: Brazilian constitutionalism, as envisaged by the 1988 Constitution, is being modified day by day, its survival is tested continuously and there are disputes regarding the appropriate arrangements for constitutional democracy. (MEYER, 2021, p. 103)

É necessário, portanto, expor a relação direta dos tribunais com a erosão constitucional brasileira, e como o modelo de atuação do judiciário alimentou o processo erosivo. O primeiro caso emblemático a chegar no Supremo Tribunal Federal e colocar a Corte sob holofote foi o do Senador Delcídio Amaral.

Delcídio do Amaral foi preso preventivamente por decisão do Ministro Teori Zavascki em novembro de 2015 por ter oferecido valores ao ex-diretor da Petrobras para que ele não realizasse acordo de colaboração premiada - no âmbito da Operação Lava-Jato. A conversa em que Delcídio ofereceu esse valor foi gravada pelo filho do ex-diretor e o áudio foi divulgado pela imprensa. O primeiro destaque político da decisão surge da informação constante na conversa de que Delcídio teria influência no Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>.

Os requisitos para que fosse decretada a prisão preventiva do Senador não consistiam em problema para a decisão, já que aparentavam cumpridos no caso. Contudo a discussão

---

<sup>8</sup> “O Estado de exceção se justifica pela instauração do que Giorgio Agamben denomina de ‘guerra civil legal’, em que a ordem jurídica vigente é suspensa a fim de se restabelecer a normalidade. Porém, o caráter provisório que deveria marcar a exceção se desvirtua com a criação voluntária de um Estado de emergência permanente, que permite um agir soberano, em que a decisão se torna superior à norma jurídica. Essa dinâmica pode ser verificada no “Decreto para a proteção do povo e do Estado”, estabelecido durante o Terceiro Reich, e que suspendeu os artigos de proteção às liberdades individuais da Constituição de Weimar, instaurando um Estado de exceção que durou cerca de doze anos”. (SERRANO, 2016)

<sup>9</sup> “[...] várias reuniões entre Bernardo Cerveró, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues para fraudar investigação em curso sobretudo no Supremo Tribunal Federal, forçando Nestor Cerveró a não se tornar colaborador nos termos da Lei 12.850/2013, ou que não relatasse fatos em rese criminosos vinculados ao Senador Delcídio do Amaral e a André Esteves” (AC 4036 / DF).

relevante girava em torno do artigo 53, §2º, da Constituição Federal, que somente permite a prisão dos membros do Congresso Nacional se em flagrante delito de crime inafiançável<sup>10</sup>.

A obstrução às investigações das organizações criminosas configurava o flagrante delito para superar parcialmente o obstáculo imposto pela redação do artigo mencionado acima, contudo, restava a definição expressa de “crime inafiançável”. O problema é que não há definição expressa do delito de organização criminosa como inafiançável na Constituição Federal<sup>11</sup>. O Min. Teori Zavascki fundamentou-se, então, no art. 324, IV, do Código de Processo Penal<sup>12</sup>, para tratar o crime como inafiançável, uma vez que estariam cumpridos os requisitos da prisão preventiva.

O julgado, então, traz uma questão interessante. O Supremo Tribunal Federal estava sob os holofotes. O vazamento da conversa de Delcídio indicando que conseguiria controlar ou influenciar as decisões de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal atraiu uma atenção especial às decisões tomadas nesse contexto. Não bastava que a decisão respeitasse os institutos jurídicos e estivesse devidamente fundamentada, a decisão precisaria ser uma resposta política e midiática, demonstrando que não havia a alegada influência.

A resposta do STF foi, então, um esforço interpretativo excepcional – com medidas excepcionais<sup>13</sup> – para que um crime afiançável fosse tratado como crime inafiançável, a fim de justificar a decretação da prisão do senador. Portanto, trata-se de decisão que, juridicamente, é absolutamente questionável. A compreensão inevitável é que a decisão foi tomada sabendo que se não se decretasse a prisão de Delcídio “talvez a credibilidade e a autoridade do STF ficassem maculadas” (LUNARDI, 2023).

Entretanto, o caso de maior relevância da “revolução judiciarista” – conforme denominado por Lynch – teria sido a remoção de Eduardo Cunha da presidência da Câmara. Através de requerimento da Procuradoria-Geral da República, que mencionava as denúncias por corrupção, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados em contas no

---

<sup>10</sup> “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”.

<sup>11</sup> A Constituição traz como crimes inafiançáveis os delitos de racismo, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme o art. 5º, XLII, XLIII, XLIV.

<sup>12</sup> O artigo em questão não define crimes inafiançáveis, apenas expõe o rol de situações em que não será concedida fiança, em que consta como uma das hipóteses “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva”

<sup>13</sup> “Moreover, it is possible to conclude from the ruling that the Federal Supreme Court’s institutional image was at stake. Therefore, it was not necessary for a non-bailable crime to be at the centre of the accusation, only that an exceptional situation needed exceptional measures. Justice Zavascki did not use those words, but relied on and quoted another Federal Supreme Court precedent that did”. (MEYER, 2021)

exterior e argumentava que Cunha utilizaria da sua função para evitar o prosseguimento das investigações contra si e reiterar nas práticas delitivas para obtenção de vantagem indevida.

O pedido foi realizado em dezembro de 2015, mas somente em maio de 2016, o Min. Teori Zavascki suspendeu do mandato do Deputado Federal e, conseqüentemente, da função de Presidente da Câmara. A decisão obteve respaldo do plenário do STF, em unanimidade. Uma sinalização de força institucional do Supremo Tribunal Federal que havia se tornado ator central da complexa e conturbada situação política brasileira.

A decisão teve respaldo jurídico nas normas brasileiras, em especial no Código de Processo Penal - medidas cautelares -, contudo, o ministro também utilizou como fundamento a linha sucessória da presidência da república. O Supremo Tribunal Federal deixou claro que é “possibilidade estatisticamente irrelevante em contextos normais de institucionalidade”<sup>14</sup>, contudo, ressaltou que a Presidente da República estava na iminência de ser suspensa de suas funções pelo impeachment.

A Constituição Federal, em seu artigo 86, §1º, prevê as hipóteses de suspensão do Presidente da República. Além da hipótese de suspensão nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado – como ocorreu com Dilma -, há a previsão expressa de suspensão se o STF receber contra ele denúncia ou queixa-crime pela prática de crime comum.

Sendo assim, a partir da definição constitucional de que o Presidente da Câmara é a primeira autoridade alheia ao executivo a assumir o cargo de presidente, bem como pelo momento político que faria com que o Presidente da Câmara fosse o primeiro substituto da Presidência da República, o STF fixou o entendimento de que o Presidente da Câmara não pode figurar como réu em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal. Entendeu a Corte que a norma suspensiva perderia sentido, caso fosse viabilizado que a condução do Estado brasileiro fosse transferida a outra autoridade que não cumprisse com aqueles requisitos constitucionais<sup>15</sup>.

O fundamento utilizado pela decisão do Supremo foi, também, o fundamento da ADPF 402, que teve como objeto o afastamento de réus em ações penais perante o STF, para retirá-los de eventual sucessão ao cargo de presidente – que também visava o afastamento de Eduardo

---

<sup>14</sup> Decisão tomada na ação cautelar nº 4.070. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/ac-4070-teori-afasta-cunha.pdf>

<sup>15</sup> “Diante dessa imposição constitucional ostensivamente interditiva, não há a menor dúvida de que o investigado não possui condições pessoais mínimas para exercer, neste momento, na sua plenitude, as responsabilidades do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pois ele não se qualifica para o encargo de substituição da Presidência da República, já que figura na condição de réu no Inq 3983, em curso neste Supremo Tribunal Federal”

Cunha. O transcurso do procedimento e a instabilidade política do Brasil no momento fizeram com que Eduardo Cunha fosse afastado antes do julgamento da ADPF.

O partido político que havia dado início à ADPF realizou pedido de nova medida cautelar para que o Presidente do Senado – Renan Calheiros – fosse afastado, uma vez que o STF teria recebido denúncia de crimes praticados por ele no exercício do mandato. O Ministro relator Marco Aurélio, em decisão monocrática em caráter liminar, decidiu afastar o Senador Renan Calheiros do cargo, com base no entendimento fixado anteriormente pelo Supremo.

Contudo, a decisão gerou uma instabilidade institucional enorme, já que o Senado não acolheu a decisão, respondendo institucionalmente, através da Mesa Diretora do Senado, que decidiu não assinar o mandado de intimação do Oficial de Justiça, asseverando que a medida liminar não seria cumprida até decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal. A resposta do Senado Federal foi o primeiro tropeço do movimento que se formava como consequência da Operação Lava-Jato no Poder Judiciário.

O pleno do Supremo Tribunal Federal, diante da situação, recuou da decisão liminar do Min. Marco Aurélio e decidiu que Renan Calheiros deveria ser mantido no cargo, removendo-o apenas da linha de sucessão para o cargo de presidente. Nesse sentido, em efeitos práticos, venceu os interesses do Senado Federal, na medida em que Renan Calheiros permaneceu em seu cargo, e, em verdade, a questão envolvendo eventual possibilidade sucessória da Presidência da República não era a questão – consequência – política importante.

A decisão do pleno foi tomada diante de uma escalada abrupta de tensão entre o legislativo e o judiciário, ficando evidente que as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas naquele contexto, dependiam de um cálculo político de força institucional da Corte em relação aos demais atores políticos afetados. O Min. Marco Aurélio, em seu voto, apontou a “desmoralização” do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional envolvido passa a ser um nada jurídico, a variar conforme o cidadão que esteja na cadeira, tendo surtido efeitos relativamente ao Presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha, como surtiu na dicção do ministro Teori Zavascki, cumprida antes do referendo, subscrita por todos os ministros que hoje integram o Supremo, mas não para o senador Renan Calheiros. A que custo será implementada essa blindagem pessoal, inusitada e desmoralizante, em termos de pronunciamento judicial?

O Supremo Tribunal Federal sofreu, nessa situação, um revés institucional que colocou em cheque a noção de supremacia judicial<sup>16</sup>, principalmente naquele momento. Ou seja, o Congresso Nacional, que já demonstrara força no impeachment da Dilma, demonstrou um poder hábil para lidar com os avanços dos poderes do Judiciário. Nesse sentido, a “oligarquia parlamentar” saiu vencedora sobre a “revolução judiciarista”, conseguindo refrear o ativismo judiciário ou o judiciarismo exacerbado (LYNCH, 2017)<sup>17</sup>.

Em meio à crise política e à Operação Lava-Jato, que colocava o Partido dos Trabalhadores em uma situação ainda mais complicada, o mês de março de 2016 foi marcante para esses três atores políticos: o Partido dos Trabalhadores, a Operação Lava-Jato e o Supremo Tribunal Federal.

Em 4 de março de 2016, o então juiz Sérgio Moro autorizou a condução coercitiva de Lula para que prestasse depoimentos à Polícia Federal no âmbito da Lava-Jato. O método do juiz foi muito criticado, porque não há previsão legal de condução coercitiva no Código de Processo Penal, principalmente sem que haja a prévia tentativa de intimação ou que a pessoa deixe de atender à intimação sem motivo. No caso, não houve tentativa de intimação anterior. Anos mais tarde, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a invalidade da condução coercitiva sem tentativa de intimação prévia<sup>18</sup>.

As ilegalidades da Lava-Jato continuaram avançando, e o dia 16 de março de 2016 é um marco para o funcionamento institucional do período lavajatista. Então presidente, Dilma indicou Lula como ministro da Casa Civil. A medida foi vista sob duas perspectivas, a primeira é que Dilma realmente tinha dificuldade no jogo político e a situação de crise demandava

<sup>16</sup> Sob a perspectiva da democracia deliberativa, o cenário ideal objetiva um diálogo constitucional produtivo, uma vez que os atores estariam em posição de igualdade. Contudo, o modelo do sistema de freios e contrapesos, na prática, promove uma guerra institucional, no sentido que os atores estão em constante disputa pela “decisão” institucional. A noção de supremacia judicial parte da verdade de que a última palavra institucional foi atribuída ao Poder Judiciário, que, pela revisão judicial e, principalmente pelo seu caráter ativista impõe sua decisão em desigualdade. (CRUZ; REZENDE, 2021). No entanto, com a criação de um ambiente institucional hostil, e com o Supremo colocando-se como um *player* político – afetando ou participando dos interesses partidários -, a disputa pela decisão institucional ganha contornos adversariais, e, nesse sentido o Congresso Nacional – em defesa peemedebista - demonstrou sua força nesse momento sensível entre as instituições, de forma que o Supremo foi forçado a recuar e reconhecer uma “derrota” decisória que simboliza um enfrentamento – bélico – institucional.

<sup>17</sup> “O argumento da “razão de Estado” da estabilidade passou a ser desde então empregado pela oligarquia para refrear o ativismo judiciário ou judiciarismo exacerbado. O objetivo era estabilizar Michel Temer na presidência, que a assumira com o objetivo justamente de proteger a oligarquia política dos expurgos judiciários. A “razão de Estado” passava sobretudo por defender a estabilidade como meio indispensável de superação da crise econômica, pela adoção de medidas como a fixação de um teto de gastos, da reforma trabalhista e da previdência. Haja vista que tais reformas dependiam de aprovação pelo Congresso, alegou-se que a manutenção de Renan Calheiros na presidência do Senado era indispensável ao projeto de emenda constitucional que estabelecia o teto de gastos. Começou então o processo de desmoralizar o Supremo perante a opinião pública.” (LYNCH, 2017).

<sup>18</sup> Nas ADPFs 395 e 444

alguém mais experiente para articular uma base aliada, a segunda é que a indicação faria com que a competência para o julgamento de Lula fosse deslocada ao Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102 da Constituição Federal<sup>19</sup>.

No mesmo dia, Moro retirou o sigilo e divulgou grampo de ligação entre Lula e Dilma, tratando justamente da indicação ao cargo de ministro da Casa Civil<sup>20</sup>. A divulgação causou um alvoroço na mídia e na sociedade civil. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na semana seguinte, a inconstitucionalidade – flagrante – da decisão do juiz, era impossível desfazer o impacto que os áudios divulgados geraram<sup>21</sup>.

Dois dias depois da divulgação, o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Min. Gilmar Mendes, suspendeu a nomeação de Lula como ministro, sustentando haver um desvio de finalidade do ato. O ministro reconheceu que Dilma praticou conduta em conformidade com a Constituição, contudo, “produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal”<sup>22</sup>.

Ademais, a decisão escancara seu objetivo político, principalmente pela variação de entendimento do próprio Min. Gilmar Mendes para fundamentar a suspensão da nomeação de Lula, conforme muito bem demonstrado por Emilio ao denominar a decisão de Gilmar como uma “colcha de retalhos” (MEYER, 2016).

A decisão nunca teve seu mérito julgado, uma vez que antes do afastamento temporário de Dilma, ela exonerou vários Ministros de Estado, inclusive Lula. O pleno do STF, portanto, não chegou a apreciar a decisão liminar porque Gilmar Mendes julgou prejudicado o mérito, em decorrência da exoneração (LUNARDI, 2023)<sup>23</sup>.

A decisão de Gilmar Mendes, embora tenha alimentado os ânimos de uma sociedade civil carregada ideologicamente pela Lava-Jato e pelo “antipetismo”, foi muito criticada

---

<sup>19</sup> “O mais provável, todavia, é que ambas as hipóteses sejam verdadeiras e constituam causas concorrentes”. (LUNARDI, 2023, p. 16)

<sup>20</sup> Na conversa telefônica, Dilma fazia menção a deixar o termo de posse para Lula assinar caso fosse necessário. A repercussão social, enviesada pelo lavajatismo – clamado pela mídia – entendeu que se tratava de uma clara tentativa de deslocamento de competência e tentativa de impunidade. Havia, por outro lado, a justificativa de que a conversa apenas fazia menção à possibilidade de Lula assinar o termo de posse caso fosse necessário no sentido de, por questões de saúde, havia a dúvida de que ele conseguiria comparecer à posse.

<sup>21</sup> Somente a título de reconstrução histórica, é dessa conversa que é extraída a frase “Tchau, querida”, dita por Lula ao fim da ligação. A frase “Tchau, querida” foi um dos principais slogans da campanha do impeachment de Dilma Rousseff.

<sup>22</sup> <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms34070.pdf>

<sup>23</sup> “Enfim, essa decisão monocrática do Ministro do STF Gilmar Mendes, que talvez não refletisse a opinião da maioria do Tribunal, prevaleceu num contexto em que a então Presidenta da República estava com a sua base de apoio esfacelada e havia pressão popular contra essa nomeação e a favor do impeachment, sendo decisiva para a cassação do mandato de Dilma Rousseff” (LUNARDI, 2023, p.16)

juridicamente, pela presunção de desvio de finalidade e por um intervencionismo político do STF em um momento de crise. O Supremo Tribunal Federal, sem provas de desvio de finalidade do ato da então Presidente, impediu a nomeação de um Ministro de Estado por presumir estar ocorrendo desvio de finalidade, abraçando a ideia que reverberou socialmente.

As críticas ficaram ainda mais intensas em 2017, quando, após o impeachment, Michel Temer nomeou Moreira Franco para o cargo de Secretário-Geral da Presidência – com status de Ministério –, enquanto era alvo de diversas investigações criminais. Partidos políticos da oposição de Temer impetraram Mandados de Segurança com os mesmos fundamentos daquele concedido liminarmente por Gilmar Mendes. Contudo, dessa vez, o Supremo indeferiu as liminares justamente sob o fundamento de que a mera nomeação para o cargo de ministro não é, por si só, hipótese de desvio de finalidade<sup>24</sup>.

A decisão de 2017 é uma demonstração, novamente, da força da oligarquia parlamentar sobre o ativismo judicial. Ou seja, da mesma forma que ocorreu no caso envolvendo Renan Calheiros, o Supremo Tribunal Federal aplicou entendimento jurídico diverso em caso extremamente semelhante, alterando o conteúdo decisório com base nas consequências políticas da decisão.

A atuação ressalta o caráter excepcional de conduta da Corte em um momento político instável. Mais uma vez, o Congresso Nacional saiu fortalecido, afinal, ainda que o assunto seja de ordem do Presidente da República, após o impeachment, Michel Temer era, ao mesmo tempo, uma liderança e uma expressão das vontades do congresso<sup>25</sup>.

Durante o apoteótico “sucesso” da Lava-Jato enquanto força ideológica liberal conservadora, ainda em 2016, ocorreu o impeachment de Dilma. A deposição da presidente é uma etapa importante da erosão constitucional brasileira, uma vez que demonstra a tensão entre as principais instituições democráticas. O STF estava, mais uma vez, envolvido.

Dilma buscou o Supremo para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Senado, sustentando, em síntese, que ainda que o julgamento do Senado seja político, deve haver uma determinação clara da conduta antijurídica passível de impeachment, especificando os interesses pessoais e ideológicos do Eduardo Cunha. Contudo, o Min. Teori Zavascki manteve

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 34609. Questiona a nomeação de Moreira Franco para o cargo de Secretário-Geral da Presidência, com status de Ministério. Requerente: Rede Sustentabilidade - Diretório Nacional. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Melo. Acompanhamento processual. Disponível em: < <https://bit.ly/48cBDWo>>. Acesso em: 11 jan. 2024

<sup>25</sup> Não à toa, Christian Lynch trabalha a noção de uma “oligarquia parlamentar comandada pelo presidente Michel Temer” (LYNCH, 2017).

a decisão do Senado, apontando que a reversão da decisão pelo STF geraria graves consequências institucionais. Ademais, o ministro indicou que o presidente e o vice-presidente são eleitos juntos, havendo uma necessidade de afastar questionamentos de legitimidade do vice. Por fim, entendeu que não houve demonstração do risco às instituições democráticas, à ordem constitucional ou à Constituição para permitir intervenção (MEYER, 2021).

É interessante que, em 2022, o Min. Barroso apontou que o real motivo do impeachment de Dilma teria sido a perda de sustentação política, reconhecendo que as “pedaladas fiscais” foram apenas a “justificativa formal”. Ademais, o ministro reconheceu que Michel Temer procurou “implementar uma agenda liberal, cujo êxito foi abalado por sucessivas acusações de corrupção. Em duas oportunidades, a Câmara dos Deputados impediu a instauração de ações penais contra o presidente” (BARROSO, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não agiu em regular atuação da Corte no período de predominância lavajatista, sendo um dos principais atores nas tomadas de decisões cruciais que aprofundaram a erosão constitucional brasileira. As decisões ativistas, o monocratismo e a intervenção judicial deram vazão a um perfil de atuação de exceção do STF. Evidente que, de toda forma, não se perde de vista, sob a análise da atuação do STF, tanto no caso de Renan Calheiros, como no de Moreira Franco, que existiram – e existem – limitações políticas – de poder – à supremacia judicial e ao ativismo do STF.

Contudo, o perfil decisório alimentou a erosão constitucional. A instabilidade democrática e a fragilidade institucional da Corte se aprofundavam diante da constante alteração de entendimentos jurídicos a depender do contexto ou do agente político. Ilustra bem esses problemas referentes ao perfil de atuação, o caso do momento adequado do início da execução penal.

Em julho de 2017, Lula foi condenado pelo juiz Sérgio Moro pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A condenação foi confirmada pelo TRF-4, com aumento da pena fixada pelo juízo de primeiro grau. Ainda assim, a decisão condenatória não tinha transitado em julgado. A Constituição Federal prevê expressamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, nos termos do art. 5º, LVII.

Diante de todo esse contexto, novamente o Supremo Tribunal foi colocado sob os holofotes nacionais. O caso do julgamento acerca da possibilidade de prisão após decisão de segunda instância chamou a atenção novamente por afetar diretamente Lula e o Partido dos Trabalhadores.

O mérito da discussão diz respeito, em verdade, à interpretação do art. 5º, LVII, da Constituição. Até 2009, o STF entendia pela viabilidade da execução provisória da pena após decisão de segunda instância, devendo a pessoa condenada aguardar o julgamento de eventual recurso restante em cumprimento de pena provisória, de forma que essa prática não estaria em desacordo com a presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Contudo, após 2009, com o julgamento do HC 84078, o STF passou a entender que a prisão antes do fim do esgotamento dos recursos somente poderia ser decretada cautelarmente, ou seja, obedecendo as regras e requisitos específicos desse tipo de prisão. No julgado, prevaleceu a tese de que o cumprimento de pena antes de a sentença condenatória transitar em julgado contraria o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal por apenas 7 anos, uma vez que em 2016 – já sob as influências lavajatistas -, a Corte revisou tal entendimento. O HC 126.292, de relatoria de Teori Zavascki, retornou para o entendimento anterior, possibilitando a execução provisória da pena<sup>26</sup>. O fundamento da decisão, em síntese, era de que a presunção de inocência durava até a condenação confirmada em 2º grau, haja vista que os recursos aos tribunais superiores não seriam capazes de discutir autoria e materialidade. Mas a polêmica foi além da alteração de decisão.

É que pouco mais de 1 ano após o julgamento, que teve resultado apertado entre os 11 ministros – 6 a 5 -, o Min. Gilmar Mendes, um dos 6 votos da tese vencedora, passou a expor publicamente que havia mudado de entendimento, e passaria, portanto, a compor uma maioria que retornaria o entendimento adotado em 2009. Em razão disso, Marco Aurélio – relator das ADCs 43, 44 e 54 -, julgadas em 2016, liberou as ações para julgamento e passou a pressionar Cármen Lúcia – Presidente do STF – a pautar as ações, o que, por resistência da ministra, não ocorreu (LUNARDI, 2023).

O início de 2018, ano da primeira eleição para presidente após o impeachment em Dilma Rousseff, tinha como cenário um contexto político nacional complexo. Mesmo com o impeachment, mesmo com o sucesso da Lava-Jato, mesmo com a condenação, Lula liderava as

---

<sup>26</sup> “O entendimento predominante passou a ser o de que até que fosse prolatada sentença penal condenatória confirmada em 2º grau, devia-se presumir a inocência do acusado. Contudo, após esse momento, exaure-se o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que os recursos cabíveis nas instâncias superiores não comportam a discussão de autoria e materialidade, mas apenas controvérsia de direito material ou constitucional. Em continuidade interpretativa, estar-se-ia diante da consagração da teoria da presunção de inocência mitigada, que admitia o cerceamento da liberdade do acusado antes mesmo do trânsito em julgado.” (CAPEZ, 2023)

pesquisas eleitorais<sup>27</sup>, dando sinais de um retorno do Partido dos Trabalhadores ao cargo máximo de chefe do executivo nacional.

No entanto, ao se aproximar o momento da execução da pena do presidente Lula, em decorrência da condenação pelo TRF-4, diversos *Habeas Corpus* foram impetrados para evitar sua prisão, o do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Edson Fachin, foi levado ao plenário. O julgamento se iniciou, mas como não foi concluído na mesma sessão, o Supremo deferiu liminar impedindo a prisão de Lula até o fim do julgamento.

Dessa forma, a ação do Supremo Tribunal Federal sempre foi central nessa situação, desde a alteração do entendimento pelo Supremo em 2016, a atuação da ministra Cármen Lúcia para evitar o julgamento da questão mesmo com a alteração de entendimento de Gilmar Mendes e a pressão de Marco Aurélio, a chegada do momento do cumprimento de pena de Lula e o julgamento do mérito do HC que definiria, efetivamente, o momento da prisão de Lula. Tudo isso colocou o Supremo Tribunal Federal como verdadeiro órgão decisório dos rumos democráticos do país.

O julgamento foi retomado no dia 4 de abril e a expectativa, pelos depoimentos públicos de Gilmar Mendes, era de que o Supremo Tribunal Federal formasse maioria para retomar o entendimento de 2009, impossibilitando o cumprimento provisório da pena, e, conseqüentemente, impossibilitando a prisão de Lula naquele momento. Contudo, a ministra Rosa Weber, de forma surpreendente, votou pela manutenção da decisão tomada pelo Supremo em 2016. Sendo assim, permaneceu o entendimento de ser possível o cumprimento provisório de pena após a condenação em segunda instância.

Sob a ótica das garantias constitucionais – que alcançam mais do que os agentes políticos “interessantes” -, venceu a tese que mitigava a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, restringindo a presunção de inocência à confirmação da condenação em 2º grau. Contudo, o que estava em discussão, nesse momento, não era mais a interpretação da presunção de inocência prevista constitucionalmente, mas o caminho político nacional.

Contudo, é fundamental compreender o aspecto político do trâmite processual, afinal, como destacado, ainda com a mudança pública de interpretação de Gilmar Mendes e a pressão do relator – Marco Aurélio -, a Presidente do Tribunal não pautou as ADCs. O voto da Min. Rosa Weber fundamentava-se na “colegialidade”, o que significa dizer que a ministra entendeu

---

<sup>27</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/31/politica/1517399782\\_176018.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/31/politica/1517399782_176018.html)

que o julgamento do HC de Lula<sup>28</sup> não seria o momento para reconhecer eventual inconstitucionalidade do tema, por ser um processo que a Corte devia aplicar seu entendimento, afinal, já haveria as ADCs que eram ações voltadas à discussão própria da constitucionalidade (CRUZ; BARBOSA, 2021).

É importante, antes de aprofundar a análise da atuação da Min. Cármen Lúcia, destacar que o entendimento de mérito da Min. Rosa Weber permaneceu pela impossibilidade do cumprimento de pena anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A motivação do seu voto não diz respeito à sua interpretação da garantia constitucional da presunção de inocência. Portanto, o fato de a Min. Cármen Lúcia não pautar as ADCs foi a principal “decisão” para que Lula permanecesse preso durante o processo eleitoral de 2018.

A postura de Cármen Lúcia precisa ser revista para além da imposição de um entendimento pessoal como institucional. A ministra, enquanto Presidente do STF, teve uma atuação própria do “*constitutional hard-ball*” (BALKIN, 2008)(TUSHNET, 2004), ou da “catimba constitucional” (GLEZER, 2020) na medida em que (in)atuou estrategicamente para que prevalecesse a decisão que mantinha Lula – e afetava inúmeros brasileiros encarcerados - preso até a revisão pelas ADCs. A atuação da Ministra foi muito alinhada aos interesses dos poderes mais conservadores da república, na medida que agradou a “oligarquia parlamentar” e, também, um militarismo em nova ascensão. Essa aproximação ideológica e o momento de tensão institucional permite discutir se as razões políticas prevaleceram sobre as jurídicas, ou seja, se o STF, enquanto *player* político, prevaleceu sobre o papel jurídico.

Auxilia a compreensão do momento político grave da erosão constitucional brasileira o fato de o General Villas Bôas<sup>29</sup>, comandante das forças armadas, ter se manifestado publicamente em rede social<sup>30</sup>, questionando a atuação do Supremo Tribunal Federal, e, de certa forma, ameaçando a instituição e a própria democracia. A pressão das forças armadas, em um país com histórico de militarismo autoritário e uma transição democrática falha, reverberou muito negativamente sobre o STF.

---

<sup>28</sup> “Diante da multiplicidade de ações discutindo o mesmo tema, a presidente do tribunal, Cármen Lúcia, optou por selecionar para julgamento apenas o habeas corpus impetrado pelo ex-presidente Lula, deixando de lado a ação de controle abstrato. A tão solicitada rediscussão do tema ocorreu em sede da ação de controle concreto”. (BARBOSA, 2023)

<sup>29</sup> Comandou o exército brasileiro entre 2014 e 2019.

<sup>30</sup> As duas postagens realizadas pelo então comandante das forças armadas tinham o seguinte teor: "Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais?" e "Asseguro à nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais". Disponível em: [https://twitter.com/Gen\\_VillasBoas/status/981315174660485122](https://twitter.com/Gen_VillasBoas/status/981315174660485122)

Anos mais tarde, já em 2021, foi publicado um livro de entrevistas com o militar<sup>31</sup>, no qual ele confirmou a articulação militar para pressionar o Supremo Tribunal Federal, evidenciando, portanto, a pressão institucional exercida pelas forças armadas brasileiras contra o Supremo Tribunal Federal. De toda forma, ainda que não se saiba qual o efeito prático que essa “ameaça” teve na decisão dos ministros – se teve algum<sup>32</sup> –, o Supremo decidiu no mesmo sentido dos interesses militares<sup>33</sup>.

Assim, Sérgio Moro não perdeu tempo para expedir o mandado de prisão contra Lula. Lula foi preso no dia 7 de abril de 2018 e permaneceu preso por 580 dias, uma vez que no final de 2019, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal alterou novamente seu entendimento, impossibilitando a execução provisória da pena após confirmação de decisão em segunda instância. Isso significa que, mais uma vez, foi modificada a interpretação sobre a presunção da inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, as alterações do teor decisório dizem menos acerca da interpretação jurídica do mérito e as variações de entendimento dos ministros, e mais sobre os efeitos políticos da decisão. Por essa razão, essa variação incerta sobre uma questão de relevância ímpar ao direito brasileiro atraiu muitas críticas à atuação do STF, no sentido de que quando “o direito é apenas uma roupagem para as decisões políticas, a legitimidade e a autoridade do STF como Tribunal Constitucional passam a estar em xeque” (LUNARDI, 2023).

Ainda preso, Lula aparecia nas pesquisas eleitorais como o candidato mais bem colocado para vencer as eleições de 2018, contudo, o TSE indeferiu o registro da sua candidatura em razão da Lei da Ficha Limpa por 6 votos a 1. Em que pese houvesse previsão expressa na lei, impossibilitando que Lula fosse elegível, o Min. Fachin divergiu, acompanhando recomendação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU)<sup>34</sup>.

O mesmo comitê, em 2022, concluiu pela parcialidade do julgamento de Lula, identificando, ainda, que ele teve seus direitos político violados em 2018 quando foi impedido de participar das eleições presidenciais. As críticas à condução e à legalidade da Operação Lava-Jato já eram barulhentas em 2018, mas com o decorrer do tempo e a exposição de mais

---

<sup>31</sup> O título da obra é: General Villas Bôas: Conversa com o comandante, publicado pela FGV.

<sup>32</sup> Felipe Recondo e Luiz Weber asseguram que a ameaça de Villas Bôas em nada afetou a decisão do Supremo Tribunal Federal (RECONDO; WEBER, 2023)

<sup>33</sup> Vale ressaltar que, como Bolsonaro incorporou vários militares dentro de seu governo, até como Ministros de Estado, tem-se que os relatos de Villas Bôas que geraram o livro apontam que 3 ministros do governo Bolsonaro estiveram envolvidos nessa pressão ao STF. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/tuite-de-general-villas-boas-sobre-lula-foi-discutido-por-ministros-de-bolsonaro-1.2447248>

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45196783>

fatos relacionados à operação e aos processos, as ilegalidades foram trazidas à tona, especialmente em 2019 com a publicação do que ficou conhecido com “vaza-jato”.

De toda forma, sem a participação de Lula por determinação do TSE, Bolsonaro foi eleito em 2018 e conduziu um governo erosivo, sempre voltado contra as instituições democráticas, em especial ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional. Muitas das pessoas envolvidas nos processos que culminaram na eleição de Bolsonaro tornaram-se membros do governo, incluindo Sérgio Moro, que deixou de ser juiz federal para comandar o Ministério da Justiça, em passagem conturbada e marcada pela polêmica envolvendo o controle – ou tentativa de controle - da Polícia Federal por Bolsonaro.

Há, portanto, um modelo de atuação de exceção do Supremo Tribunal Federal no jogo político brasileiro. Atuação marcada pela participação direta nas principais questões políticas – capazes de direcionar os rumos do país -, e, também, por um “monocratismo”.

É fundamental ressaltar essa questão porque a partir do Governo Bolsonaro o nível de conflito institucional escalou e o STF passou a (re)agir mais fortemente dentro desse contexto de conflito. Contudo, esse modelo de atuação não nasceu por causa das ameaças de Bolsonaro – que certamente contribuíram para uma atuação mais ativa -, mas já era um modelo de atuação do Supremo que foi amplificado e mantido<sup>35</sup>. Aliás, durante o primeiro ano do governo Bolsonaro, o STF foi menos incisivo em sua atuação contra as omissões e ações do governo, principalmente quando comparado com os três anos seguintes (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA; 2022).

O Governo Bolsonaro – ou a própria ideologia “bolsonarista” – emergiu já com um discurso antissistema e com as características das autocracias de extrema-direita que se consolidaram internacionalmente. Ao alcançar o poder, seu governo iniciou-se com alertas para a democracia.

Os primeiros meses de governo foram marcados por ataques às universidades brasileiras e aos inimigos políticos, pelo retorno dos militares à participação no governo, pela desinstitucionalização e aparelhamento de órgãos estatais. Entre eles, destacam-se a Comissão

---

<sup>35</sup> “Por outro lado, não se pode creditar essa postura como decorrente da ascensão de Bolsonaro ou como reação às ameaças perpetradas pelo presidente ou seus simpatizantes. Como visto, trata-se de uma tendência excepcional que se tornou regra no tribunal, destacadamente em momentos de direta interferência sobre o equilíbrio de forças políticas ou sobre os momentos de embate entre os poderes Legislativo e Executivo” (PECCININ, CHUEIRE, 2022)

da Anistia<sup>36</sup>, a Fundação Palmares<sup>37</sup>, a tentativa de controle da Polícia Federal e, principalmente, a Procuradoria-Geral da República, quando Bolsonaro quebrou a tradição ao não observar a lista apresentada pela ANPR<sup>38</sup>.

O Presidente do Supremo no momento que Bolsonaro assumiu o cargo de Presidente da República era Dias Toffoli, que desejava adotar uma postura conciliadora, até porque o Supremo Tribunal Federal estava com a reputação abalada pela forma de atuação que Rubens Glezer denominou de “catimba constitucional” (GLEZER, 2020). Aliás, o próprio Dias Toffoli acreditava que o STF era o principal problema do STF com suas decisões monocráticas, a desunião entre os ministros, as catimbas.

Havia a crença entre os ministros do STF de que Bolsonaro, apesar do seu radicalismo ideológico explícito, poderia ser “neutralizado” pelas formalidades institucionais, pelo Exército e os demais integrantes do jogo político nacional. Toffoli sempre teve um perfil conciliador, capaz de dialogar nos mais amplos espectros políticos, sendo “um cauteloso operador de bastidores” (RECONDO; WEBER, 2023).

O presidente do Supremo tentou, então, realizar uma aproximação com Bolsonaro, entendendo que o radicalismo, o antipetismo e o militarismo eram a corrente vencedora do momento. A aproximação iniciou-se com a ala militarista, a partir de Etchegoyen. Dias Toffoli escreveu artigo mencionando a importância da aproximação entre militares e STF, passou a minimizar o golpe militar de 64, tratando-o publicamente como “movimento”<sup>39</sup>, e até mesmo incorporou um militar como assessor de seu gabinete – Fernando Azevedo e Silva<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> O presidente da Comissão da Anistia foi João Henrique Nascimento de Freitas, assessor direto do vice-presidente, general Hamilton Mourão, e autor da ação popular que suspendeu a indenização aos familiares do guerrilheiro e ex-capitão do Exército Carlos Lamarca (1937-1971). Foi ainda assessor do senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) entre 2005 e 2012, ainda quando Flávio era deputado estadual. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm>

<sup>37</sup> Sérgio Camargo foi o presidente da Fundação durante o governo Bolsonaro atacava as religiões de matriz africana, falas polêmicas sobre o benefício da escravidão à população negra. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/sergio-camargo-fora-da-palmares-relembre-polemicas-e-ataques-aos-movimentos-negros/>

<sup>38</sup> “Ora, se a Constituição atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais, a atuação de Bolsonaro e Aras expõe a erosão constitucional brasileira dentro do MP pela Procuradoria-Geral da República. Afinal, as diretrizes definidas constitucionalmente são distorcidas e abandonadas enquanto se recupera, com respaldo no próprio ordenamento, um PGR subserviente ao Presidente da República e aos seus interesses, cada vez mais distantes dos interesses sociais e institucionais” (CRUZ; et al, 2022).

<sup>39</sup> É verdade que o Min. Dias Toffoli já havia utilizado o termo “movimento” de 64 anteriormente, em 2011, mas em momento de pouca repercussão. (RECONDO; WEBER, 2023)

<sup>40</sup> Posteriormente, Fernando Azevedo e Silva foi Ministro da Defesa do governo Bolsonaro, entre 2019 e 2021.

Contudo, a expectativa de conciliação com Bolsonaro restou frustrada, o ex-presidente intensificou o ataque às instituições democráticas, e os direcionou ao Supremo Tribunal Federal. Aliás, ainda nos primeiros meses de governo, as manifestações dos apoiadores de Bolsonaro contra o Supremo e contra o Congresso foram respaldadas por Bolsonaro.

Na contraface da conciliação, operava um Bolsonaro imutável, o mesmo parlamentar que se opunha a todo e qualquer freio, desconfiado das instituições. Alguém que mesmo antes do início formal de seu governo passou a trabalhar com o binômio que os militares chamam de *friend or foe* - amigo ou inimigo. (RECONDO; WEBER, 2023, pág. 76)

Antes do julgamento acerca da prisão em segunda instância de 2019. O Min. Marco Aurélio, no último dia de trabalho do ano de 2018, decidiu suspender a execução de pena cuja decisão ainda não havia transitado em julgado<sup>41</sup>. A decisão não afetava Bolsonaro, já eleito, mas impactava diretamente Lula. Acionado, Toffoli reverteu a decisão de Marco Aurélio em poucas horas, mas, para Bolsonaro, a decisão significava um ataque do Supremo, enquanto seu inimigo (RECONDO; WEBER, 2023).

Nos primeiros meses de governo, Toffoli se reuniu com Bolsonaro, com a intenção de convencer o presidente a não participar das manifestações contra o Congresso Nacional e contra o Supremo Tribunal Federal, não a incentivando. Contudo, Bolsonaro, através de suas redes sociais, reconhecendo publicamente a manifestação e seus apoiadores (RECONDO; WEBER, 2023).

Em março de 2019, o STF instaurou o inquérito das *fake news*. Alexandre de Moraes foi o ministro designado para a condução do procedimento. A ideia surge em um nítido movimento de autodefesa da Corte, que percebeu o expoente crescimento dos ataques dirigidos ao Supremo, impulsionados pelo bolsonarismo e respaldados pelo Governo Federal. É fundamental ressaltar, contudo, que, inicialmente, o inquérito não tinha o objetivo de se tornar a arma contra o governo Bolsonaro e seus apoiadores que acabou se tornando<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> O Ministro, em sua decisão, destacou: “Convencido da urgência da apreciação do tema, aciono os artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno e defiro a liminar para, reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.”

<sup>42</sup> É relevante ressaltar que o inquérito não nasce como um embate com o Governo Federal. Não havia objetivo inicial de investigar o Governo Bolsonaro e seus apoiadores, mas apenas defender a instituição contra os ataques que sofria. Posteriormente, claro, o inquérito – e os demais - tornou-se poderosa arma do Supremo Tribunal Federal pela “resistência democrática”

O inquérito sofreu duras críticas no meio jurídico, mas nitidamente tratava-se de uma atuação de crise, distante do estado comum das coisas. O Supremo foi criticado pela interpretação de que seu regimento interno permitisse investigações de fatos genéricos, como a investigação dos ataques ao Tribunal; pela designação pessoal de Alexandre de Moraes como relator; pela formação de uma espécie de instituição total, que investiga e julga acerca de fatos que é vítima. Mais uma vez o Supremo adotava uma atuação de exceção.

Tudo isso, embora verdade e passível de críticas, fez com que o Tribunal mostrasse uma união inexistente nos anos anteriores, marcados pelas individualidades dos ministros. Inclusive, a primeira grande demonstração de força e coesão institucional do Supremo Tribunal Federal foi, justamente, o respaldo ao inquérito instaurado, em uma “quase unanimidade” – 10 votos a 1, na ADPF 572<sup>43</sup>.

O perfil conciliador, amistoso e de aproximação do Dias Toffoli e a própria crença predominante do Supremo de que Bolsonaro não seria a ameaça que parecia ser, desapareceram. Deram lugar a um Tribunal unido pela primeira vez em muito tempo, porém ameaçado como nunca havia sido desde a redemocratização, e compreendendo que Bolsonaro – com a máquina estatal – era um problema para a sobrevivência da democracia e da própria instituição, que via como seu principal inimigo.

Consequência do próprio inquérito das *fake news*, o Min. Alexandre de Moraes teria consolidado linha direta com delegados da Polícia Federal, objetivando, justamente, contornar a PGR aparelhada com Augusto Aras<sup>44</sup>. É nesse contexto que nasce uma das grandes crises políticas de Bolsonaro, que, pela falta de informações sobre a investigação da PF, queria trocar o comando, possibilitando o aparelhamento da instituição também (RECONDO; WEBER, 2023).

Contudo, Sérgio Moro, então Ministro da Justiça, se negou, ameaçando sair do cargo. Esse conflito ocasionou a fatídica reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020. Dois dias depois, Moro optou por sair do cargo, sustentando estar pressionado pelo presidente para o

---

<sup>43</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE, em face da Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019, que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4781.

<sup>44</sup> Foi possibilitado a Bolsonaro “docilizar politicamente o Ministério Público por meio da escolha do PGR fora da lista tríplice, em razão de um cenário favorável, pelo acúmulo de atribuições – sem revisão e controle de outro órgão – do PGR, pela ausência de uma força coesa do MP e pelas preocupações da instituição diante da realidade posta no cenário democrático” (CRUZ, et al. 2022). Recomenda-se, para uma análise específica da fragilização da PGR durante o governo Bolsonaro, a leitura do capítulo 6 da obra: *Erosão Constitucional*, organizada por Alvaro de Souza Cruz, Ana Luiza Novais Cabral, Henrique Horsth e Vera Karam de Chueiri, disponível em: [https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/908\\_EROSAOCONSTITUCIONALL\\_PDF\\_ONLINE.pdf](https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/908_EROSAOCONSTITUCIONALL_PDF_ONLINE.pdf)

controle da Polícia Federal. No mesmo contexto, as investigações advindas do inquérito das *fake news* avançavam e assustavam Bolsonaro e seus filhos.

Com a saída de Moro, André Mendonça foi o escolhido para o Ministério da Justiça, mas, de toda forma, Bolsonaro estava decidido acerca da necessidade de controlar a PF, razão pela qual a indicação de Ramagem para chefia da PF era fundamental. Agravando a crise entre Bolsonaro e STF, Alexandre de Moraes, em um Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo PDT, suspendeu a nomeação de Ramagem. A decisão estava fundamentada, principalmente, nas declarações de Moro, de Bolsonaro, em divulgações jornalísticas de conversas de Whatsapp entre Moro e Bolsonaro, e Moro e Carla Zambelli.

O caso envolvendo a reunião ministerial, o controle da PF, o Ministério da Justiça e o inquérito das *fake news* é um marco de absoluto rompimento institucional entre STF e o Governo Federal. A esperança conciliadora de Toffoli e do Supremo não existia mais.

A decisão é um dos marcos de um modelo de atuação que Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa chamaram de “supremocracia responsiva”<sup>45</sup>. Nesse sentido, em resposta aos atos de Bolsonaro, que abusava dos poderes discricionários da presidência para implementar sua agenda, o STF passou a oferecer resistência às ações de Bolsonaro. (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2023).

Os autores concluíram, como nota-se, que os insistentes ataques à Constituição e à democracia se amplificaram durante o governo Bolsonaro, e o STF reagia de forma mais contundente, contra a tentativa de fragilização do Estado democrático de direito. Os autores não deixam – porque impossível deixar – de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal “adotou algumas posições polêmicas e pouco ortodoxas”, tendo como maior exemplo a “inédita abertura de inquéritos de ofício, conduzidos por um ministro do tribunal que passou a ser estigmatizado como inimigo do presidente” (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2023, pág. 602).

Esses métodos pouco ortodoxos não eram injustificáveis. Na verdade, no campo teórico e prático, o mundo já havia conhecido ameaças e ataques democráticos dos mais variados, e desenvolveu teorias do constitucionalismo liberal de resistência democrática. O Supremo Tribunal Federal não desconhecia essas teorias, e sabia que a crise democrática exigiria um modelo de atuação “resistente”, ou seja, um modelo de atuação de crise.

---

<sup>45</sup> O artigo publicado fornece uma leitura fundamental sobre as ações do Supremo Tribunal de uma forma mais ampla. A título de exemplo, essa seção de “supremocracia responsiva” conta com a atuação do STF em diversas frentes: “Controle sobre o esvaziamento e desestruturação de conselhos”, “Controle sobre a descaracterização de políticas públicas”, “Controle de condutas abusivas relativas à pandemia de Covid-19”, “Desvios na atuação de órgãos de investigação” – no qual se enquadra a decisão de Moraes trabalhada.

Nesse sentido, Issacharoff aponta as cortes constitucionais como instituição primária para a consolidação do regime democrático em uma sociedade fragmentada, indicando o importante papel que essas cortes ocupam na transição do regime autocrático para a nova democracia.

The thesis is that the use of constitutionalism, and the accompanying institution of constitutional courts, has emerged as a primary means of managing conflict in the difficult national settings of so many of the world's democracies and of doing so in the service of state building. (ISSACHAROFF, 2015, p. 10)<sup>46</sup>

Nesse aspecto, o autor sustenta que as cortes são a instituição central para a resolução dos principais conflitos estruturais e sociais, a partir de uma posição de observância constitucional e dos princípios democráticos de soberania popular. Não obstante, a mera observância da soberania popular não é suficiente para a garantia do regime democrático, porquanto o exercício ilimitado de democracia tem a inclinação de destruição do próprio regime democrático (ISSACHAROFF, 2015).

Assim, o autor estuda a necessidade de a Corte Constitucional atuar em um plano de defesa do Estado democrático, de forma que “Courts are critical to establish the boundaries of governmental power in unstable democracies” (ISSACHAROFF, 2015). É verdade mesmo que as instituições democráticas são as grandes responsáveis pela manutenção e bom funcionamento da democracia, e que, em momentos de crise, são fundamentais para impor limites aos poderes que objetivam fragilizar ou romper com a democracia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal impôs limites às atuações e aos abusos de poder de Bolsonaro, objetivando impedir o acúmulo de poder do Governo Federal e o esvaziamento institucional. Ocorre que essa função de impor limites pode exigir uma atuação que ultrapasse os limites do próprio Tribunal, ou, ao menos, atuações democraticamente incomuns.

Antes mesmo de Issacharoff, Loewenstein já idealizava a tentativa de frear os avanços antidemocráticos desde meados do séc. XX, analisando a ascensão do nazismo e compreendendo que o terceiro reich não implementou uma ruptura democrática violenta. Pelo contrário, participou da disputa democrática alemã e, com apoio majoritário da população,

---

<sup>46</sup> “A tese é que o uso do constitucionalismo, acompanhado das cortes constitucionais, emergiu como meio primário de gerenciar conflitos na difícil estrutura nacional de muitas democracias ao redor do mundo, fazendo-o a serviço da construção do Estado” (Tradução livre).

alcançou o poder. É diante desse cenário que Loewenstein idealiza sua teoria, afinal, Hitler e os membros do partido já expunham as ideias, indubitavelmente, antidemocráticas.

O autor teorizou então a forma democrática de resistência, que são as bases da democracia militante. O regime democrático, nesse contexto, poderia contar com métodos inclusive não democráticos para evitar a subversão da ordem democrática por agentes políticos motivados pela autocracia. A estrutura de pensamento de Loewenstein se sustenta na ideia bélica entre forças antidemocráticas e forças democráticas, de forma que “durante a guerra, observa Léon Blum, a legalidade tira férias”<sup>47</sup> (LOEWENSTEIN, 1937).

A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentalidades democráticas. Até muito recentemente, o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo, disfarçado de um partido político legalmente reconhecido, foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas (LOEWENSTEIN, 1937, p. 424).<sup>48</sup>

A democracia, portanto, poderia - e deveria - usar de meios antidemocráticos contra a antidemocracia, razão pela qual o autor recomendou medidas de repressão contra quem poderia subverter o sistema por dentro, desde a proibição de partidos fascistas, restrição de liberdade de discurso, vigilância de comunicações até uma polícia capacitada e secreta para filtrar as possíveis tentativas de propaganda subversiva (MADDOX, 2019).

A democracia militante, como idealizada, sofreu duras críticas seja pelo teor liberal - até aristocrático - de afastamento e desvalorização das massas e seu “emocionalismo” (MADDOX, 2019), seja pelo risco de abuso e ameaça democrática advindo da deferência excessiva de poder a uma instituição e os riscos (ACCETTI; ZUCKERMAN, 2017)<sup>49</sup>.

O problema principal da democracia militante é a convergência entre as duas críticas. Ora, se há um afastamento das massas e uma valorização das “mentes liberais”, através do acúmulo do poder por uma instituição (valendo-se de meios antidemocráticos), “o velho enigma

<sup>47</sup> [ORIGINAL] “During war, observes Léon Blum, legality takes a vacation”

<sup>48</sup> [ORIGINAL] “Democracy was unable to forbid the enemies of its very existence the use of democratic instrumentalities. Until very recently, democratic fundamentalism and legalistic blindness were unwilling to realize that the mechanism of democracy is the Trojan horse by which the enemy enters the city. To fascism in the guise of a legally recognized political party were accorded all the opportunities of democratic institutions”

<sup>49</sup> “Nesse contexto, a jurisprudência alemã evoluiu quanto à possibilidade de aplicação da teoria da democracia militante, passando a admitir a exclusão de partidos políticos totalitários do processo democrático não somente quando tais partidos apresentassem um viés antidemocrático, mas também se eles representassem risco efetivo à democracia. Dessa forma, de acordo com o atual entendimento da Corte Constitucional alemã, não basta que o partido político apresente características totalitárias para ter seu registro excluído; é necessário haver ameaça concreta à democracia, isto é, é preciso demonstrar que não é apenas potencial, mas efetivo, o risco que o partido político representa.” (FERNANDES, 2021)

surge novamente: Quis custodiet custodes ipsos? Quem decidirá quem são os homens e mulheres de “mentalidade liberal”, e quem guardará os guardiões?” (MADDOX, 2019)

A intenção de Loewenstein é louvável, mas enfrenta uma série de obstáculos para sua efetivação, principalmente pelos riscos que impõe à democracia. Existe um paradoxo da democracia militante, uma vez que os meios usados podem enfraquecer a própria democracia (KIRSHNER, 2014)<sup>50</sup>. Dessa forma, Loewenstein fornece como solução uma “democracia autoritária” que não parece favorável ao fortalecimento democrático em um médio e longo prazo.

As bases ideológicas da democracia militante estão presentes em outros autores. Aliás, as citações a Karl Popper recuperaram relevância devido ao momento político brasileiro. O autor teorizou o “paradoxo da tolerância”, indicando que uma tolerância ilimitada levaria ao fim da própria tolerância (POPPER, 1974, p. 289). De forma semelhante, Tyulkina defende que a democracia pode ser “mais agressiva” contra aqueles contrários aos seus valores (TYULKINA, 2015, p. 519).

O Brasil dos tempos recentes impôs um retorno ao estudo das teorias da democracia militante, considerando as ofensas antidemocráticas da extrema-direita, personificadas em Bolsonaro. A teoria da democracia militante ganhou força na jurisprudência nacional principalmente no contexto da ADPF 572, em que Edson Fachin e Gilmar Mendes fizeram menção à teoria em seus votos.

Fachin expôs, em seu voto, que nenhum dispositivo constitucional pode ser interpretado ou praticado no sentido de permitir a supressão dos direitos e garantias fundamentais<sup>51</sup>, elevando a teoria da democracia militante como uma forma de restringir os atos que, abusando dos direitos e garantias constitucionais, os invoca para abolir ou restringir os direitos. Gilmar Mendes, por sua vez, expressou que cabe aos ordenamentos jurídicos estabelecer o limite do exercício da liberdade de expressão e manifestação e “os casos de polícia”, mencionando a democracia militante alemã que banuiu os Partidos Socialistas e Comunista por considerá-los

---

<sup>50</sup> Kirshner possui uma posição mais liberal, portanto defende que o antidemocrático não deve ser impedido de participar do sistema político, já que o limite à democracia pode causar mais danos do que a ameaça antidemocrática.

<sup>51</sup> Conforme, nos termos do voto do relator: “Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo. Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos”.

plataformas de atuação do Partido Nazista e adoção de atos políticos contrários à ordem constitucional estabelecida<sup>52</sup>.

A influência da democracia militante para pautar a resistência democrática do STF é evidente, mas preocupante. A menção à teoria da democracia militante aponta para a adoção de uma técnica que implica a atuação de uma democracia autoritária, em que princípios constitucionais e direitos fundamentais encontram-se suspensos por uma perspectiva de que os fins da democracia militante – resistência democrática – justifica os meios autoritários e excepcionais (CATTONI DE OLIVEIRA; NETO, 2022)<sup>53</sup>.

A atuação do Supremo Tribunal Federal atrai a discussão sobre a imposição de limites às ameaças antidemocráticas e sobre os limites às imposições desses limites - ou seja, uma discussão sobre remediar as ameaças autocráticas e os limites dos remédios. Cattoni e Neto se posicionam fortemente contra a adoção dos mecanismos da democracia militante, considerando o risco de desrespeito à democracia. Os autores alertam para a desnecessidade da democracia militante, pela superação teórica, de forma que o Estado Democrático de Direito já possui seus mecanismos coercitivos, e pela conclusão de que a “democracia jamais pode ser autoritária ou utilizar os mesmos métodos de ditaduras, mesmo que temporariamente, independentemente dos motivos invocados como justificativa” (CATTONI DE OLIVEIRA; NETO, 2022).

A posição adotada por Cattoni e Neto é pertinente na medida que reconhecem os riscos e questionam a necessidade e os pontos positivos da aplicação da teoria da democracia militante. Contudo, propõe-se uma leitura dessa adoção teórica pelo STF de forma contextualizada. O governo Bolsonaro e seus momentos posteriores simbolizam uma situação de absoluto estressamento institucional democrático, com um modelo de política denominado de “governo-movimento”, na medida em que “se ocupa de mobilizar constantemente a sua base militante e ativar seus apoiadores, instrumentalmente fundamentais em sua estratégia de ataque continuado aos outros poderes” (COUTO, 2023).

---

<sup>52</sup> Gilmar Mendes, por sua vez, destacou que: “Isso não significa dizer que opiniões, ainda que impopulares, devam ser censuradas, mas que cada ordenamento jurídico deve estabelecer o limite entre o livre exercício do direito de expressão e manifestação e os casos de polícia. (...)” Foi com base nessa ideia que o Tribunal Constitucional Federal alemão decretou, por exemplo, o banimento dos Partidos Socialista e Comunista alemães, que foram considerados como plataformas para a atuação do Partido Nazista e para a adoção de projetos políticos e ações contra a ordem constitucional estabelecida”.

<sup>53</sup> “Aderindo, assim, a essa ideia sem qualquer ressalva, mesmo tendo votado pelo não provimento dos pedidos formulados pelo Partido Rede Sustentabilidade na ADPF 572, os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes implicitamente estariam reconhecendo que o inquérito, tal como instaurado pelo STF, seria, de fato, incompatível com a Constituição, mas mesmo assim justificável porque em favor da democracia? Isso seria uma contradição em seus próprios termos”. (CATTONI DE OLIVEIRA; NETO, 2022).

Sem perder de vista as merecidas críticas ao Supremo pelas atuações de exceção e pela deturpação dos valores constitucionais, o contexto da atuação era de guerra institucional promovida por forças autoritárias voltadas contra o STF e a oposição. A desvendada intenção de golpe autoritário indica que a ideia das forças antidemocráticas se manifestou em um plano fático desde as ações de governo, passando pelas ações durante as eleições, até a tentativa de ruptura posterior à derrota eleitoral.

Portanto, qualquer análise da atuação de exceção do Supremo deve partir dessa perspectiva. Sabe-se, atualmente, que havia interesse, planejamento e força política para a ascensão autoritária que foi freada pelo perfil de atuação do STF. Isso significa que, ainda que passível de críticas – e é o que se pretende com esta pesquisa-, é de se reconhecer que a excepcionalidade democrática – nesse momento<sup>54</sup> - não foi promovida sem um estresse institucional máximo e uma flagrante ameaça autoritária que quase consumou seu intento.

Diego Arguelhes e Felipe Recondo analisaram a situação brasileira a partir da atuação de Alexandre de Moraes, e alertaram para os perigos de o ministro poder escolher as regras que vai utilizar, ou deixar de lado, a depender do caso. Ao dar luz a essa atuação expõem: “isso sequer seria aceitar que certos fins legitimam certos meios, mas afirmar algo pior: que, se concordamos com os fins, os meios não importam”. Dessa forma, alegam que a discussão da democracia militante se refere à criação ou não de instrumentos para dar sustentação democrática face à crise, e “não sobre se juízes podem ignorar regras e fazer o que quiserem, como quiserem, a pretexto de salvá-la” (ARGUELHES; RECONDO, 2023)<sup>55</sup>.

Em uma perspectiva diversa, Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges discordaram da análise de Arguelhes e Recondo. Nesse aspecto, asseveram que a democracia militante ocupa, também, o campo da interpretação, uma vez que, embora a democracia militante esteja sujeita à regra da legalidade, não escapa da necessidade de interpretações das leis para combater as ameaças antidemocráticas. Os autores usam o relacionamento entre a PGR e Jair Bolsonaro nas apurações criminais das ameaças autoritárias contra o STF e o caso Daniel Silveira para concluir que não se pode simplificar a atuação do STF entre o estrito respeito à legalidade e a livre

---

<sup>54</sup> Diz-se isso em razão da contraposição com a atuação de exceção do período lavajatista, que não diz respeito ao movimento de resistência democrática, na medida em que não havia como cogitar ameaça autoritária advinda do governo do Partido dos Trabalhadores.

<sup>55</sup> “Se fosse assim, aliás, seria difícil justificar porque o Supremo e Moraes (corretamente) não tomaram uma série de outras providências mais radicais para defender a democracia. Por que, nas muitas vezes em que Jair Bolsonaro estimulou ataques às instituições e ao processo eleitoral, o STF não o suspendeu cautelarmente de seu cargo? A resposta jurídica para essa pergunta é evidente. O STF não tem competência para isso. Mas, se abrimos mão do direito para que juízes salvem a democracia, é mais difícil saber onde traçar o ponto de parada. Por que alguns meios podem ser usados, mas outros não?” (ARGUELHES; RECONDO, 2023)

interpretação conforme interesse do Tribunal. Vieira e Borges sustentam que o desafio do STF foi interpretar, da melhor maneira possível, a lei já existente (VIEIRA; BORGES, 2023)<sup>56</sup>.

O problema do modelo de atuação militante do Supremo Tribunal Federal, como bem destacado por Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Gilberto Marcos Martins é que “o dilema gira em torno de como as democracias que tentam defender-se podem evitar a erosão dos seus próprios alicerces” (CRUZ; MARTINS, 2024, p. 10).

A democracia militante, com todas as críticas realizadas, enquanto atuação de crise, somente deve durar durante a crise, sob o risco de “normalização” da exceção antidemocrática. Ocorre que o processo de erosão constitucional não foi superado, por exemplo, com a não reeleição de Bolsonaro. Até porque é um processo anterior a seu governo, que se agravou durante, e que supera e perdura após seu governo.

O Supremo Tribunal Federal está colocado, portanto, diante de uma decisão difícil: estabelece que seu modo de atuação militante – carregado de decisões de exceção – é necessário para a manutenção democrática enquanto durar as ameaças – que não parecem arrefecer –, ou tentar tomar novos rumos em uma forma decisória menos militante, acreditando que as instituições democráticas – fragilizadas e individualistas – sustentariam a democracia – apesar de terem falhado e estarem falhando durante todo o processo erosivo constitucional brasileiro.

Soma-se a esse problema o fato de o Supremo Tribunal Federal estar isolado nessa resistência democrática, haja vista que as principais instituições brasileiras não adotaram – ou não tiveram forças para adotar – um perfil de resistência às graves ofensas ocorridas. Sendo assim, o alvo da narrativa da extrema-direita – daqueles que objetivam subverter a ordem constitucional democrática – está centralizado na figura do Supremo Tribunal Federal e seus ministros – ou ao menos 9 não indicados por Bolsonaro.

O discurso, as ameaças e as tentativas de vitimar a democracia de Bolsonaro, associados a setores importantes das forças armadas, tiveram repercussão e alcançaram o objetivo de construção de um “vilão”. O personagem central da narrativa antidemocrática é Alexandre de Moraes, afinal, o Ministro foi o responsável pelos principais inquéritos e decisões polêmicas contra Bolsonaro e seus apoiadores.

---

<sup>56</sup> “Daí se nota que o paradigma da democracia militante (ou combativa) não se limita a fomentar o debate sobre a criação de instrumentos para impedir ou restringir o uso dos próprios mecanismos da democracia. Esse paradigma também informa a maneira como esses mecanismos são concretamente mobilizados. Aqui entram em jogo, simultaneamente, a relevância do contexto fático – *i.e.*, a *gravidade dos riscos autoritários* considerados – e a decisão sobre a adoção de *postura* mais *autocontida* ou mais *proativa* na reação judicial a esses riscos.” (VIEIRA; BORGES, 2023)

Ainda no bojo da democracia militante, a atuação do Supremo Tribunal Federal se agravou ainda mais com os aumentos dos ataques e dos movimentos antidemocráticos durante o governo de Bolsonaro. A ascensão da extrema-direita nas redes sociais e o financiamento nacional e internacional são as justificativas estudadas por Diogo Bacha e Silva e Álvaro Ricardo de Souza Cruz, considerando a tradição política autoritária brasileira:

A partir da eleição de Bolsonaro, movimentos antidemocráticos demonstraram uma capacidade de mobilização inédita no Brasil. No entanto, é difícil sustentar que, em uma sociedade com uma longa tradição em projetos políticos autoritários, inclusive com ecos de nosso passado escravagista que esses movimentos são fenômenos inéditos e recentes de nossa história. A questão é que esses movimentos apresentaram uma inédita capacidade de mobilização pela junção de fatores como as redes sociais, o financiamento, nacional ou internacional, que veiculam séria ameaça às instituições democráticas, inédita desde a redemocratização. (SILVA; CRUZ; NOGUEIRA. 2022. p.50-51)

Ou seja, as preocupações com a antidemocracia bolsonarista – que, diga-se, é maior que Bolsonaro<sup>57</sup> - nunca estiveram limitadas aos atos de governo ou às ações institucionais orquestradas por Bolsonaro e seus apoiadores. Há um fator de suma importância, relacionado aos impactos sociais e às grandes parcelas populacionais afetadas pela efervescência do “bolsonarismo”, do “antipetismo”, do “antisistêmico”.

Também não se deve perder de vista que esse impacto está relacionado, em grande escala, às elites econômicas, o que, efetivamente, favorece à disseminação e investimento no discurso. A política antidemocrática e a agenda neoliberal estão entrelaçadas (BROWN, 2019), e, no Brasil, a agenda neoliberal está entrelaçada com a política antidemocrática. Esses fatores são relevantes porque nenhum movimento de “resistência democrática” pode desconsiderá-los.

Sendo assim, existe uma esfera mais ampla e mais perigosa acerca do “bolsonarismo”, o aumento dos ataques às instituições, a descrédibilização do sistema eleitoral brasileiro, a tentativa – e alguns sucessos – de esvaziamento e aparelhamento de instituições não estão limitados aos anos de governo ou às forças de alguns agentes políticos. O legado bolsonarista deixou instituições fragilizadas e uma sociedade não apenas dividida, mas que, em grande parte, normalizou e apoia a política antidemocrática e tem como “vilão” o Supremo Tribunal Federal.

É esse contexto que permitiu, por exemplo, as articulações junto às Forças Armadas brasileiras e as tentativas de golpe de Bolsonaro ao final do seu mandato. As ações da Polícia

---

<sup>57</sup> Por efeitos terminológicos adotou-se “bolsonarismo” para conceituar o avanço de uma antidemocracia de extrema-direita, contudo, no momento do desenvolvimento da pesquisa, o termo parece que será ultrapassado. Bolsonaro vê sua liderança desse movimento ameaçada, tanto pela atuação do STF que impôs muitas derrotas à sua imagem, tanto pelo surgimento de novas faces desse movimento, como Pablo Marçal em São Paulo.

Rodoviária Federal durante a eleição, a minuta de golpe, a articulação com os militares, as manifestações contra o resultado eleitoral, e, finalmente, a intentona de 8 de janeiro foram tentativas de vitimar a democracia brasileira, ainda que sem sucesso. A eleição de Lula não pôs fim à grave erosão constitucional brasileira e ao protagonismo da ideologia política antidemocrática.

É evidente que tratar o Supremo Tribunal Federal como única instituição que apresentou resistência aos avanços do bolsonarismo é uma interpretação simplista por ter sido a maior instituição com a maior atuação nesse sentido, mas, como bem destaca Cláudio Couto, houve também a resistência institucional e social realizada pelos governos subnacionais, setores da imprensa e organizações da sociedade civil, bem como houve uma grandiosa rejeição popular – em que pese houvesse, também, muito apoio (COUTO, 2023).

Assim, o governo de esvaziamento democrático não obteve o êxito ideológico antidemocrata, e, até mesmo as investidas mais violentas, que trariam à tona a discussão entre erosão e ruptura, não obtiveram êxito. A tentativa de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro, as ações orquestradas com a Polícia Rodoviária Federal – órgão aparelhado por Bolsonaro - para impedir votos em áreas de maioria “petista”, a minuta do golpe, o apoio de ala dos militares, o escárnio de 8 de janeiro – e a sua articulação -, todas as manobras não foram suficientes para a efetiva destruição da democracia.

Aquele golpe clássico, com tanques nas ruas, repressão, prisões de civis, isso não era parte da cartilha militar. Mas o teatro de operações de Bolsonaro não era esse. O que o presidente promovia era mais sutil, com a cooptação de instituições, como a Polícia Rodoviária Federal e setores da PF, com a tentativa insistente de quebrar a cadeia de comando que mantinha unida a oficialidade intermediária das Forças. Os meios poderiam ser distintos, o cenário era diferente – golpe se dá na rua, desinstitucionalização se dá por dentro -, mas o objetivo era permanente e imutável: continuar no poder. (RECONDO; WEBER, 2023, p. 196-197)

A resistência democrática do STF saiu como vencedora, ainda que em um cenário de “pós-guerra” institucional. O fim do governo Bolsonaro não significou o fim do bolsonarismo ou o fim da ascensão de uma antidemocracia de extrema-direita, mas representou uma vitória institucional importante para o Supremo Tribunal Federal, principalmente pela união dos ministros no período.

Contudo, a herança ainda é a instabilidade política. A atuação do Supremo até o governo Bolsonaro contribuiu enormemente ao processo erosivo constitucional e para a eleição de Jair Bolsonaro. Após o agravamento da erosão constitucional, a atuação da Corte em um modelo de

exceção pela resistência democrática é uma batalha importante, na lógica da democracia militante.

Ainda assim, o resultado desse modelo de atuação não é suficiente para garantir a estabilidade institucional necessária a uma democracia saudável, seja pela normalização da atuação excepcional e distante dos valores constitucionais, seja pelo aprofundamento da instabilidade e tensão institucional e social. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal tem um desafio pela frente: estabelecer seu modelo de atuação para os próximos passos políticos brasileiros, não ignorando a cadeia de consequências das suas ações.

Esclarecem Cruz, Silva e Gibson que o bolsonarismo seria filho do lavajatismo (CRUZ; SILVA; GIBSON, 2022). Fato que os modos de atuação adotados na Operação Lava-Jato enfraqueceram o constitucionalismo democrático, relativizaram direitos, desvirtuou-se o processo criminal e todo esse processo erosivo culminou em uma ideologia política autoritária, de extrema-direita e altamente raivosa contra seus “inimigos”.

A Lava-Jato abusou das colaborações premiadas, das prisões preventivas, da participação ativa da mídia como formulador de opinião e como elemento de pressão política e jurídica. Houve uma fragilização do processo criminal como um todo, de forma que pessoas ficavam presas preventivamente por tempo absolutamente irrazoável, bem como as prisões eram usadas como mecanismos de pressão para a delação. O Supremo Tribunal Federal, no HC164493/PR, denominou a Lava-Jato como “o maior escândalo jurídico da nossa história” marcado pelo “abuso de poder” e “menosprezo ao sistema processual vigente”<sup>58</sup>.

A Operação Lava-Jato tinha como inimigo explícito a corrupção, mas o inimigo “fim” era o projeto político do Partido dos Trabalhadores. O bolsonarismo tem seus inimigos explícitos – até porque se baseia na relação amigo e inimigo -, e, desde que Bolsonaro alcançou a presidência, o Supremo Tribunal Federal é o maior deles<sup>59</sup>. Portanto, Cruz, Silva e Gibson

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, Gilmar Mendes em voto proferido no HC 164493/PR reconheceu a Lava-Jato como: “o maior escândalo judicial da nossa história. A bem da verdade, a opção por um modelo de atuação jurisdicional ativo e persecutório – que marcou o projeto de poder da chamada Operação Lava Jato – foi personificada no magistrado excepto mesmo antes do início da mencionada operação”. No mesmo julgado, o Min. Ricardo Lewandowski complementou: “Em outras palavras, ficou patenteado o abuso de poder com o qual se houve o ex-magistrado, bem assim o seu completo menosprezo ao sistema processual vigente no País, por meio da usurpação das atribuições do Ministério Público Federal e mesmo da Polícia Federal, além de haver ficado evidente a ocorrência de ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, de permeio a outras irregularidades e ilicitudes”.

<sup>59</sup> Quase 60% dos manifestantes no ato de 7 de setembro de 2021 apontaram o STF como maior inimigo de Bolsonaro, superando de forma avassaladora o segundo e o terceiro colocado – a esquerda com 17% e a imprensa com 15%. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apoiadores-do-presidente-na-av-paulista-consideram-stf-inimigo-maior-que-esquerda-indica-pesquisa-25188548>

têm razão. E o problema se assevera quando a ordem constitucional está cada vez mais enfraquecida e subvertida.

Se o bolsonarismo é filho do lavajatismo, especialmente do lavajatismo frustrado, qual será o filho de um bolsonarismo em choque com a democracia militante do STF? Ou seja, qual será o produto do confronto entre bolsonarismo e “resistência democrática” do STF?

A situação política brasileira é complexa e instável, razão pela qual não se pode perder de vista as ameaças antidemocráticas, mas, ao mesmo tempo, não se pode ignorar cegamente a atuação de exceção do Supremo Tribunal Federal como se fosse resolver os problemas do avanço autocrático. Portanto, é fundamental avaliar a importância e os perigos do modelo de atuação do STF pela resistência democrática e seus impactos em eventual fragilização democrática e instabilidade criada.

Os casos concretos permitem uma análise mais detalhada da atuação do Supremo e de seus Ministros, razão pela qual a pesquisa avaliará o caso envolvendo Mauro Cid, figura central para compreensão da atuação do STF na resistência democrática, especialmente pela relevância política centralizadora do militar no momento de maior tensão democrática recente do país.

## **2. A RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O CASO MAURO CID**

No cerne da atuação do STF pela “resistência democrática” tem-se alguns casos e inquéritos que se destacam e se acumulam. Entre os inquéritos das *fake news*, das milícias digitais, investigações sobre as participações nos atos golpistas do 8 de janeiro, destaca-se o Caso Mauro Cid, afinal, o militar seria um dos principais articuladores da antidemocracia de extrema-direita no Brasil e estaria envolvido em diversas frentes de atuação do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo qualitativo do capítulo é verificar a constitucionalidade de decisões judiciais do STF, tomadas a partir de uma perspectiva de contenção da erosão democrática. Nesse sentido, a dissertação trabalhará o caso Mauro Cid e seus desdobramentos até o momento do depósito. O caso é fundamental para compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal na resistência democrática após a derrota de Jair Bolsonaro na eleição, bem como após as tentativas freadas de golpe de Estado.

Portanto, para que essa análise tenha a profundidade analítica necessária é essencial que se realize uma construção sólida dos institutos legais correspondentes às decisões do STF.

Assim sendo, o caso Mauro Cid atrai a necessidade de uma explicação inicial sobre os institutos da delação premiada e da prisão preventiva.

De início, destaca-se que a colaboração do réu no processo penal em troca de vantagem não nasce da delação premiada, sendo certo que o Código Penal traz a confissão como circunstância atenuante da pena<sup>60</sup>. Mas, a estrutura de funcionamento da delação premiada é diferente.

A colaboração premiada se enquadra na lógica das normas premiaias, em que há um ganho para a pessoa que colabora com o processo criminal. No ordenamento brasileiro, essa ideia já estava presente antes da fatídica lei 12.850/13, mas com mudanças relevantes.

Observe-se que anteriormente não se falava em um acordo prévio de colaboração, mas simplesmente na estipulação de um prêmio para aquele que colaborasse. Em outras palavras, o foco que antes se dava ao arrependimento processual, e à estipulação de um prêmio para aquele que realizasse a delação premiada, já se apresenta voltado para a expressão de uma verdadeira justiça criminal consensual, em que há um acordo prévio, relativamente negociado, para que se conceda a colaboração premiada. (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 265)

A colaboração premiada está prevista na Lei 12.850/13, e embora denomine como “colaboração” trata-se de delação premiada<sup>61</sup>, razão pela qual serão utilizados ambos os termos. O instituto, conforme previsão legal, não se presta à cooperação na investigação, mas, verdadeiramente, à descoberta de dados desconhecidos acerca da autoria e/ou materialidade da infração penal, no sentido de acusar ou delatar alguém (NUCCI, 2019).

É fundamental compreender que os acordos de colaboração têm como inspiração jurídica os mecanismos processuais penais negociais do sistema estadunidense, apesar das diferenças fundantes dos sistemas de cada país. O *plea bargaining* foi o instituto inspirador da Lei 12.850/13, baseado nas noções de premiação para o colaborador em razão da autoincriminação e colaboração no processo criminal. O *plea bargaining* é o mecanismo através do qual o órgão acusatório e a defesa entram em acordo e o submetem à homologação judicial.

<sup>60</sup> “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”

<sup>61</sup> A doutrina expõe que a colaboração é mais ampla e deve ser entendida como gênero, enquanto a delação é espécie, uma forma de colaboração. Mas, como ressalta Renato Brasileiro de Lima, o legislador optou por utilizar “colaboração premiada” ao invés de “delação premiada”. (LIMA, 2017, p. 614).

O instituto<sup>62</sup> se baseia na indução do acusado, pelo órgão acusatório, a confessar culpa e renunciar ao direito a julgamento em troca de uma sanção criminal mais branda do que a que seria imposta se fosse considerado culpado após o julgamento. A acusação oferece leniência diretamente, na redução da pena, ou indiretamente, através da conivência do juiz, sob a forma de recomendação de redução da pena - que o juiz seguirá. Em troca do benefício, a acusação fica dispensada da necessidade de provar a culpa e o tribunal é poupado de ter de julgá-lo. O tribunal condena o acusado com base na sua confissão, sem julgamento independente (LANGBEIN, 1978).

A diferença, portanto, é que o *plea bargaining* não objetiva um auxílio do acusado no processo criminal para obter provas e informações úteis para a investigação e condenação de outros investigados ou envolvidos. Porém, um instrumento do *plea bargaining* se aproxima disso, qual seja, a *substantial assistance motion*, na qual o órgão acusatório pode “negociar com os indivíduos mais implicados no crime, e que em perspectiva suportarão penas mais graves, para deles extrair informação relevante que incrimine outros comparsas, e em troca oferecer penas sensivelmente atenuadas” (FERRARI, 2020).

Ao caso brasileiros, destaca-se que é justamente por seu caráter de negociação, que o valor probatório da colaboração premiada deve ser relativizado, afinal, trata-se de informações prestadas por pessoa interessada, que objetiva se beneficiar a partir da delação. Portanto, a delação, por si só, não deve se sustentar, devendo ser acompanhada de outras provas que substanciam a condenação criminal.

A natureza jurídica da delação premiada, em que pese o profundo debate doutrinário, é estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 123.483 como “um negócio jurídico processual, nos seguintes termos:

(...) um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127.483-PR, Pleno, Rel. Dias Toffoli, 27.08.2015, v. u.).

---

<sup>62</sup> O instituto se divide em *charge bargaining* e *sentence bargaining*, sendo que no primeiro negocia-se a imputação em troca da confissão, reduzindo, a partir da imputação mais branda, a pena aplicada, enquanto a *sentence bargaining*, a acusação faz uma recomendação ao juiz por uma medida sancionatória diversa da prisão ou atua de forma a não impugnar atenuantes alegadas pela defesa. (FERRARI, 2020).

Guilherme de Souza Nucci aponta uma série de pontos negativos da delação premiada. Aqui será especialmente relevante um dos pontos: “o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade” (NUCCI, 2019). Em diálogo com essa “barganha”, tem-se o requisito da colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal<sup>63</sup>. Mas é fundamental que se discuta o princípio básico da colaboração: a voluntariedade. No direito estadunidense, mais especificamente sobre o *plea bargaining*, as teorias críticas indagam a veracidade da voluntariedade, considerando o grau de coerção e tortura dessa negociação<sup>64</sup>:

Coagimos o acusado contra quem encontramos causa provável para confessar a sua culpa. Na verdade, nossos meios são muito mais educados; não usamos suporte, parafuso de dedo ou bota espanhola para esmagar suas pernas. Mas, tal como os europeus de séculos distantes que empregaram essas máquinas, tornamos terrivelmente dispendioso para um arguido reivindicar o seu direito à salvaguarda constitucional do julgamento. Ameaçamo-lo com uma sanção materialmente aumentada se ele fizer uso do seu direito e for posteriormente condenado. Esse diferencial de sentença é o que torna a negociação de pena coercitiva. Há, claro, uma diferença entre ter os membros esmagados se você se recusar a confessar, ou sofrer alguns anos extras de prisão se você se recusar a confessar, mas a diferença é de grau, não de tipo. A delação premiada, assim como a tortura, é coercitiva. Tal como os europeus medievais, os americanos operam agora um sistema processual que envolve a condenação sem julgamento. A máxima dos Glosadores medievais, já não aplicável ao direito europeu, descreve agora apropriadamente o direito americano: *confessio est regina probationum*, a confissão é a rainha da prova. (LANGBEIN, 1978, p. 12)

Sabe-se que o sistema penal do país conta com penas muito severas, o que fornece “poder desproporcional à acusação em relação aos defensores. Sendo assim, seria extremamente comum que pessoas inocentes acabassem aceitando se declararem culpados” (CRUZ; CRUZ, 2021)<sup>65</sup>.

<sup>63</sup> Conforme art. 4º da Lei 12.850/2013: “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”

<sup>64</sup> Nesse aspecto, é fundamental destacar que se trata de um ordenamento jurídico extremamente punitivista, com penas muito elevadas e encarceramento massivo. Considerando essas informações, não é surpresa que mais de 90% dos casos se resolvem através do *plea bargaining*. É como se o processo criminal deixasse de ser um direito, mas algo temido e evitável através de uma negociação mais branda. Para ilustrar a situação do instituto tem-se: “The criminal justice system now disposes of virtually all cases of serious crime through plea bargaining. Depending on the jurisdiction, as many as 99 percent of all felony convictions are by plea. This nontrial procedure has become the ordinary dispositive procedure of American law.” (LANGBEIN, 1978) e “a literatura forense aponta a aplicação desta modalidade de justiça negociada em mais de 90% (noventa por cento) dos crimes ocorridos nos Estados Unidos, e que, colocando em dados, verifica-se que a taxa de condenações por confissão de culpa, já nos anos vinte do século XX, se estabilizou em torno de 90%, mas se ampliou para 97,1% em 2003, segundo dados do Sourcebook of Criminal Justice Statistics Online.” (FERRARI, 2020)

<sup>65</sup> Os autores fazem menção ao jovem negro Kalief Browder, “que se recusou a se declarar culpado, para cumprir dois anos e meio de prisão e que foi, depois de cumprir 3 anos de prisão, sob tortura, solto por falta de provas. O abalo psicológico do jovem foi tão elevado que, dois anos depois de sua libertação, suicidou-se”. (CRUZ; CRUZ, 2021)

Portanto, amplia-se a necessidade do debate do réu preso cautelarmente e sua voluntariedade na delação no ordenamento brasileiro, já que, certamente, não se pode dizer que há plena liberdade de opção. No entanto, o STF decidiu no HC supracitado que a liberdade é psíquica e não física<sup>66</sup>, considerando que o custodiado tem plena liberdade para aderir ao acordo de colaboração.

A situação não é tão simples. Isso porque se já se compreendeu que um dos problemas da delação é a barganha do Estado com o investigado, a prisão pode ser uma “carta de barganha do Estado”. Ora, o acusado preso, possivelmente afetado com outras restrições, é colocado no pior cenário, de forma que a delação deixa de ser um interesse livre, passando a ser um interesse estratégico, em razão da posição que o Estado impôs<sup>67</sup>.

É claro que isso não significa que não haja liberdade psíquica, e não se trata de negar aos presos a viabilidade da colaboração premiada. Mais evidente ainda que não se trata de impossibilitar as prisões preventivas. Porém, toda essa situação atrai a urgência de um olhar extremamente cuidadoso para a atuação dos órgãos do Estado nas prisões preventivas, para que se evite o uso abusivo das medidas que pressionem as delações.

O aspecto temporal favorece a análise<sup>68</sup>, já que, no contexto da operação Lava-Jato, muitas instituições brasileiras da justiça criminal tomaram medidas nesse sentido, transformando a prisão preventiva em verdadeiro instrumento de negociação. Contudo, para que seja possível diferenciar a devida prisão preventiva daquela utilizada como instrumento de coerção da pessoa para a colaboração premiada é necessário analisar o próprio instituto da prisão preventiva.

O ordenamento jurídico brasileiro sedimentou que a legalidade da prisão preventiva está atrelada à natureza cautelar da medida, que não pode constituir uma antecipação da condenação

---

<sup>66</sup> “A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.” (HC 127.483-PR, Pleno, Rel. Dias Toffoli, 27.08.2015, v. u.)

<sup>67</sup> Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Com o julgamento da ADPF 347, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória”.

<sup>68</sup> Em parte, afinal, embora a Lava-Jato e a sua superação possibilitem uma comparação nas formas de atuação, o Caso Mauro Cid desenvolveu-se no decorrer da produção da pesquisa, dificultando a análise comparativa de forma mais eficaz, principalmente porque a hipótese que embasou a escolha do caso confirmou-se: trata-se de caso de extrema relevância para os desdobramentos da investigação da trama golpista bolsonarista.

criminal. O art. 312 do CPP prevê a possibilidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes provas do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo na liberdade do acusado<sup>69</sup>.

É medida excepcional que só pode ser determinada quando não for cabível outras medidas cautelares, conforme o art. 282, §6º, do CPP c/c art. 319. Até por isso, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentada, com base em elementos reais e suporte probatório para legitimar a prisão, como destaca Aury Lopes Jr.:

Por fim, sempre, qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida. Toda decisão determinando a prisão do sujeito passivo deve estar calcada em um fundado temor, jamais fruto de ilações ou criações fantasmagóricas de fuga (ou de qualquer dos outros perigos). Deve-se apresentar um fato claro, determinado, que justifique o *periculum libertatis*. (LOPES JR., 2019 p. 785)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, conforme extrai-se do HC 95.009, que impõe a indicação de fundamentos concretos à decisão que afasta a prisão preventiva pela garantia da ordem pública nos casos de mera suposição. Afinal, deve-se valorizar a liberdade individual e se afastar a ofensa às garantias constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal com a mesma lógica dos regimes autocráticos “de supressão da liberdade individual, em um contexto de julgamento sem defesa e de condenação sem processo”<sup>70</sup>.

(...) a custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública não pode, igualmente, ser decretada com esteio em mera suposição – vocábulo abundantemente usado na decisão que a decretou – de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo. Seria indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da medida extrema. (HC 95.009-SP, Pleno, Rel. Eros Grau, 19.12.2008).

No entanto, tendo em vista o impacto da Lava-Jato no ordenamento brasileiro, uma série de direitos e garantias constitucionais foram relativizados - ou erodidos. Para exemplificar, tem-se os pareceres do procurador da República Manoel Pestana, em 2014. Os pareceres, além de

<sup>69</sup> Conforme art. 312 do Código de Processo Penal: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

<sup>70</sup> HC 94.681/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.

praticamente idênticos, escancaram a relação entre prisão preventiva, delação premiada e a barganha do Estado. De forma explícita, o procurador afirma que a prisão preventiva “tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais” e acrescentou:

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso do paciente, que lida com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de de segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país.

O procurador, à época, concedeu entrevista ao Consultor Jurídico na qual disse que: “o passarinho para cantar precisa estar preso”<sup>71</sup>. A frase, embora polêmica, marca a ideologia da era Lava-Jato. Ainda em 2014, Streck e Trindade discorreram sobre o tema: "Sem nenhum constrangimento, arvora-se em legislador e estipula uma nova hipótese de fundamentação da segregação cautelar: a prisão preventiva que serve para a delação premiada. Ou seja, a prisão não é exceção, a prisão não tem requisitos constitucionais" (STRECK; TRINDADE, 2014).

A operação Lava-Jato alçou grandes voos institucionais, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se adequou, como no caso do RHC 76.026/RS que confirmou a relação negocial imposta aos institutos da liberdade provisória, prisão preventiva e delação premiada, em caso que foi decretada a prisão preventiva do acusado, após permanecer preso preventivamente, ser solto após acordo e violar o acordo<sup>72</sup>.

Na esteira das instituições brasileiras, durante a Lava-Jato, foi possibilitado ao Estado utilizar-se da prisão preventiva, devida ou não, para que os investigados realizassem acordos de colaboração e, conseqüentemente, serem soltos. De fato, houve um funcionamento institucional desligado dos princípios democráticos.

---

<sup>71</sup> “Em crime de colarinho branco, onde existem rastros mas as pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar. E o passarinho pra cantar precisa estar preso”. <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoos-preventivas-forcar-confissoes/>

<sup>72</sup> “O quadro fático subjacente à espécie é o seguinte: o recorrente, até então preso preventivamente no âmbito da designada Operação ‘Lava-Jato’, celebrou acordo de colaboração premiada, em razão do qual obteve a concessão de sua liberdade. No ensejo da sentença, o magistrado de primeiro grau considerou ter havido violação, pelo recorrente, do acordo de colaboração, e, em consequência, decretou a sua prisão preventiva” (RHC n. 76.026/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/10/2016.).

Sem sombra de dúvidas, que a partir da lógica negocial, impor a prisão, mesmo sem os fundamentos e requisitos legais, coloca o investigado em uma posição pior de negociação, passando a tratar a delação como saída interessante. No entanto, essa forma de pensar utilitarista e autocrática não é imperativa no ordenamento jurídico brasileiro, estando em dissonância com os direitos e garantias constitucionais. Mas é necessário elencar as razões pela qual esse o uso da prisão preventiva é indevido. Nesse sentido, Gina Muniz elencou implicações acerca dessa situação que não passaria pelo filtro axiológico constitucional:

1) institucionalização de uma tortura psíquica, transgressora da garantia assegurada no inciso III do artigo 5º da CF; 2) violação do direito fundamental à liberdade do indivíduo, corolário do princípio da presunção de inocência; 3) uma voluntariedade maculada por parte do acusado e, portanto, apta a invalidar o acordo de colaboração premiada; 4) transgressão das regras do devido processo penal; 5) comprometimento da imparcialidade do juiz; 6) ausência de fundamentação adequada das decisões judiciais: para dotar as decisões de maior racionalidade, deve-se exigir que o magistrado aponte não apenas os parâmetros fáticos-legais em que baseou sua decisão, mas também demonstre que esta era a melhor opção para o caso concreto, dentro das matizes constitucionais; 7) subversão da função constitucionalmente atribuída do Ministério Público, a quem incumbe, ao menos em tese, uma atuação imparcial na busca da verdade e realização da justiça, bem como a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos direitos humanos (MUNIZ, 2021)

A maior violação é a ruptura do devido processo legal para privar a liberdade de alguém, violação expressa ao art. 5º, LIV<sup>73</sup>, bem como o uso da prisão preventiva para forçar alguém a fazer algo (delação premiada), em dissonância com o art. 5º, II<sup>74</sup>, ambos da CRFB. Evidente que, embora prática adotada no lavajatismo, é reprovável, por romper com estruturas básicas do Estado democrático de Direito, em prol de um Estado maquiavélico.

Justamente por essas violações, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu jurisprudência que reprovava a prática. Em caso emblemático, o voto do Min. Teori Zavascki, no HC 127.186/PR, em 2015, teve especial destaque, principalmente, pelo posicionamento forte contra a postura da Lava-Jato de usar a prisão preventiva como mecanismo para gerar a delação premiada.

O próprio magistrado de primeiro grau aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados que apresentavam situação análoga à do paciente. Assim ocorreu, por exemplo, em relação aos corréus Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, dirigentes da empresa Camargo Correa, com atuação ao menos similar à do paciente no suposto cartel e cuja prisão preventiva se dera por fundamentos praticamente idênticos. Esses corréus - com situação processual

<sup>73</sup> “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

<sup>74</sup> “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

significativamente assemelhada à do ora paciente, tanto que foram denunciados conjuntamente na mesma ação penal -, após firmarem acordo de colaboração premiada, tiveram a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares. Tendo sido eficaz, nesses casos, a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, não há razão jurídica justificável para negar igual tratamento ao ora paciente. É certo que não consta ter o paciente se disposto a realizar colaboração premiada, como ocorreu em relação aos outros. Todavia, essa circunstância é aqui absolutamente irrelevante, até porque seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. (HC 127186, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28-04-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Nesse sentido, encabeçado por Gilmar Mendes, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 208699, o STF posicionou-se fortemente contra o uso indevido da prisão preventiva. Dias Toffoli e Gilmar Mendes apontaram para o uso da prisão preventiva como barganha, momento em que Gilmar elevou o tom contra os juristas da Lava-Jato (denominados por ele de “República de Curitiba”) alegando se tratar essa prática de “coisa de pervertidos” e “tortura usando o poder do Estado”.

Toffoli acompanhou e, em observação, asseverou se tratar de tortura psicológica e que “não há sentido o juiz condicionar a concessão das cautelares àquilo que ele quer que a parte lhe dê, contra a letra da Constituição, que garante a todo cidadão - é direito e garantia individual, cláusula pétrea - não se incriminar”<sup>75</sup>.

Por fim, a prática adotada na Lava-Jato foi absolutamente rechaçada pelo Supremo. A relação entre prisão preventiva e delação premiada, e o papel de Estado violador das liberdades individuais e garantias constitucionais pela barganha é uma estrutura verdadeiramente cruel e antidemocrática.

A crise da Lava-Jato - que além de jurídica, é, também, ideológica e política – marcou a migração de grandes nomes da operação do campo jurídico ao campo político – principalmente Moro e Dallagnol -, e as instituições, que se guiaram através das lentes lavajatistas, se encontraram órfãs de uma bússola de atuação em um momento democrático extremamente delicado, em que a própria atuação democrática navegava em águas turvas.

---

<sup>75</sup> Trechos retirados inteiro teor do HC 208699 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023.

A erosão democrática brasileira não se encerrou com o apagar da chama da Lava-Jato. Na verdade, o Brasil experimentou um agravamento da crise política e democrática nos últimos anos, de tal forma que se sabe que a democracia brasileira correu grandes riscos de ser fatalmente vitimada. Entre o inquérito das *fake news*, os inquéritos dos atos antidemocráticos, o das milícias digitais - este que parece ter alcançado o cerne do golpismo -, e tantos outros, ainda é difícil ter dimensão real do que se passou e analisar profundamente o momento, jurídica ou politicamente.

É certo, contudo, que os desdobramentos das investigações alcançaram e expuseram uma verdadeira tentativa de golpe de Estado, com a finalidade de vitimar a democracia brasileira, silenciar lideranças política e afetar o funcionamento das instituições democráticas. É na esteira desse momento político que o caso Mauro Cid ganha destaque.

O tenente-coronel foi ajudante de ordens de Jair Bolsonaro durante os 4 anos de mandato do presidente. Cid era o “braço direito” de Bolsonaro, oferecendo-lhe assessoramento direto. Em razão de sua atuação e influência, ele é alvo de múltiplos inquéritos, dentre eles uma possível articulação golpista após a derrota nas eleições, bem como é investigado na invasão de Brasília, em 8 de janeiro, e na participação da tentativa de golpe de Estado, e ainda é peça central do caso das joias do governo saudita.

O militar foi preso no dia 3 de maio de 2023, por uma acusação de menor repercussão, acerca da inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid no sistema do Ministério da Saúde. Contudo, sua prisão não pode ser compreendida como uma decisão em um processo independente das demais investigações.

A decisão da prisão preventiva traz elementos da representação e do despacho da autoridade policial, que relacionou o contexto criminoso em questão à estrutura investigada no inquérito das milícias digitais. A investigação teria identificado o mesmo *modus operandi* no mundo virtual e sua materialização na inserção de dados falsos de vacinação, concluindo que o elemento comum seria a proteção e garantia da permanência no poder. O principal ponto de relacionamento seria a difusão de notícias falsas sobre a pandemia, a vacinação e a estrutura criada para que pessoas próximas de Bolsonaro pudessem burlar as regras sanitárias.

O pedido de prisão preventiva de Mauro Cid pela autoridade policial sustenta que o *periculum in libertatis* está presente por Cid ter dado início ao esquema criminoso para obter o certificado de vacinação de Gabriela Cid. A partir das mensagens trocadas, sustenta-se que o militar inseriu dados falsos de vacinação contra a Covid, inclusive de suas filhas. Ao final a representação da autoridade policial implica o seguinte:

Desta forma, os fatos apresentados revelam o risco concreto de reiteração criminosa por parte de MAURO CESAR CID, justificando a necessidade de imposição da prisão preventiva para acautelar a ordem pública. Ainda no contexto da medida cautelar proposta, sua condição de chefe da Ajudância de Ordens da Presidência da República, sendo um dos gestores do aplicativo ConecteSUS do ex-Presidente JAIR BOLSONARO e sua participação em praticamente todos os crimes identificados, além de sua proximidade com a maioria dos investigados, demonstram que sua liberdade pode acarretar sérios riscos de perturbação à produção probatória, comprometendo o bom andamento da instrução criminal.

O pedido de prisão preventiva se sustentou no “risco concreto de reiteração criminosa” e na possibilidade de sua liberdade “acarretar sérios riscos de perturbação à produção probatória, comprometendo o bom andamento da instrução criminal”. A decisão de Alexandre de Moraes elenca que a PGR concordou com a restrição de liberdade, mas se manifestou pela prisão temporária<sup>76</sup>, que, pelos fundamentos do pedido de prisão, seria mais adequado.

Diante desse cenário, Alexandre de Moraes decretou a prisão preventiva e entendeu que a liberdade de Mauro Cid, dentre outros representados, gerava risco contínuo e evidente para a sociedade, por causa da emissão de certificados falsos para si e outros, “uma vez que o quadro estrutural dos atos executórios dos delitos permanecem em atividade para burla das medidas de controle sanitário de proteção à população”. Ainda alegou o risco de ocultação de provas e possível prejuízo da investigação criminal e persecução penal, “caso os envolvidos permaneçam em plena ação delituosa”.

De início, é necessário fazer pontuais ponderações, afinal a decisão se deu em 28 de abril de 2023, momento em que a crise sanitária da Covid-19 abrandava, ao passo que a OMS anunciou o fim da emergência sanitária de importância internacional em maio daquele ano. Em 23 de maio, a ANVISA emitiu nota técnica estabelecendo o fim da obrigatoriedade de apresentação dos testes de Covid ou comprovantes de vacinação para entrar no país<sup>77</sup>. O mesmo ocorreu nos EUA, em 11 de maio de 2023<sup>78</sup>. Soma-se a isso o fato de Bolsonaro ter saído derrotado das eleições de 2022, de forma que Mauro Cid não teria o mesmo acesso ao aparato governamental.

---

<sup>76</sup> Prevista na Lei 7960/89, a prisão temporária se presta, geralmente, para a coleta de provas e assegurar a eficácia da investigação. Diferente da prisão preventiva, tem prazo definido de 5 dias para crimes comuns e 30 dias para crimes hediondos, prorrogável por igual período.

<sup>77</sup> Para saber mais: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/06/02/brasil-deixa-de-exigir-teste-de-covid-ou-comprovante-de-vacinacao-para-entrar-no-pais-afirma-anvisa.ghtml> Acesso em 09 fev. 2024

<sup>78</sup> Para saber mais: <https://www.otempo.com.br/mundo/eua-dispensa-comprovante-de-vacina-contracovid-para-viajantes-1.2860754> Acesso em 09 fev. 2024

Considerando que a representação da autoridade policial estabeleceu que os investigados inseriram dados falsos, de forma ilegal, para emitir os certificados e utilizá-los para burlarem as restrições sanitárias vigentes, fragiliza-se o fundamento de que a prisão preventiva era necessária para que houvesse a garantia da não reiteração delituosa. Soma-se a isso, o fato de a prisão ter perdurado até setembro de 2023 na mesma data da colaboração premiada de Mauro Cid.

Em outro giro, considerou-se a condição pessoal de Mauro Cid como chefe da ajudância de ordens da Presidência da República e a sua proximidade com a maioria dos investigados para fundamentar os riscos de perturbação à produção probatória, e assim, justificar a prisão preventiva. A fundamentação, como posta, contraria o próprio Supremo Tribunal Federal, como bem exemplificado pelo HC 137066/PE:

Com efeito, simples possibilidades, meras suspeitas, ilações, suposições ou conjecturas não autorizam a imposição de prisão cautelar. Assim como os réus poderiam intimidar testemunhas, eles também poderiam não fazê-lo. A presunção, com base naquela conjectura, seria de culpabilidade, e não de inocência. (HC 137066, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Portanto, não basta informar a possibilidade de interferência na investigação, é preciso apontar uma conduta do réu que permita imputar-lhe a responsabilidade pela situação de perigo. O fundamento genérico para justificar a prisão preventiva é absolutamente repudiado pelo STF<sup>79</sup>, já que se trata de fórmula de estilo hipotética, aplicável para múltiplos casos, independente do suspeito. No caso da decisão de Moraes, a fundamentação é aplicável para qualquer associação criminosa que possua organização e proximidade entre os membros.

Nesse primeiro momento, compreendeu-se o inquérito e os fundamentos para a prisão de Mauro Cid. O que se concluiu é que se trata de uma decisão incomum diante dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em especial, em relação à uma prática que foi adotada no contexto lavajatista e rechaçada pelo STF.

Isso significa dizer que, em que pese a prisão preventiva seja definida legalmente como última medida, que não aceita argumentação genérica, e embora a prática da prisão preventiva como barganha para a colaboração do preso tenha sido tratada como tortura pelo Supremo, no

---

<sup>79</sup> IV – Os requisitos da prisão preventiva não foram preenchidos porque o decreto utilizou-se de argumentação genérica e apoiou-se na gravidade abstrata do crime, sem individualização da conduta do paciente, o que é rechaçado pela jurisprudência pacífica desta Suprema Corte. (HC 162994 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

escopo da atuação da democracia militante sob a perspectiva de resistência democrática, o STF optou por adotar a prática novamente.

Durante o período em que Cid ficou preso, sua defesa tentou sua liberdade, não concedida pelo STF, contudo, diante do sigilo do inquérito, não se tem acesso aos fundamentos dos pedidos e das decisões. Mas há algo de relevante que o lapso temporal nos permite inferir, a manifestação de vontade de firmar acordo de delação premiada ocorreu em 06 de setembro de 2023, a homologação da delação ocorreu três dias depois, exatamente na mesma data da concessão da liberdade provisória a Mauro Cid.

A delação e a decisão homologatória não foram divulgadas, contudo a decisão que concedeu a liberdade provisória ao militar aponta, em relatório, os fundamentos da defesa para a liberdade de Mauro Cid, indicando que “mesmo em liberdade, poderá continuar contribuindo com a investigação sem ser monitorado e com muito menor complexidade”. A defesa, ainda, afirma que não existe risco de comprometimento da investigação, de forma que os fundamentos da prisão preventiva não existem mais, apelando ao tempo em que Cid ficou preso - 4 meses.

A decisão não faz nenhuma menção à delação premiada. Diz apenas que Cid prestou três depoimentos à PF em momento anterior, e que seria momento para uma análise dos requisitos da prisão. A partir do encerramento “de inúmeras diligências pela Polícia Federal” e da oitiva de Mauro Cid nessas três vezes anteriores, o Min. Alexandre de Moraes entendeu não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante desses fundamentos, o Ministro concedeu a liberdade provisória a Mauro Cid mediante a imposição de uma série de cautelares diversas da prisão. Observa-se que, de forma bem interessante, a decisão se esforça para parecer não ter qualquer relação com o acordo de colaboração premiada realizado por Mauro Cid, como se fosse o bastante as diligências da Polícia Federal e a oitiva do acusado por três vezes.

Soa até estranho não relacionar a delação premiada à liberdade já que, como Moraes expôs no relatório, a defesa menciona a continuidade da contribuição com a investigação e o afastamento de qualquer risco de comprometimento investigativo, fazendo clara menção à nova dinâmica de relacionamento de delator e PF. Ora, se foi este o principal fundamento que teria ensejado o fim do fundamento para a prisão preventiva, deveria ter sido mencionado na decisão.

Inclusive, para corroborar essa linha teórica, em 21 de março de 2024, a revista Veja divulgou áudios vazados de Mauro Cid, em que ele questiona a legalidade da delação e da instrução criminal. Nos áudios, Cid aponta que os policiais não aceitaram as suas versões dos fatos e queriam que ele contasse coisa que não teria ocorrido, que “confirmasse a narrativa

deles”. Especificamente sobre Alexandre de Moraes, o tenente-coronel teria alegado que o ministro “é a lei”, que prende e solta quando quiser, e que “ele já tem a sentença dele pronta. Só tá esperando passar um tempo. O momento que ele achar conveniente, denuncia todo mundo, o PGR acata, aceita e ele prende todo mundo”<sup>80</sup>.

No dia seguinte, Cid foi prestar depoimento na sala de audiências do STF acerca dos áudios. Após depoimento, foi preso por decisão de Alexandre de Moraes, fundamentada a partir do descumprimento de cautelares impostas na decisão que havia revogado a prisão e por obstrução de Justiça. No entanto, a decisão não foi publicada, de forma que não há viabilidade de realizar um estudo preciso sobre os termos e cautelares.

Em um exercício de especulação, as cautelares que podem ter sido descumpridas, diante dos áudios, são a proibição de utilização de redes sociais e a proibição de se comunicar com os investigados, com exceção de sua família. A obstrução de justiça, por sua vez, pode ser fundamentada pelo vazamento de informações acerca da delação premiada e descredibilização do acordo de colaboração e compromisso com a verdade dos fatos. Mas de qualquer maneira, há evidente relação entre a liberdade de Cid, sua prisão e a delação premiada.

Na audiência, Cid recuou em relação ao conteúdo dos áudios, confirmou a colaboração de forma espontânea e voluntária, reafirmou que concordou com os termos e confirmou os depoimentos. Acrescentou que os áudios se tratavam de um desabafo por problemas financeiros e familiares, e que tem interesse na manutenção do acordo de colaboração.

De toda forma, Moraes oculta a relevância da delação premiada para a prisão preventiva de maio de 2023, para a liberdade provisória, e para a nova prisão preventiva. Mas isso não foi em vão. Isso porque o Supremo repete prática muito comum da Lava-Jato, e absolutamente afastada no Supremo Tribunal Federal: a prisão preventiva como carta do Estado para alcançar a delação premiada. Portanto, faz-se necessária uma análise das razões pela forma de atuação do Supremo Tribunal Federal, personificado na atuação do Min. Alexandre de Moraes, nesse conturbado contexto político-jurídico.

A grande questão é que o envolvimento de Cid com a cúpula do governo federal envolve questões muito mais graves do que a inserção de dados falsos no sistema do Ministério da

---

<sup>80</sup> Mauro Cid ainda informa no áudio que: “Ele (o delegado) até falou: ‘Vacina, por exemplo, você vai ser indiciado por nove negócios de vacina, nove tentativas de falsificação de vacina. Vai ser indiciado por associação criminosa e mais um termo lá’. Ele falou assim: ‘Só essa brincadeira são trinta anos para você’”. E, posteriormente, teria dito que essa seria a razão da sua colaboração: “Se eu não colaborar, vou pegar trinta, quarenta anos. Porque eu estou em vacina, eu estou em jóia (...)” Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-alexandre-de-moraes-e-a-pf>

Saúde. Foi a partir do caso Mauro Cid que as investigações acerca do golpismo bolsonarista avançaram e parecem ter alcançado o centro do golpismo brasileiro.

Contudo, não se pode perder de vista que a sua delação premiada surge no bojo das investigações sobre a inserção de dados falsos. Essa é a razão da prisão preventiva e consequente delação de Cid, com todos os problemas elencados acima.

Ainda é cedo para determinar as extensões de dano e de planejamento de dano à democracia brasileira produzida por Cid e os membros do Governo Bolsonaro. Mas a delação de Cid auxiliou na compreensão e responsabilização dos fatos que se sucederam.

Portanto, o que se conclui é que a Corte, identificando Mauro Cid como figura central e ponto de pressão para o avanço das investigações, dentro do contexto da democracia militante, instrumentalizou a prisão preventiva para alcançar a colaboração do militar e o avanço nas investigações. Sob o aspecto jurídico, não há uma variação no entendimento da Corte como ocorria no período lavajatista. Há, em verdade, apenas a adoção de uma prática já afastada, por sua incompatibilidade com o Estado de Direito, porque a finalidade – resistência democrática e responsabilização dos agentes antidemocráticos - foi considerada mais relevante do que a garantia constitucional.

Não há dúvida, portanto, quanto à atuação militante da Corte. Especificamente sobre a finalidade, é possível concluir que a colaboração de Mauro Cid permitiu os avanços investigativos desejados.

É o que foi observado na operação da PF no dia 8 de fevereiro de 2024, por exemplo, em que se abordou a tentativa de golpe de Estado, com legitimação de intervenção das Forças Armadas e abolição violenta do Estado democrático de Direito, conforme a decisão de Moraes<sup>81</sup>, que determinou a prisão preventiva de dois assessores de Bolsonaro e dois militares, bem como diversas buscas e apreensões, proibição de contato e até proibição de saída do país - inclusive de Jair Bolsonaro.

A investigação destrinchou uma grande rede de tentativa de golpe de Estado com participação central de Mauro Cid, A delação do tenente-coronel teria citado ao menos três pessoas (Braga Netto, Jair Bolsonaro, Filipe Martins) que foram alvo da operação citada acima, inclusive tendo informado que uma minuta de decreto golpista foi enviada a Bolsonaro por Filipe Martins, em que determinava novas eleições e prisão de autoridades.

---

<sup>81</sup> Pet 12.100/DF, autuada por prevenção ao Inq. 4.784/DF (Pet 10405/DF)

O avanço investigativo permitiu que se alcançasse o relatório de indiciamento que revelou a estrutura de tentativa de golpe de Estado, bem como colocou em evidência como os planos estavam em andamento e tiveram boas chances de êxito. As ações envolviam múltiplas figuras e instituições, com enfoques em múltiplas frentes para produzir o resultado almejado.

O relatório aponta uma estrutura voltada à fragilização da democracia a partir do investimento em um discurso contra a segurança do processo eleitoral durante os anos do governo para que se neutralizasse eventual questionamento ao resultado eleitoral. Destaca-se a ação da ABIN – “ABIN paralela” – sob o comando de Alexandre Ramagem, com participação direta de servidores cedidos à ABIN, tratando-se de membros das Forças Armadas brasileiras e da Polícia Federal<sup>82</sup>.

Ramagem, por intermédio da ABIN, foi um dos grandes fornecedores de dados de desinformação sobre o processo eleitoral, subsidiando os ataques feitos pelo Governo Federal em campanha estruturada de deslegitimação da segurança eleitoral, bem como em campanha contra o Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, ainda, que Ramagem foi um dos incentivadores ao planejamento de uso das Forças Armadas “se inevitável”.

Augusto Heleno, por sua vez, além de general do exército, foi chefe do GSI – Gabinete de Segurança Institucional – durante o governo Bolsonaro. Neste período, a ABIN ficou subordinada ao referido órgão. Além da participação ativa sobre o discurso de fragilização eleitoral, Augusto Heleno traçou um planejamento para que a AGU realizasse uma espécie de controle de constitucionalidade paralelo ao STF, de forma que a Polícia Federal não deveria seguir as ordens judiciais emanadas - consideradas ilegais<sup>83</sup> -, tratando-se de um verdadeiro arcabouço jurídico para vitimar a democracia.

Em reunião ministerial ainda em julho de 2022, participaram: Jair Bolsonaro; Anderson Torres - Ministro da Justiça e Segurança Pública -, Paulo Sérgio de Oliveira – Ministro da Defesa; Augusto Heleno - Chefe do Gabinete de Segurança Institucional -; Wagner Rosário –

---

<sup>82</sup> Ressalta-se, a título de exemplo, as ações clandestinas de servidores cedidos à ABIN, sob o comando de Ramagem, para criar informações inverídicas relacionadas aos ministros do STF, com o objetivo de desacreditar o processo eleitoral, sendo perpetradas principalmente pelo Policial Federal Marcelo Bormevet e o Subtenente do Exército Giancarlo Rodrigues Bormevet e Giancarlo foram responsáveis pela divulgação orquestrada de notícias falsas para serem compartilhadas nas redes sociais, no que eles mesmo chamam de “grupo dos malucos”, dando a entender a importância da comunicação de massa fazer pressão em algum ponto para “abrir o caminho para trabalharem”.

<sup>83</sup> O relatório traz o “arcabouço jurídico” do golpe, no qual a AGU se manifestaria em uma decisão técnica favorável, “com força normativa vinculante”, passaria pelo Ministério da Justiça, que daria ciência ao Diretor Geral da PF para os “desdobramentos”, como o direcionamento às Forças Armadas e, posteriormente, o Presidente aprovaria a decisão, que teria “força normativa vinculante”, fazendo com que a autoridade policial não cumprisse a ordem do poder judiciário por ser “ilegal” e confrontando a “ordem” estabelecida pela AGU.

Ministro da Controladoria-Geral da União; Mário Fernandes – Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República -; Felipe Barros – Deputado Federal<sup>84</sup>. Nessa reunião, além do alinhamento e endosso do discurso contra o sistema eleitoral nacional e o Supremo Tribunal Federal, o Ministro da Defesa atacou o Tribunal Superior Eleitoral, apontado a instituição como uma inimiga das Forças Armadas<sup>85</sup>, bem como sustentou que as Forças Armadas estariam articuladas e trabalhando com a finalidade de reeleger Jair Bolsonaro.

O General Augusto Heleno afirmou, nessa reunião, que dialogou com o Diretor-Adjunto da ABIN com o objeto de infiltrar agentes nas campanhas eleitorais “para acompanhar o que os dois lados estão fazendo”, mas foi imediatamente interrompido por Bolsonaro, que sugere que a conversa sobre esse assunto continue somente em particular. Dando sequência, Augusto Heleno explicita a importância de ação antes da eleição, mencionando que “se tiver que virar a mesa é antes da eleição”, e destacando a importância de agir “contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas”.

O Relatório da Polícia Federal faz um giro à tentativa de um grupo, encabeçado por Mauro Cid, de encontrar elementos suficientes que fornecessem sustentação para a narrativa de fraude eleitoral. Sem sucesso.

Da mesma forma ocorreu com o Ministério da Defesa, que publicou Nota Oficial encaminhando o relatório de fiscalização ao TSE sem identificar nenhuma fraude. Contudo, com a repercussão negativa de uma nota que endossasse o sistema eleitoral, o Ministério da Defesa publicou nova nota, em que sustentou que “embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022”.

Associado ao planejamento de enfraquecimento institucional do sistema eleitoral, a “Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária” apresentada pelo PL foi apresentada com a finalidade de criar uma espécie de evidência técnica – ainda que falsa – sobre uma fraude na eleição de 2022. Segundo o relatório, a ideia seria alimentar as manifestações antidemocráticas em frente às instituições militares, na intenção de pressionar o alto comando

---

<sup>84</sup> Na reunião, portanto, estavam presentes quatro generais do exército, um servidor público com formação militar, um delegado da Polícia Federal e um membro do Poder Legislativo.

<sup>85</sup> “O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra que a gente não fique sozinhos no processo”

do Exército a aderir o golpe, bem como serviria de base técnica para decretação do Estado de Defesa.

O que leva a análise necessariamente à participação dos militares na execução do golpe planejado. Militares com formação em Forças Especiais – denominados de “Kids pretos” -, que tinham função de assessoramento de generais que compunham o Alto Comando do Exército, se reuniram para elaborar e praticar ato que agravasse as manifestações em frente às instalações militares e pressionar os integrantes do Alto Comando do Exército a aderirem ao intento golpista. Ademais, o relatório aponta para integrantes com o objetivo de prender/executar Alexandre de Moraes, quando o Decreto de golpe fosse assinado por Jair Bolsonaro, bem como para assassinar Lula e Geraldo Alckmin, para extinguir a chapa vencedora das eleições.

Em 28 de novembro de 2022, militares “Forças Especiais” reuniram-se para influenciar generais e o Alto Comando do Exército para aderirem ao golpe de Estado. A reunião foi organizada por Correa Netto e Nilton Rodrigues, e ocorreu no salão de festas do prédio onde Márcio Resende residia. Márcio é Coronel do Exército e atuava sob ordens do General Stumpf, integrante do Alto Comando que não aderiu ao golpe. Márcio integrava grupo no WhatsApp criado e administrado por Mauro Cid – formado por oficiais formados em Forças Especiais.

Mauro Cid também estava envolvido no planejamento da carta para pressionar o Alto Comando do Exército, bem como da reunião, mantendo contato com Correa Netto acerca da participação de militares específicos. O planejamento envolvia a confecção de duas cartas, uma ao Alto Comando do Exército e uma carta aberta ao povo brasileiro. Além das cartas, houve movimentação de Mauro Cid, Corrêa Netto e Paulo Figueiredo para atacar os comandantes que não aderissem ao golpe, tornando-os alvos de ataques às suas reputações, principalmente no meio militar.

O inquérito foi capaz de vincular, a partir de uma troca de mensagens entre Fabrício Bastos e Corrêa Netto, a reunião com o planejamento e execução de ações concretas para consumir o golpe de Estado e manter Jair Bolsonaro no poder. O texto que traz o planejamento divide-se em três partes: Ideias Força, Estado Final Desejado e Centro de Gravidade.

Em resumo, os articuladores do golpe identificaram uma falta de coesão nas Forças Armadas brasileiras, uma vez que existia certa incompatibilidade entre o desejo pelo golpe de Estado: alguns generais estavam dispostos, outros não aderiram ao planejamento. Importante ressaltar que embora houvesse essa separação entre as vontades de membros das Forças Armadas, nenhum, mesmo ciente da intenção golpista, agiu no sentido de informar as instituições democráticas, tentar rechaçar a ascensão do discurso golpista dentro das Forças

Armadas, ou de fortalecer a democracia brasileira. Portanto, em que pese houvesse uma ausência de vontade política de aderir ao golpe, ela era silenciosa, capaz de conviver com o avanço dos planejamentos antidemocráticos sem uma reação<sup>86</sup>.

Os articuladores planejaram acerca do alerta aos Comandantes Militares de Área, na tentativa de convencê-los a aderirem ao golpe ou enfraquecer a imagem daqueles que não aderissem. Planejaram, também, incitar, por meio da comunicação estratégica, as forças armadas contra os Poderes Constituídos.

A ideia passava pela criação do Gabinete de Crise, inicialmente no campo informacional no COTER – Comando de Operações Terrestres –, unidade militar com o maior contingente de tropas do Exército. O comando seria usado para implementação do Golpe de Estado, driblando a ausência de apoio de Freire Gomes, razão pela qual a participação do assessor do comandante do COTER era tão importante, motivo que fez com que Mauro Cid indicasse a sua relevância e a necessidade de sua participação.

Por fim, com a execução da empreitada golpista, o “Estado final desejado” teria um laço de confiança entre o Presidente da República e o Comandante do Exército, que garantisse as condições necessárias para que Bolsonaro, assinasse o Decreto e consumasse o golpe de Estado. Além disso, o planejamento tinha Alexandre de Moraes como “Centro de gravidade”<sup>87</sup>, ou seja, havia a necessidade de “neutralizá-lo”.

O relatório do inquérito aponta que Mauro Cid, na colaboração firmada com a Polícia Federal, afirmou que Jair Bolsonaro recebeu de Filipe Martins, uma minuta de um Decreto, que detalhava diversos fundamentos dos atos a serem implementados quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, dentre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, além do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. A minuta também decretava

---

<sup>86</sup> É importante mencionar isso uma vez que há um esforço político e de imagem do Exército brasileiro em fazer crer que foi a resistência do Alto Comando ou a resistência dos generais que impediu o golpe de Estado. Não é a verdade. Não houve ação, efetivamente, dos generais que não aderiram ao golpe. O fracasso da tentativa golpista se deu por falta de apoio em várias frentes, o que inclui os generais que não aderiram ao planejamento golpista. Contudo, é um erro político adotar como verdade o discurso de que o Alto Comando ou parte do exército foi responsável por evitar o golpe, porque tenta inocentar uma instituição que precisa – deve – estar sob os holofotes agora. Não se pode admitir a imposição da narrativa de que eram “alguns membros golpistas” com a finalidade de deixar a instituição “limpa” de qualquer intervenção.

<sup>87</sup> Conforme o Glossário de termos e expressões para uso no Exército, Centro de Gravidade (CG) significa: Fonte de força, poder e resistência física ou moral que confere ao contendor, em última análise, a liberdade de ação para utilizar integralmente seu poder de combate. O CG, uma vez conquistado ou atingido, poderá resultar no desmoronamento da estrutura de poder, uma vez que se trata de um ponto de equilíbrio que dá coesão às forças, à estrutura de poder e à resistência do adversário, sustentando o seu esforço de combate. Existe em todos os níveis de condução da guerra.

novas eleições devido a supostas fraudes. Mauro Cid afirmou que Jair Bolsonaro teria determinado alguns ajustes na minuta, mantendo apenas a prisão de Alexandre de Moraes e novas eleições.

Após os ajustes, Bolsonaro teria convocado os comandantes das forças militares para uma reunião, apresentando, inicialmente, uma minuta aos comandantes no dia 7 de dezembro de 2022, e outra, posteriormente, após aprimoramento. Mesmo assim, os comandantes do Exército e da Aeronáutica não aceitaram aderir ao golpe, e Bolsonaro passou a dialogar com o comandante do COTER, que aceitou executar as ações a cargo do exército, caso Bolsonaro assinasse o decreto do golpe.

O golpe de Estado foi planejado para se consumir em 15 de dezembro, quando militares Forças Especiais executariam a ordem de prisão – ou execução – de Alexandre de Moraes. Após a consumação da ruptura institucional, seria criado o Gabinete Institucional de Gestão de Crise, formado majoritariamente por militares, sob comando dos Generais Heleno e Braga Netto.

Portanto, em que pese o esforço midiático – e até mesmo de força política<sup>88</sup> - para sustentar que o Exército brasileiro, através da figura dos generais que não aderiram ao golpe, foram responsáveis pela manutenção democrática, não se pode acolher tal narrativa tão facilmente. A uma porque o planejamento do golpe veio de alas influentes do Exército. A duas porque mesmo aqueles que não aderiram, cientes do planejamento golpista, nada fizeram para fornecer uma reação adequada à trama golpista.

Ademais, o fracasso da tentativa golpista se deu por falta de apoio em várias frentes, o que inclui os generais que não aderiram ao planejamento golpista. Contudo, é um erro político adotar como verdade o discurso de que o Alto Comando ou parte do exército foi responsável por evitar o golpe, porque tenta inocentar uma instituição que precisa – deve – estar sob os holofotes agora. Não se pode admitir a imposição da narrativa de que eram “alguns membros golpistas” com a finalidade de deixar a instituição “limpa” de qualquer intervenção.

Afinal, foram as Forças Armadas brasileiras, com o autoritarismo enraizado em suas bases institucionais, que tentou, mais uma vez, vitimar a democracia brasileira e se firmar, autoritariamente, no poder. Sendo assim, não abordar o planejamento golpista como uma

---

<sup>88</sup> A título de exemplo, foi profundamente difundido, quando da divulgação do relatório, a notícia de que o golpe não ocorreu por causa de alguns generais, do Alto Comando do Exército, atribuindo ao próprio Exército o poder de contenção do autoritarismo institucional de seus membros, conforme as seguintes notícias: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comandante-do-exercito-foi-determinante-para-golpe-nao-acontecer-diz-relatorio-da-pf/>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/26/pf-diz-que-golpe-de-estado-nao-ocorreu-porque-comandantes-do-exercito-e-da-aeronautica-nao-cederam-a-pressoes.ghtml>.

consequência de uma instituição militar autoritária e que deseja o poder total individualiza um problema institucional.

Evidente que a responsabilização dos indivíduos é essencial, mas preocupa que as Forças Armadas brasileiras sobrevivam a mais uma tentativa de golpe sem a devida intervenção e reforma, permanecendo como uma instituição autoritária e oportunista, à espera de nova chance para vitimar a democracia. De toda forma, a relação entre as Forças Armadas e as ameaças autoritárias são um problema recorrente no Brasil.

Ademais, o relatório faz menção expressa à importância das informações obtidas na colaboração de Mauro Cid e nos avanços investigativos decorrentes das informações da colaboração. Sendo assim, ainda que a delação guarde vínculo com um caso de relevância mínima, como exaustivamente demonstrado neste capítulo, foi através da colaboração que se alcançou avanços significativos na investigação para expor a trama golpista para vitimar a democracia brasileira e manter Bolsonaro no poder.

Mauro Cid é figura central na empreitada golpista do país, como foi demonstrado acima e como fica claro nas centenas de páginas do relatório da Polícia Federal. Essa situação torna ainda mais urgente a análise elaborada sobre sua prisão preventiva e o vínculo com a colaboração premiada.

Os elementos analisados neste capítulo permitem crer que o Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista exclusivamente da estratégia política, acertou ao identificar Cid como ponto de pressão e pressioná-lo com a prisão preventiva. Contudo, a decisão do STF somente pode ser vista como um acerto considerando a finalidade política, já que a análise dos meios utilizados demonstram a subversão da ordem constitucional pela própria Corte.

O caso, portanto, é um excelente exemplo de atuação excepcional do STF pautado na democracia militante, em que o fim da manutenção democrática justificou um meio autoritário, que chegou a ser comparado à prática de tortura pelo STF. A escolha do caso para a análise da pesquisa se deu justamente por se tratar de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal aplicou entendimento que já havia sido rejeitado anteriormente.

Ademais, o caso permite o encontro entre a erosão constitucional e a atuação judiciária exposta no capítulo 1 com a aplicação prática da democracia militante pelo STF. Nesse sentido, evidencia-se a normalização das violações das garantias constitucionais no Brasil, produto e produtor da erosão constitucional e do aprofundamento da instabilidade democrática.

Esse complexo cenário atrai os holofotes para a colaboração de Cid como figura central de todo o procedimento investigativo que resultou no indiciamento de militares e políticos pela

Polícia Federal. Não bastasse toda essa polêmica envolvendo a colaboração de Mauro Cid, que alimenta a polêmica também, sobreveio, recentemente, um vazamento do primeiro depoimento do militar, de agosto de 2023.

Em janeiro de 2025, o jornalista Elio Gaspari revelou o primeiro depoimento de Mauro Cid em colaboração. Esse depoimento já conta com as narrativas acerca das reuniões com os comandantes das forças armadas, do planejamento de golpe, das alas ideológicas que circundavam Bolsonaro, entre outros elementos.

O “ponto de pressão” foi identificado: a colaboração de Mauro Cid é a grande chave política jurídica para que se compreenda, processe e responsabilize a tentativa de golpe de Estado. Não à toa, a defesa de Bolsonaro se voltou contra o processo pelo qual Mauro Cid foi preso preventivamente e realizou o acordo de colaboração.

Em dezembro de 2024, Bolsonaro impetrou Mandado de Segurança requerendo a anulação da investigação sobre os cartões de vacina “e todos os atos praticados e provas nela produzidas”. Subsidiariamente, requereu “o arquivamento da referida PET 10.405/DF e a inutilização dos respectivos elementos de informação”<sup>89</sup>.

Soma-se a isso mais um vazamento – novamente à revista *Veja* – de um áudio de Mauro Cid, que seria datado do 1º semestre de 2024, no qual o militar estaria indignado afirmando não ter dito a palavra golpe, que foi inserida em seu depoimento. Vale ressaltar a curiosidade metodológica em mais uma tentativa de enfraquecimento da colaboração, por mais um áudio vazado, para o mesmo veículo de notícias.

Há, ainda, o pedido da defesa do militar indiciado Rodrigo Bezerra de Azevedo pela anulação da delação premiada de Mauro Cid, sustentando ilegalidade e nulidade do ato. Interessante que o pedido faz menção expressa aos áudios vazados na revista *Veja* para sustentar o descumprimento dos requisitos básicos para a validade do acordo.

O desenho político, portanto, está mais claro. A identificação da colaboração de Mauro Cid como sustentáculo de outras investigações direciona a estratégia jurídica – das defesas dos indiciados – e política – do enfraquecimento da colaboração por métodos diversos. Por outro lado, a atuação estratégica do Supremo atingiu o resultado esperado, de forma que se alcançou elementos suficientes para o indiciamento de diversos atores responsáveis pela fragilização democrática e tentativa de golpe de Estado.

---

<sup>89</sup> O Mandado de Segurança foi indeferido pela Ministra Cármen Lúcia em decisão de 30 de janeiro de 2025

O fato de a estratégia política do Supremo Tribunal Federal ter alcançado êxito, e aguardar a denúncia contra os indiciados ainda no início de 2025 não muda o fato de que os holofotes estão voltados para a atuação da Corte. Ademais, já sob pressão, o STF terá o desafio de suportar as estratégias adotadas pela ala bolsonarista e pela ala golpista do exército, que seguirá os pressionando – para além dos aspectos jurídicos.

Diante desse cenário e da atuação do STF no contexto da prisão e colaboração de Mauro Cid, não faz sentido cogitar que os próximos movimentos da Corte se distanciem da Democracia Militante ou reconheça a subversão da ordem constitucional, tanto pela manutenção da ameaça autoritária que ensejou, mas principalmente pela responsabilização da autocracia bolsonarista. Por essa razão, retoma-se a abordagem do capítulo anterior, em que o modelo de atuação militante do STF, enquanto atuação de crise, se torna um problema no cenário de erosão constitucional.

A atuação do Supremo merece uma análise mais aprofundada, haja vista que já não é uma atuação de momento curto até alcançar a normalidade democrática. Aliás, não aproxima a democracia brasileira do constitucionalismo democrático seguro, uma vez que alimenta as tensões políticas, normaliza violações de garantias constitucionais e favorece a instabilidade democrática.

Dessa forma, é importante analisar não somente a resistência democrática, mas a democracia que resta após os longos anos de processo erosivo, e de atuação de exceção pelos principais atores políticos estatais. Isso significa tentar encontrar um caminho para a sobrevivência democrática após as reiteradas subversões da ordem constitucional no momento em que a democracia se encontra em maior instabilidade tanto no Brasil quanto no mundo.

### **3. A DEMOCRACIA QUE RESISTE**

O STF adotou um perfil de atuação mais ativo, polêmico e centralizado na figura de Alexandre de Moraes, que atrai os principais inquéritos e as decisões mais politicamente relevantes, como foi a prisão de Mauro Cid em maio de 2023. É nítida a posição de “resistência democrática” que a Corte tomou a partir da crise política e das ameaças antidemocráticas que emergiram nos últimos anos. No entanto, essa posição precisa ser estudada, afinal não é um bom sinal democrático e não gera uma maior estabilidade ou sustentação democrática, embora, de fato, seja útil à sobrevivência da democracia sob ataques.

A atuação do STF abraça um modelo de avanços dos limites constitucionais, a partir da concepção da teoria da democracia militante. Então, não se trata de uma (re)valorização das bases fundantes da constituição brasileira, mas de um conflito institucional que desassocia os valores constitucionais em prol da manutenção da democracia. Isso fica nítido no inquérito 4781 - das fake news -, nos inquéritos dos atos antidemocráticos, em especial do 8 de janeiro, e, como no caso analisado deste capítulo, na retomada da forma de atuação da operação Lava-Jato.

O maior problema é que essa atuação parece não ser momentânea, mas um novo perfil do Tribunal, o que cria e alimenta instabilidades pelos avanços dos limites constitucionais. Aí há um problema, já que as instabilidades subsidiam o processo erosivo e, ainda, a centralidade da Corte facilita o ponto de estresse de uma frente antidemocrática. Ou seja, supera-se o ápice da crise, evitando a ruptura democrática, mas restam valores constitucionais subvertidos, a normalização de avanços constitucionais, e a fragilidade da democracia em um ambiente de tensão política.

No caso do Brasil a situação é ainda mais grave. O Supremo Tribunal Federal está diretamente envolvido na erosão constitucional brasileira. O capítulo 1 demonstrou uma atuação de exceção da Corte não só após as ameaças bolsonaristas, mas também participou da ascensão e legitimação a Lava-Jato, bem como da sua derrocada. Sendo assim, o perigo da normalização de uma ordem subvertida é uma realidade do cenário brasileiro, haja vista a atuação de exceção como uma regra do Supremo desde antes do golpe de 2016.

Conforme exhaustivamente demonstrado no primeiro capítulo, as principais críticas contra a democracia militante dizem respeito ao risco de ameaça democrática advindo da postura militante de uma instituição, principalmente diante do afastamento e desvalorização das massas (MADDOX, 2019). Essas críticas traduzem bem o cenário brasileiro, no qual a atuação do Supremo Tribunal Federal fortaleceu a extrema-direita e as atuações excepcionais normalizaram a exceção.

A democracia militante brasileira traz à tona esse problema, não apenas pela tradicional preocupação de “Quem guardará os guardiões?”, mas porque a atuação de exceção da Corte Constitucional em um espaço maior de tempo enfraquece a própria democracia e os valores constitucionais. Ocorre que o cenário político brasileiro ainda é de ameaça antidemocrática, impondo ao STF a permanência da atuação excepcional.

Há, portanto, uma aparente incompatibilidade – ao menos no caso brasileiro – entre o uso da democracia militante e a erosão constitucional. Não há como negar que a utilização de

mecanismos excepcionais tenha auxiliado a resistência democrática, superando-se a mais grave ameaça à democracia. Contudo, a própria atuação excepcional do STF gera fragilidade e instabilidade democrática, enquanto a erosão é um processo lento de degradação dos valores constitucionais que ainda se encontra em andamento e agravamento<sup>90</sup>.

O problema da fragilidade democrática não é resolvido, centraliza-se o alvo da autocracia e normaliza medidas excepcionais – antidemocráticas. A atuação de resistência democrática alcançou êxito momentâneo, mas é urgente que se pense a democracia constitucional brasileira que resistiu. Qual a face da democracia que resistiu aos avanços antidemocráticos? Será que resistiu à autocracia efetivamente ou apenas evitou a ruptura momentaneamente? O Supremo Tribunal Federal manterá esse perfil de atuação por quanto tempo?

As buscas pelas respostas das perguntas acima motivaram essa pesquisa desde o seu nascedouro. O fim do ano de 2024 marcou um lapso temporal de 2 anos desde o fim do governo Bolsonaro e o Supremo manteve um perfil de atuação resistente contra os avanços da antidemocracia.

Aliás, é possível compreender esse período de manutenção de atuação do Supremo como uma segunda fase da “resistência democrática”. Essa segunda fase é marcada pela tentativa de responsabilização e punição às pessoas que atuaram ativamente pela antidemocracia de extrema-direita. Nessa fase, o caso Mauro Cid aparece como centro de atuação do Supremo, que, em instrumentalização da prisão preventiva distante dos valores do Estado Democrático de Direito, alcançou a o avanço nas investigações contra os agentes do autoritarismo bolsonarista.

A grande questão é que o movimento da antidemocracia, ou seja, o movimento da extrema-direita brasileira não está limitado ao bolsonarismo e não se encerrou com o fim do governo. A tendência global segue sendo a efervescência dos discursos autocráticos e a ascensão da ideologia de extrema-direita, e no Brasil não é diferente.

Há um desafio, portanto, para o STF, que deve optar por manter esse perfil de atuação por tempo indeterminado – como os inquéritos mais relevantes ao STF – com a esperança de resistir democraticamente, ou, e parece menos provável a cada dia, que o STF retome uma

---

<sup>90</sup> Ressalta-se, oportunamente, que se trata de um problema global. A erosão democrática, a ascensão da extrema-direita e o esvaziamento do discurso liberal político dão o tom da “nova” política em muitos países. Certamente, pode-se dizer que a democracia liberal vive um momento de crise.

atuação “regular”, confiando nas instituições democráticas para a sobrevivência e nova fase democrática.

A discussão tomou o espaço do constitucionalismo democrático brasileiro, principalmente porque está-se diante de uma situação única de tensão democrática e, inevitavelmente controversa. Cláudio Gonçalves Couto, por exemplo, entende que as medidas de resistência do Supremo devem permanecer:

E, assim como o golpismo bolsonarista se estendeu para além do final de seu mandato presidencial, as medidas de resistência a ele também precisarão seguir ativas. A declaração da inelegibilidade de Jair Bolsonaro em 30 de junho foi apenas mais um passo nesse processo. Não poderá ser o último. (COUTO, 2023, p. 11)

Ademar Borges e Oscar Vilhena Vieira analisaram o Brasil como um caso bem-sucedido de defesa judicial combativa da democracia, mas realizaram alertas sobre a necessidade de desmobilização da Corte. Ao tempo que os autores publicaram o texto (fevereiro de 2023), acreditaram que essa seria intenção do STF:

À medida que as investidas autoritárias sejam arrefecidas, as cortes deverão desmobilizar progressivamente a caixa de ferramentas da democracia militante, como parece ter sido a intenção da ministra Rosa Weber, ao propor mecanismos de autocontenção do tribunal. De qualquer modo, é fundamental reconhecer que a atuação do STF e do TSE nesse período de crise democrática, com todas as suas idiossincrasias, foi essencial para a sobrevivência da democracia. Se o regime democrático não sucumbiu à vaga de autocratização que nos assolou, e continua a ameaçar, muito se deve a postura militante desses dois tribunais. (BORGE; VIEIRA, 2023)

O problema sobre a desmobilização da Corte é a esperança de que as “investidas autoritárias” se encerrem ou que as instituições democráticas estejam sólidas o suficiente. Sendo assim, o que se notou em 2023, como analisado no caso Mauro Cid, foi um avanço de uma segunda fase de mobilização do STF pela resistência democrática.

É óbvio que o modelo de atuação é útil e essencial para evitar a ruptura democrática, ao menos momentaneamente, mas não soluciona a erosão constitucional. O avanço do processo erosivo ao lado da manutenção e ascensão dos discursos antidemocráticos tornam a situação muito sensível.

Conforme demonstrado ao final do capítulo anterior, a identificação da colaboração premiada de Mauro Cid como “ponto de pressão” já foi feita pelas defesas dos indiciados e pelos atores relevantes ao desenho político - indiciados ou não. Isso fica claro diante dos

pedidos de anulação do procedimento investigativo dos dados dos cartões de vacina<sup>91</sup>, de nulidade da colaboração de Cid, dos áudios vazados à revista *Veja*<sup>92</sup>, entre outros elementos importantes que apontam a ação jurídica e política para neutralizar os danos - também jurídicos e políticos - que a colaboração premiada teria causado aos indiciados.

O paralelo com a Operação Lava-Jato, no caso específico da prisão preventiva de Mauro Cid<sup>93</sup>, não conduz ao mesmo fim que teve a Lava-Jato, principalmente porque as decisões e o modelo de atuação estão respaldados pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo órgão superior capaz de apontar as nulidades e ilicitudes cometidas. As diferenças, evidentemente, são maiores do que somente isso.

A Operação Lava-Jato não pode ser enquadrada como uma atuação da democracia militante porque não havia risco à democracia durante o governo vigente. Pelo contrário, a Lava-Jato foi, em resumo, um produto e produtor, da ascensão da extrema-direita e da erosão constitucional brasileira. A cruzada contra a corrupção buscou, em verdade, pôr fim ao projeto político - democrático - do Partido dos Trabalhadores e permitir o avanço das políticas neoliberais, a atrofiação das instituições democráticas e o recrudescimento de uma extrema-direita pautada no anti-establishment.

De toda forma, o “controle” final exercido pelo Supremo, que reconheceu as ilegalidades e nulidades da Operação Lava-Jato e encerrou o estado de exceção jurídica que vigorou no lavajatismo, não se aplica ao presente momento. Isso ocorre tanto pela diferença entre uma atuação militante da Corte para produzir resistência democrática e o que se passou durante a Lava-Jato, quanto porque esse modelo de atuação parte do Supremo Tribunal Federal, e encontra respaldo institucional forte<sup>94</sup>.

Portanto, não é razoável pensar a possibilidade de o STF reconhecer excessos e ilegalidades e anular os avanços no processo de resistência democrática. A desmobilização da Corte também não parece ser uma realidade factível, considerando a manutenção do “conflito”

---

<sup>91</sup> Conforme demonstrado no capítulo 2, a prisão de Mauro Cid e o acordo de colaboração se deram na investigação acerca dos dados de cartões de vacina.

<sup>92</sup> Ressalta-se que a *Veja* foi responsável pelo vazamento de dois áudios de Mauro Cid, ambos questionando a legitimidade da colaboração premiada. O uso de meios de comunicação para sustentar narrativas não pode ser uma hipótese ignorada. A repetição do método de vazamento de áudios para o mesmo meio de comunicação em momentos-chave aparecem como objetivo estratégico de fragilizar ou questionar o conteúdo dos depoimentos de Mauro Cid.

<sup>93</sup> Vale dizer que essa comparação com a Operação Lava-Jato realizada na pesquisa limita-se ao caso Mauro Cid, não se tratando de comparação genérica ou total.

<sup>94</sup> Não se trata de decisões isoladas do Ministro Alexandre de Moraes ou de qualquer outro, O STF, enquanto instituição, age de forma coesa nos assuntos sensíveis à democracia militante, havendo um nítido alinhamento e respaldo institucional para fortalecer as decisões tomadas.

e das ameaças antidemocráticas. Contudo, é possível que essa seja a nova arena de disputa entre o STF e a “frente golpista”, que deve tentar por meios jurídicos e políticos, apontar os excessos constitucionais, as ilicitudes e as violações cometidas pelo STF, em especial por Alexandre de Moraes, para desmoralizar o processo de responsabilização dos agentes da frente antidemocrática.

Durante o início da pesquisa, parecia incerto se o Supremo seguiria com esse modelo de atuação e sustentaria, no médio prazo, as decisões mais juridicamente questionáveis ou se daria início a uma desmobilização. Contudo, principalmente a partir da análise do caso Mauro Cid e de seus desdobramentos, parece seguro afirmar que o STF não possui outro caminho viável que não seja a manutenção desse perfil de atuação e o respaldo das decisões, ainda que juridicamente - e constitucionalmente - questionáveis.

É bem verdade que a hipótese em que o Supremo recua e acolhe alguns pedidos defensivos, reconhecendo a nulidade de alguns atos, sempre foi improvável, até porque alimentaria ainda mais o discurso golpista de que há uma ditadura do Supremo Tribunal Federal e poderia justificar atos mais violentos de ruptura democrática. Portanto, facilmente afastada essa hipótese porque forneceria um campo extremamente fértil à extrema-direita brasileira e enfraqueceria fortemente o STF, que é a instituição central na “resistência democrática”.

Por outro lado, respaldar as decisões e manter o perfil militante de atuação não fornece, à democracia brasileira, a segurança necessária, principalmente em uma análise de médio a longo prazo. É claro que o respaldo da Corte possibilita o julgamento e responsabilização de alguns atores políticos importantes, que tentaram - ou tentam - subverter a democracia brasileira. Também é verdade que a atuação da Corte possibilita o enfrentamento às medidas estratégicas da frente antidemocrática. No entanto, a erosão segue se agravando e surtindo efeitos.

O Supremo Tribunal Federal, como exposto no primeiro capítulo, é peça chave para que se compreenda a erosão constitucional brasileira, contribuindo imensamente para a instabilidade constitucional<sup>95</sup>, principalmente até a eleição de Jair Bolsonaro. A alteração de forma de atuação no STF pode ser vista como uma reação aos avanços antidemocráticos, o que por si só já é paradoxal haja vista a forma como o Supremo era conivente com o movimento de

---

<sup>95</sup> “The Federal Supreme Court, at least between 2014 and 2020, had unfortunately contributed much more to create instability in mega-politics. For instance, the signs the Federal Supreme Court gave to the armed forces were confusing. Military members maintained an expectation of an absence of accountability for the crimes committed during the dictatorship of 1964–1985. Such a lack of responsibility created space for the armed forces to argue for a protagonist role in politics”. (MEYER, 2021, p. 219)

erosão constitucional, cooptado ou fiel à ideologia político jurídica emergente no contexto da Lava-Jato e alimentou as instabilidades políticas e a ascensão da extrema-direita.

Se durante o período que culminou na eleição de Jair Bolsonaro não há dúvida de que o judiciário agiu em estado de exceção<sup>96</sup>, o mesmo pode ser dito da atuação na perspectiva da democracia militante após Bolsonaro. A Corte, ainda que atuando de forma mais coesa – menos individualista, e mais consistente em suas medidas contra o avanço da autocracia - mantém um perfil de atuação excepcional, no qual as garantias constitucionais podem ser superadas a depender da finalidade objetivada.

O caso do Mauro Cid, em especial sua prisão e colaboração, encaixa-se em um uso seletivo da subsunção, o que significa dizer que “a interpretação sobre idêntica questão de direito muda substancialmente conforme as partes ou os interesses envolvidos”<sup>97</sup> (LUNARDI, 2023). O sistema democrático deve trabalhar com previsibilidade de garantias asseguradas independentes do caso concreto, de forma que os excessos pouco ortodoxos do Supremo Tribunal Federal geram um distanciamento dos valores democráticos.

Durante a sua reação pela resistência democrática, o STF adotou posturas e decisões polêmicas, em nítida atuação excepcional, como as aberturas de inquéritos de ofício, por exemplo. O grande problema, já levantado por Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa dizem respeito aos efeitos desse protagonismo no longo prazo (VIEIRA, GLEZER, BARBOSA, 2022).

O processo de erosão constitucional é marcado por um processo de desgaste lento, cujo alerta deve se voltar às subversões da ordem constitucional ainda que não sejam alarmantes, devendo se voltar à sistematização dos movimentos erosivos. No caso brasileiro, a ascensão da extrema-direita segue proeminente, os discursos contra as instituições democráticas e contra a própria figura estatal continuam ganhando força.

O Supremo Tribunal Federal é o alvo principal do avanço autocrático brasileiro. Isso é evidente não só pelo planejamento de golpe de Estado exposto em relatório da Polícia Federal, mas pela tratativa bélica que o discurso antidemocrático adotou contra o STF. Não poderia ser

---

<sup>96</sup> “One of the main features amid the political, economic and juridical crisis Brazil has been confronting over the past six years is related to the judicial rulings that, at first glance, resemble a typical state of exception, sometimes in a sense that would surprise even Carl Schmitt” (MEYER, 2021, p. 103)

<sup>97</sup> “Essa quebra absoluta da isonomia é uma forma maximizada de constitucionalismo abusivo, pois, embora idêntica a situação jurídica, as mesmas regras constitucionais podem ser interpretadas e aplicadas de maneira diferente a depender da parte ou do interesse envolvido.” (LUNARDI, 2023)

diferente, afinal, o Supremo foi a instituição mais forte para absorver os ataques contra a democracia e evitaram a sua ruptura.

Porém a análise da posição política do Supremo Tribunal Federal deve estar sensível ao sistema de erosão constitucional. Nesse contexto, a atuação do STF, em defesa da democracia brasileira, se pauta em excessos, agindo, por muitas vezes, em desconformidade com os valores constitucionais.

Nesse sentido, ressalta-se a diferente análise que esta pesquisa propõe em relação ao que acreditam Felipe Recondo e Luiz Weber. Os autores concluem pela vitória do Tribunal e derrota bolsonarista, sustentando, perigosamente, que “a ameaça bolsonarista se dissipou e os riscos de erosão democrática diminuiram.” (RECONDO; WEBER, 2023).

Sustentar que a ameaça se dissipou e os riscos erosivos diminuiram é uma visão otimista, contudo, problemática por centralizar o foco de análise em um momento extremamente específico e curto na história política que está sendo narrada. Diz-se isso no sentido de que, se há uma guerra institucional sendo contada, os autores após vitória do Tribunal em uma batalha importante, se deixam levar pelo otimismo exacerbado.

A realidade demonstra um momento muito sensível. As forças antidemocráticas se estabeleceram no Congresso Nacional e nos governos<sup>98</sup>, com poder político relevante. A tensão social segue acirrada e a eleição de Lula, com uma maioria ajustada, não mitiga essa tensão. A hostilidade institucional – e internacional – seguem presentes e produzindo efeitos, ainda que em menor escala sem o governo Bolsonaro. A resistência democrática ainda está escorada na atuação central do STF, que ainda atua de forma excepcional, alimentando a fragilidade da Corte, alimentando o discurso ideológico autoritário e mantendo, em verdade, um ambiente fértil para que a antidemocracia se fortaleça.

Assim, é necessário compreender que o jogo está longe do fim, uma vez que eventual retorno da extrema-direita ao poder encontrará um Tribunal muito mais exposto e fragilizado justamente pela atuação enquanto *player* político dos vários anos recentes. Aliás, ainda que não saia vitoriosa das eleições de 2026, a extrema-direita continua muito forte e já demonstrou que não guarda apreço pelo jogo democrático, sendo ainda uma força política ameaçadora que encontra solo fértil para seu crescimento a partir da fragilização do STF, motivada pelos

---

<sup>98</sup> Vale lembrar que Tarcísio (SP) e Zema (MG) foram eleitos em 2022, Nikolas Ferreira (MG) foi o deputado federal mais votado do país, e dos 5 deputados federais mais votados, 4 são do Partido Liberal, ou seja, do bolsonarismo autoritário. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/quem-sao-20-deputados-federais-mais-votados-eleicoes-2022-veja-lista>

desgastes advindos da atuação de exceção, tanto do período lavajatista, quanto do período de resistência democrática.

Sobre essa questão, levanta-se a razão da pesquisa, afinal, é paradoxal que a atuação do Supremo Tribunal Federal tenha uma grande parcela de importância para a manutenção mínima da estrutura democrática, e seja, simultaneamente, geradora de instabilidades institucionais que alimentam o processo de erosão constitucional.

Isso significa que a atuação do STF foi de suma importância para se evitar tanto os avanços significativos de fragilização democrática do governo Bolsonaro, quanto a ruptura do estado democrático de direito, e optou por adotar medidas da democracia militante – excepcionais e antidemocráticas – para alcançar a resistência democrática. Ao mesmo tempo, contudo, essa forma de atuação, que deve ser mantida no médio prazo, coloca o STF como alvo central da autocracia e normaliza padrões de atuação excepcionais, bem como alimentam a tensão política e a instabilidade democrática.

A democracia constitucional, portanto, resiste, mas frágil e distante dos valores constitucionais fundamentais para a segurança democrática. Esse cenário é, infelizmente, um solo fértil para a antidemocracia brasileira, uma vez que já há a vilanização da Corte e os valores constitucionais estão subvertidos, criando um ambiente propício para o avanço da ideologia autocrática.

Essa é a disputa do desenho político brasileiro no presente momento, em que os interessados em um regime autocrático insistirão em apontar o Supremo como violador de direitos, como órgão autoritário e distante do controle popular. Aliás, essa situação não se limita ao Brasil, a ascensão da extrema-direita global encontra resistência nas ações dos poderes judiciários. Trump e Musk, recentemente, colocaram-se contrários às atuações dos juízes que impunham derrotas às medidas adotadas por Trump, tendo Elon Musk defendido uma onda de impeachments judiciais<sup>99</sup>.

É evidente que não se defende a passividade da Corte Constitucional, pelo contrário, ressalta-se a importância de sua atuação para manutenção democrática. A hipótese mencionada trata-se um alerta, considerando a formação de um ambiente institucional hostil e bastante fértil para a extrema-direita consumir o seu intento golpista futuramente.

---

<sup>99</sup> Elon Musk ainda chegou a defender em sua rede social: “Se QUALQUER juiz EM QUALQUER LUGAR puder impedir TODAS as ações presidenciais EM TODOS OS LUGARES, NÃO viveremos em uma democracia”. Disponível em: <https://x.com/elonmusk/status/1890173376964313388>

A paradoxal atuação do STF, responsável pela resistência democrática, gera e alimenta as instabilidades políticas e coloca-se como alvo central de uma ascensão autocrática. Esse cenário, somado às atuações de exceção que fragilizam a Corte Constitucional e aos avanços da erosão constitucional certamente não produzem uma democracia segura. Pelo contrário, essa equação parece apontar para o caminho da absoluta subversão de valores constitucionais, possibilitando, a título de exemplo, que se acolha a estapafúrdia hipótese de a AGU realizar o papel de STF em um arcabouço jurídico golpista.

Evidente que esse cenário é exagerado, mas ressalta-se que o argumento da democracia militante acerca da validade de combater o fascismo por instrumentos do fascismo em uma situação de guerra interna já esteve presente na história brasileira. O ato institucional nº 5, em seu preâmbulo, sustentou a necessidade de adotar medidas para manutenção dos “ideais superiores da Revolução (...) comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária”. Ou seja, as medidas da democracia militante de Lowenstein também “autorizariam o governo militar da ditadura brasileira a editar o Ato Institucional nº 5. Uma proposta teórica que serviria a ambos os fins, contudo, não é compatível com uma democracia constitucional” (CATTONI DE OLIVEIRA; NETO, 2022).

Contudo, há uma forma interessante de análise de algumas decisões do STF que permitem uma visão menos pessimista. O que é comum às análises é que a atuação do Supremo se deu em um contexto de contenção – ou reação – dos avanços antidemocráticos. No entanto, essa reação pode ser vista como uma tentativa de reversão da erosão constitucional, haja vista que o Supremo enquanto Corte Constitucional impôs limites aos poderes abusivos e derrotas ao movimento antidemocrático, sem a subversão dos valores constitucionais.

This chapter has highlighted some examples of the constitutional erosion process starting to be reversed using the very constitution that is under attack. The constitutional identity of the 1988 Constitution – social and democratic – can and must be reclaimed against erosion. The cases described above showed that, under extreme conditions, the Federal Supreme Court and the National Congress reacted in ways capable of reversing the erosion of Brazilian constitutionalism. Plenty of examples from the last 30 years support this. They show that Brazil could be facing construction instead of slow deterioration. Amidst a huge political crisis, the Court not only dealt well in protecting the federal division of powers in the Brazilian health system, but it also started to control the deviations of Operation Car Wash, recovering one of the most important rights of the 1988 Constitution: those related to due process in criminal cases and the very rule of law. (MEYER, 2021, p. 223)

Há razão nessa leitura, já que o STF conseguiu impor uma série de derrotas à erosão constitucional brasileira, principalmente durante o governo Bolsonaro. A fase, denominada

como “supremocracia responsiva” foi um marco de atuação do STF em diversas frentes, como no controle sobre o esvaziamento e desestruturação de conselhos, no controle e a descaracterização de políticas públicas, o controle de condutas abusivas durante a pandemia da Covid-19, e o controle sobre os desvios na atuação de órgãos de investigação (VIEIRA, GLEZER, BARBOSA, 2022).

Portanto, não há como se negar que a atuação do Supremo também foi – e é – capaz de realizar avanços não só na contenção da ameaça antidemocrática, mas também da própria erosão constitucional. Parece também inegável que o Supremo já reconheceu o campo de disputa política presente, diante das tentativas de Mauro Cid de desmoralizar a colaboração realizada, diante das manifestações de defesas, requerendo a nulidade da colaboração premiada ou de toda investigação. Além dos movimentos jurídicos, os movimentos políticos pressionam a democracia e não escapam do STF.

Entre os movimentos políticos, destacam-se as tentativas de alteração na lei da Ficha Limpa, reduzindo a inelegibilidade de 8 para 2 anos, bem como a alteração da mesma lei para condicionar a inelegibilidade à condenação penal transitada em julgado, o que possibilitaria que Bolsonaro, por exemplo, fosse alcançado pelas alterações e pudesse concorrer em 2026.

Mas, sem dúvidas, a matéria de maior proeminência neste contexto é a anistia. A anistia é um tópico sensível e bastante central na história brasileira, como será discutido posteriormente. Mas o fato é que após o relatório da Polícia Federal sobre o golpe de Estado bolsonarista e militarista, o assunto voltou a ganhar força.

Flávio Bolsonaro, logo após a divulgação do relatório, fez uma declaração dura no Senado Federal, na qual direcionou a fala ao Min. Alexandre de Moraes e requereu a anistia. O senador disse que existe uma perseguição contra Bolsonaro e contra a direita e que “o único caminho (...) é uma anistia que tem que ser ampla, geral e irrestrita”. Bradou, ainda, que a anistia deveria incluir Alexandre de Moraes e os policiais federais responsáveis pelo indiciamento, bradando que Alexandre de Moraes cometeu “ilegalidades, arbitrariedades e abusos”<sup>100</sup>.

O Congresso Nacional, sob a articulação do Partido Liberal, possui diferentes projetos sobre anistia, sendo que os principais Projetos de Lei são o 2858/22 (Câmara dos Deputados) e 5064/23 (Senado Federal). Os projetos, em resumo, preveem o perdão aos envolvidos nas

---

<sup>100</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/flavio-bolsonaro-fala-em-perseguiçao-contra-o-pai-e-defende-anistia-ampla-geral-e-irrestrita/>

manifestações antidemocráticas nesse país, em especial àqueles que participaram do 8 de janeiro<sup>101</sup>.

A questão reabriria a discussão sobre a constitucionalidade da anistia aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, que ganharam visibilidade quando Jair Bolsonaro concedeu indulto ao deputado Daniel Silveira. O Supremo, em mais uma atuação de reação aos avanços antidemocráticos e de contenção do avanço do processo erosivo, anulou o indulto sob o fundamento de que Bolsonaro incorreu em desvio de finalidade<sup>102</sup>.

A Min. relatora Rosa Weber, em seu voto, menciona a necessidade de se afastar a “instrumentalização do Estado, de suas Instituições e de seus agentes para, de modo ilícito, ilegítimo e imoral, obter benefícios de índole meramente subjetivos e pessoais, sob pena de subversão aos postulados mais básicos do Estado de Direito”. Interessante que, justamente sob o fundamento da instrumentalização do Estado, a Corte tenha sido capaz de se unir e apresentar decisão forte e coesa, com as exceções dos dois ministros indicados por Jair Bolsonaro, que votaram pela improcedência das ADPFs 964, 965, 966 e 967.

O ministro Fux, em seu voto, disse que “crime contra o Estado Democrático de Direito é um crime político e impassível de anistia, porquanto o Estado Democrático de Direito é uma cláusula pétrea que nem mesmo o Congresso Nacional, por emenda, pode suprimir”. Toffoli, por sua vez, reconheceu que “o que está em jogo é o estado democrático de direito”, esclarecendo que os crimes contra o estado democrático, embora não constem no rol do inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal, constam no inciso XLIV do mesmo dispositivo, que considera inafiançável e imprescritível os crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro:

E, se nem mesmo o decurso do tempo não é capaz de apagar, de tornar inútil ou desnecessária, a punição por esses crimes, dada a extrema relevância da preservação da ordem constitucional e do próprio estado democrático de direito, visto que esses são pressupostos inarredáveis, condições de existência, ou, ainda, as razões de ser do

<sup>101</sup> Os projetos que discutem a anistia são abrangentes, de forma que, embora a propaganda da ala ideológica que defende a anistia propague que os alcançados seriam as pessoas presentes no 8 de janeiro – apelando para a figura de pais e mães de família presos por “se manifestarem” – é possível que a anistia alcance os financiadores das manifestações e as pessoas que planejaram os atos contra a democracia.

<sup>102</sup> “Na espécie, o Presidente da República utilizando-se da competência a ele atribuída pelo art. 84, XII, da Constituição Federal, ou seja, agindo, aparentemente, em conformidade com as regras do jogo constitucional, editou decreto de indulto individual absolutamente desconectado do interesse público. A verdade é que o fim almejado com a edição do decreto de indulto foi beneficiar aliado político de primeira hora legitimamente condenado criminalmente, por este Supremo Tribunal Federal, à pena de 08 (oito) anos e 09 (meses) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 18 da Lei 7.170/83, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal benéfica e no art. 344 do Código Penal, por três vezes, em regime de continuidade delitiva (art. 71, caput, CP)”.

próprio Estado enquanto tal, bem como, em última análise, também do poder soberano de indulgência, de clemência, de perdão conferido ao chefe do Poder Executivo, tenho muita dificuldade de enxergar, nesse contexto, a possibilidade de aplicação do perdão constitucional aos crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito.

Ainda que o caso trate sobre o indulto e não sobre a anistia, demonstra uma atuação forte da Corte Constitucional para o controle jurídico dos avanços antidemocráticos, de forma que, certamente, a não responsabilização pelas participações e tentativas de golpe de Estado é uma medida que deve ser evitada pelo STF. Dessa forma, eventual avanço na anistia desejada pela ala golpista da política brasileira deve aguardar a atuação forte do Supremo.

Nesse sentido, o próprio Min. Alexandre de Moraes, durante a abertura do VII Encontro Nacional do Ministério Público no Tribunal do Jurí, disse que “não existe possibilidade de pacificação com anistia a criminosos”<sup>103</sup>. A fala dá o tom da atuação do Supremo Tribunal Federal nessa fase da “resistência democrática”, embora não deva passar sem ser notada a menção à pacificação enquanto desejo final.

Tanto a decisão do caso do indulto do Daniel Silveira, quanto eventual atuação do Supremo evitando a anistia aos participantes da tentativa de ruptura violenta do estado democrático de direito são exemplo que corroboram a narrativa de Emilio Peluso Neder Meyer, de que o STF reage para tentar reverter a erosão constitucional. Nesse contexto, há uma reação legítima do Supremo – não excepcional - a fim de que se evite o aprofundamento da erosão constitucional, evitando que prerrogativas democráticas sejam utilizadas para fortalecer as intenções antidemocráticas, através dos mecanismos coercitivos que o Estado Democrático de Direito dispõe.

A percepção do momento do desenho político é importante e fica evidente em algumas situações que demonstram como o Supremo tem atuado. Observar um posicionamento forte contra a anistia em 2025 mostra um enfrentamento do Supremo com as origens da força antidemocrática do país. Ora, ainda em 2010, antes de o processo erosivo constitucional avançar no país, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 153, ajuizada pela OAB, que versava sobre controvérsia constitucional acerca da Lei de Anistia (6.683/79).

A legislação alvo da ADPF anistiou os crimes praticados pelos agentes públicos durante a ditadura militar, incluindo os crimes de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de

---

<sup>103</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-nao-ha-possibilidade-de-pacificacao-com-anistia-a-criminosos>

autoridade, lesões corporais, estupro, entre outros<sup>104</sup>. O Supremo, à época, julgou improcedente a ADPF, compreendendo que a anistia era recíproca, bilateral e estava de acordo com o contexto em que foi elaborada. Ademais, alguns ministros chegaram a mencionar a Lei de Anistia como o pacto que sustentou a nova ordem política brasileira, que culminou na Constituição de 1988, razão pela qual não haveria incompatibilidade ou dúvidas sobre a norma ter sido recepcionada<sup>105</sup>.

O relator, Eros Grau, entendeu que a revisão da Lei de Anistia caberia ao Poder Legislativo e sustentou que não caberia ao STF questionar o caráter bilateral da anistia, tratando-se, portanto, de um acordo legítimo. Ademais, o Min. relator entendeu que a Lei de Anistia deve ser interpretada a partir da realidade em que foi conquistada, que a sua revisão ofenderia os esforços daqueles que lutaram por ela.

Destaca-se, oportunamente, o voto do Min. Ricardo Lewandowski, voto vencido, que se opôs frontalmente à hipótese de a Lei de Anistia ser fruto de um acordo político, identificando que se tratou de uma imposição do regime de exceção. A ditadura militar, portanto, teria enfrentado uma situação paradoxal, uma vez que “não poderia anistiar claramente os crimes praticados por seus agentes porque isto implicaria em confissão genérica; não poderia também excluí-los de forma veemente porque tal ato também significava um reconhecimento” (MEYER, 2012).

Junto a Lewandowski, Ayres Brito foi o outro ministro a votar em sentido contrário ao relator, sustentando que os crimes hediondos e equiparados não estavam abrangidos pela Lei. Defende, em passagem mais firme de seu voto, que não havia clareza em relação aos “crimes conexos”, tendo faltado “coragem” ao legislador para admitir a intenção de anistiar os torturadores, por exemplo. Ao adentrar na discussão sobre vontade da lei, e do legislador, assegurou que “o que interessa é a vontade objetiva da lei, não a vontade subjetiva do legislador. A segunda se transforma na primeira no momento em que uma lei é positivada e é sobre este material que o jurista deve se debruçar” (MEYER, 2012).

O resultado do julgamento foi de 7 votos a 2, prevalecendo a tese do Min. Eros Grau, acompanhado das ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie, e dos ministros Gilmar Mendes,

---

<sup>104</sup> “§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

<sup>105</sup> Nesse ponto, destacam-se os votos da Min. Cármen Lúcia e do Min. Gilmar Mendes, principalmente porque ainda compõem o STF atualmente, e defenderam, em seus votos, a figura da Lei de Anistia enquanto documento - pacto político - adequado ao momento e que possibilitou a instauração da nova ordem constitucional.

Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Em regra, os ministros corroboraram a hipótese de um acordo político bilateral que não deveria ser revisto por via judicial.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, “demonstrou a força com que legados do autoritarismo gerados ou potencializados pela transição negociada persistem no caso brasileiro”, principalmente pela adoção do “principal legado da ditadura no país: a tese da anistia recíproca” (GALLO, 2017). Essa decisão do STF criou uma instabilidade política, uma brecha para as forças armadas brasileiras e teve efeitos de longo prazo na relação entre os tribunais, os militares e a política (MEYER, 2021).

instead of looking for more accountability, the Brazilian armed forces either stood vigilant when relating to political issues or, from 2016 onwards, returned to politics. Without lowering Brazilian political terror scores, civilian control over the military was not effectively implemented and, worse than that, members of the armed forces returned to their continuous militarisation of politics. The authoritarianism that remained after the 1964–1985 dictatorship still needs to be constitutionally controlled. Although the judiciary in Brazil has contributed, on different occasions, to the effectiveness of the 1988 Constitution, in the field of transitional constitutionalism, it has also played a detrimental role. (MEYER, 2021)

Ainda em 2010, o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso popularmente conhecido como Guerrilha do Araguaia (Gomes Lund e outros vs. Brasil). O mérito do julgamento envolvia a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas na erradicação da Guerrilha do Araguaia.

O Brasil argumentou que reconheceu a jurisdição da Corte após 1998, de forma que haveria uma limitação temporal na competência da Corte. Contudo, a Corte identificou que os casos – em sua maioria – se tratavam de desaparecimento forçado, crime permanente, o que possibilitava que a Corte exercesse sua jurisdição. Outra exceção preliminar arguida pelo país dizia respeito à “regra da 4ª instância”, que reportava à hipótese de a Corte se opor à decisão do STF na ADPF 153. A Corte entendeu a ADPF não era voltada a definição de responsabilidades individuais ou determinar o paradeiro das vítimas, bem como assegurou não pretender a revisão da decisão do STF, tendo em vista a realização de um controle de convencionalidade, e não de constitucionalidade<sup>106</sup> (MEYER, 2012).

---

<sup>106</sup> “A CteIDH decidiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não era uma medida judicial à disposição dos representantes, dado que no momento em que peticionaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1996, não havia regulamentação para o procedimento da arguição. Além disto, os representantes não estão legitimados a propor tal ação e ela não seria apta a definir responsabilidades individuais e nem determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas. A CteIDH esclareceu também que não pretendia revisar a decisão do STF, mas determinar se o Brasil violou suas obrigações internacionais.” (MEYER, 2012)

A sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento forçado das pessoas da Guerrilha do Araguaia.

Em sua histórica sentença, a Corte realçou que as disposições da lei de anistia de 1979 são manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Enfatizou a Corte que leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com o Direito Internacional e as obrigações jurídicas internacionais contraídas pelos Estados. Respaldou sua argumentação em vasta e sólida jurisprudência produzida por órgãos das Nações Unidas e pelo sistema interamericano, destacando também decisões judiciais emblemáticas invalidando leis de anistia na Argentina, no Chile, no Peru, no Uruguai e na Colômbia. A conclusão é uma só: as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 444-445)

O julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, foi um marco importante para a compreensão de que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com o Direito Internacional e seria um obstáculo para a investigação e responsabilização dos agentes responsáveis. Curiosamente, a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADPF 153, mencionou que o povo tem “o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros (...)”.

A decisão do STF foi, certamente, um erro. A não responsabilização dos militares e a não revisão da Lei de Anistia gerou um campo fértil para que uma instituição, que não teve seus agentes responsabilizados e não foi reestruturada após a ditadura, voltasse ao protagonismo político.

A presença e pressão dos militares na política foi apresentada nos capítulos anteriores, estando presente durante a Lava-Jato e o impeachment, e, posteriormente presente nas ações do Governo Bolsonaro. Aliás, a participação dos militares quase gerou mais uma ditadura militar no Brasil. Por isso, a reflexão da Min. Cármen Lúcia possibilita uma análise interessante sobre o presente momento da Corte. O STF deve saber dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros.

Dialogando com este novo momento da Corte, dentro da perspectiva da resistência democrática, o STF irá rediscutir a Lei de Anistia. Claro que a decisão do momento não é por acaso. O contexto bélico, pós tentativa de golpe de Estado pelos militares - com planejamento de prisão/execução de um ministro - e com a anistia dos golpistas em disputa do campo político, faz com que o STF reaja e tente responder os avanços políticos da extrema-direita brasileira.

No âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1501674<sup>107</sup>, cujo relator é o Min. Flávio Dino, o STF reconheceu repercussão geral, o que significa que a Corte irá julgar a matéria de fundo debatida no recurso, e a decisão será aplicada em todos os processos que tratem da mesma matéria. Em que pese Dino destaque que não haja proposta de revisão da ADPF 153, é evidente que a decisão guarda nexos causais com a ação<sup>108</sup>. A discussão seria acerca da delimitação do alcance da Lei de Anistia em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver.

Aliás, essa movimentação ganha contornos ainda mais simbólicos, ao considerar o fato de o caso em questão dizer respeito à Guerrilha do Araguaia. Ora, justamente em 2010, o STF respaldou a Lei de Anistia enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia e, em 2025, com um novo modelo de atuação – sem perder de vista a finalidade desse perfil decisório – o STF propõe a discussão da Lei de Anistia.

No mesmo sentido – e mesmo contexto e momento de estratégia política –, o Min. Alexandre de Moraes também defendeu a repercussão geral para discutir a validade da anistia aos crimes permanentes de graves violações de Direitos Humanos durante a ditadura. Trata-se, também, de ARE (1316562), que versa, entre outros, sobre o caso Rubens Paiva, que ganhou maior notoriedade após o sucesso do filme “Ainda Estou Aqui”.

Somando ao nítido movimento estratégico do STF, o Min. Edson Fachin determinou a tramitação na Corte de dois outros processos que versam sobre a responsabilização de agentes estatais por crimes cometidos contra a ditadura militar. As decisões foram tomadas nos ARE 1266912 e 1239715, e tratam sobre crimes cometidos contra duas vítimas da ditadura militar, torturados e mortos em 1971 e 1972<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> O caso concreto envolve a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) no Pará, apresentada em 2015, contra os tenentes-coronéis do Exército Lício Augusto Ribeiro Maciel, acusado de matar, em 1973, “mediante emboscada e por motivo torpe”, três opositores ao regime militar e de ocultar seus restos mortais, e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusado de atuar na ocultação dos cadáveres entre 1974 e 1976. Os fatos ocorrem no contexto da chamada Guerrilha do Araguaia, movimento armado organizado por militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) nas proximidades do Rio Araguaia (nos Estados do Pará e Tocantins, na época, norte do Goiás). Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/>

<sup>108</sup> “A denúncia foi rejeitada pela Justiça Federal no Pará com base na Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), que perdoou os crimes políticos e conexos praticados entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e no entendimento do STF sobre a validade dessa norma, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). O MPF, então, recorreu ao Supremo.” Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/>

<sup>109</sup> Conforme informações disponíveis em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-aceita-tramitacao-de-mais-dois-recursos-sobre-tortura-e-mortes-na-ditadura/>

A expectativa, portanto, é que o STF rediscuta a aplicação da Lei de Anistia de 1979 e imponha aos agentes da ditadura militar que cometeram esses delitos, a responsabilização, de acordo com a Constituição de 1988. Evidente que boa parte dos agentes da ditadura não estão vivos mais, afinal, a própria Lei de Anistia já fez 45 anos. No entanto, existe o caráter simbólico de responsabilização dos agentes da ditadura pelo Estado brasileiro, especialmente simbólico dentro do contexto de uma tentativa de golpe de Estado que culminaria em mais uma ditadura militar no país<sup>110</sup>.

É com base nisso que se destaca a importância da visão de uma atuação da Corte Constitucional para conter – ou reverter – a erosão constitucional no Brasil. Os julgamentos estratégicos que enfraquecem as narrativas da extrema-direita e que impedem a utilização do Estado para subverter a ordem constitucional são essenciais para a resistência democrática.

Assim, o foco deve recair sobre os militares na política, sobre a instrumentalização de aparatos estatais para subverter a democracia, e com enfoque especial na atuação do Congresso Nacional lidando com as pressões dos discursos e estratégias antidemocráticas. A Corte, nesse momento, deve se afastar de situações que “demandem” ilicitudes, exceções, e desvirtuamento jurídico-constitucional – próprios da democracia militante - e deve focar em aplicar derrotas ao movimento autocrático e ao processo de erosão por meios tradicionalmente legítimos – mecanismos próprios do Estado Democrático de Direito. Para isso, deve contar com uma atuação cada vez mais forte das demais instituições, com o objetivo de fortalecimento democrático.

O exemplo do julgamento que envolve a Lei de Anistia de 1979 é interessante para analisar o contexto da atuação do STF, que sem excessos, promove uma discussão importante, com respaldo no direito internacional e pode corrigir um equívoco realizado na ADPF 153. As forças armadas não deve(ria)m ver a ação como uma ofensiva do STF, porque apenas faz com que ela se enquadre, cada vez mais, às previsões da Constituição de 1988.

Contudo, não se está diante de um conjunto militar adequado à ordem constitucional vigente, até porque, conforme analisado nos capítulos anteriores, trata-se de um militarismo voltado ao golpismo autoritário. É o “DNA” da instituição.

Aliás, as presentes discussões sobre anistia, responsabilização de agentes autoritários, militares envolvidos em golpe de Estado e fragilidade das instituições democráticas, mas até

---

<sup>110</sup> Um dos casos, por exemplo, trata de uma denúncia apresentada, inicialmente, contra o Coronel Ustra, que é uma figura simbólica para a política nacional, não só pelos seus crimes e crueldades, mas também por ser idolatrado por Bolsonaro, que durante a votação do impeachment de Dilma Rousseff, homenageou o Coronel.

mesmo da própria ideologia democrática, impõe à presente história brasileira um inevitável reencontro com o passado mal resolvido da ditadura militar de 1964. Os momentos históricos – passado e presente – completam um ciclo de autoritarismo que torna inevitável – devem tornar - o enfrentamento do presente e do passado simultaneamente.

A transição democrática brasileira foi um projeto político articulado dentro do regime autoritário, encabeçado pelo presidente Geisel e pelos militares, sendo que há certa relativização acerca da legitimidade do Congresso Nacional em relação à aprovação do PL que deu origem à Lei de Anistia<sup>111</sup>. A Lei de Anistia foi aprovada sem satisfazer reivindicações dos movimentos sociais, mas, mais importante, se valeu do termo “crimes conexos”, “contando com uma interpretação abrangente que seria sustentada sobretudo por parte dos seus apoiadores, os militares no poder garantiram a impunidade daqueles que haviam violado os direitos humanos dos presos e perseguidos políticos” (GALLO, 2017).

A anistia é somente um marco do fracasso da justiça de transição brasileira, que não responsabilizou criminalmente os agentes de crimes contra a humanidade. Ademais, fez-se muito pouco acerca das necessárias reformas institucionais nas forças armadas, de forma que permitisse um controle civil da instituição, e, também, das mudanças para melhorar as medidas de segurança pública relacionadas com os direitos humanos (MEYER, 2021)<sup>112</sup>.

Sob o aspecto das reformas institucionais, as Forças Armadas e forças de Segurança Pública foram mantidas com diretrizes autoritárias. Isso significa que, do ponto de vista institucional e normativo, foram mantidas as estruturas da ditadura militar. O legado da ditadura, e da justiça de transição fracassada, assombra o país, sendo possível defender a existência de duas consequências especificamente pelo fracasso no enfrentamento institucional das Forças Armadas e policiais “a utilização da violência excessiva e abusiva em suas atividades; em segundo lugar, o apoio, adesão ou omissão em face de atos, discursos políticos e manifestações contrárias ao Estado Democrático de Direito” (ASSIS, 2023).

---

<sup>111</sup> “embora ocorressem eleições periódicas para o preenchimento de alguns cargos do Legislativo e a derrota parcial do partido governista nas eleições de 1974 tivesse sido aceita pelo governo autoritário, a base de apoio da Arena no Senado Federal, por exemplo, contava com a presença de 21 senadores biônicos, que garantia a maioria da ala governista, por um lado, mas, por outro, ajudava a relativizar a idoneidade da composição do quórum de votação” (GALLO, 2017)

<sup>112</sup> “Although there are different ways to show the achievements of the post-1988 constitutionalism, the absence of criminal liability for crimes against humanity committed between 1964 and 1985 generates enduring and problematic effects on the quality of Brazil’s constitutional democracy, especially civil–military relationships. The 1988 Constitution has a backbone that demands such accountability. Little has been done to make significant institutional reforms in the armed forces that could allow for effective civilian control of the military and changes that could enhance public security measures concerned with human rights”. (MEYER, 2021, p. 50-51)

A justiça de transição é uma justiça adaptada a sociedades que passam – ou passaram recentemente – por situações extremas de conflito, capazes de prejudicar a estabilidade política democrática e a coesão social (QUINALHA, 2012). O ICTJ – International Center for Transitional Justice – ressalta que é um processo que envolve a coalização para endereçar e fornecer respostas aos legados de atrocidades ou para encerrar ciclos recorrentes de conflitos violentos<sup>113</sup>.

A justiça de transição passa pela conceituação da autora argentina Ruti Teitel, que definiu o conceito como uma “justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os abusos dos regimes repressivos anteriores” (TEITEL, 2003)<sup>114</sup>. Sendo assim, é possível compreender a característica basilar da justiça de transição enquanto a justiça mais adequada e menos normalizada adotada em um período de incerteza e instabilidades excepcionais (QUINALHA, 2012).

Ruti Teitel afasta o conceito de justiça de transição da liberalização, marcada pelos procedimentos democráticos – usando como exemplo o processo eleitoral –, aproximando-o de uma investigação mais ampla, de outras práticas que significam a aceitação da democracia liberal e do Estado de Direito (Rule of Law) (TEITEL, 2000)<sup>115</sup>. Embora existam algumas variações, é aceito, majoritariamente, que a justiça de transição é composta por quatro pilares fundamentais – também chamados de mecanismos ou dimensões – que seriam os elementos basilares da justiça de transição: o direito à memória e à verdade, as reformas institucionais para a democracia; as reparações às vítimas e familiares; e a responsabilização aos agentes que cometeram crimes no período (QUINALHA, 2012).

É possível sintetizar as quatro dimensões citadas acima como uma espécie de “accountability” com o passado, que, conforme elucida Ruti Teitel, seria uma justiça poética, formada pelo relacionamento da consciência do passado repressivo e o futuro do país<sup>116</sup>. Retornando ao caso brasileiro, contudo, essa sensação de justiça poética não se consolidou.

---

<sup>113</sup> Conforme descrito no site do próprio ICTJ, essas respostas podem ser aplicadas para países em conflito, para países que recém saíram de conflitos ou repressão e cabe também às democracias desenvolvidas que lidam com as violações de direitos humanos não endereçadas. Disponível em: <https://www.ictj.org/what-transitional-justice>

<sup>114</sup> “transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrong-doings of repressive predecessor regimes”. TEITEL, 2003, p. 69).

<sup>115</sup> “The constructivist approach proposed by this book suggests a move away from defining transitions purely in terms of democratic procedures, such as electoral processes, toward a broader inquiry into other practices signifying acceptance of liberal democracy and the rule-of-law” (TEITEL, 2000, p. 5)

<sup>116</sup> “a poetic relation between the knowledge of the country’s repressive past and its future. Through the historical accountings, what is being propounded is a sense of poetic justice”. (TEITEL, 1999. p. 287)

Aliás, deve-se dizer que não houve uma “accountability” significativa com o passado repressivo, principalmente pela falha da justiça de transição brasileira para consolidar os mecanismos da justiça de transição na prática. Interessa especialmente à esta pesquisa a ausência de reforma institucional e de responsabilização dos agentes, conforme já fora demonstrado.

É compreensível – e toda a pesquisa leva em consideração – que decisões jurídicas muitas vezes não se resumem às questões jurídicas. Por isso, então, esses dois mecanismos são os mais difíceis de se alcançar. A tensão política e social, e, principalmente, a violência e o medo das forças de repressão do passado – e, portanto, do presente – criam obstáculos à efetivação desses pilares da justiça de transição<sup>117</sup>.

O lapso temporal é, ainda, um fator negativo, tendo em vista que se perde a mobilização social inicial da transição “tradicional”, ou seja, da recente superação de um regime de repressão. No caso brasileiro, isso é muito claro. A visão negativa do regime militar perdeu força com o decorrer das décadas. Não bastasse, a erosão constitucional brasileira produziu uma desvalorização significativa do regime democrático e, até mesmo, uma (re)valorização das forças armadas na política.

A tentativa, em 2022, de mais um golpe militar no país, com bastante aderência social é, também, consequência de uma justiça de transição fracassada, bem como é um produto da erosão constitucional à brasileira<sup>118</sup>. O que se pretende com essa explicação sobre a justiça de transição é apontar que não é possível apenas “desmobilizar” o Supremo Tribunal Federal no atual contexto, nem mesmo é possível apenas contar com decisões específicas da Corte para sustentar a democracia.

O atual cenário brasileiro aponta para um campo institucional hostil e fértil para a extrema-direita produzir o desejado regime autoritário que pretende. Ainda que fracassado, os militares tiveram a factível possibilidade de, mais uma vez, tomar o poder. Diz-se isso sem desconsiderar as tentativas de fragilização democrática realizadas pelo governo Bolsonaro enquanto Presidente da República, com apoio e participação dos militares, em um esvaziamento democrático proeminente nos avanços autocráticos globais.

---

<sup>117</sup> “Em realidade, parece-nos ser o direito à justiça o mais delicado aspecto e, normalmente, o obstáculo mais difícil de transpor-se para que se atinja a plena realização de uma autêntica experiência de justiça transicional nos países da América Latina. Isso se explica, basicamente, pelo elevado grau de tensão política e social que encerra a decisão de perseguir penalmente anos e até décadas após a redemocratização os crimes cometidos em um contexto de repressão política e de hierarquia militar” (QUINALHA, 2012).

<sup>118</sup> Ou seja, uma erosão constitucional que carrega consigo o legado autoritário das forças armadas.

Também não se deve perder de vista que os militares estiveram envolvidos no jogo da Operação Lava-Jato. Aliás, foi no bojo da Lava-Jato que os militares se reposicionaram de vez como agentes políticos relevantes.

Torna fundamental recuperar, novamente, o trecho do voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 153 acerca do “direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros (...)”. Insiste-se, portanto, na necessidade de um enfrentamento simultâneo do presente e do passado pelo ciclo de acontecimentos que torna inevitável essa análise.

O fracasso da justiça de transição diz respeito a uma ditadura que se iniciou em 1964, contudo, o golpe, efetivamente, não nasceu em 1964. A década de 50, por exemplo, foi marcada por golpes frustrados, que culminaram, finalmente, na ditadura militar.

Dez anos antes, em 1954, o “Manifesto dos Coronéis”, assinado por 42 coronéis e 39 tenentes-coronéis, denunciava a crise de autoridade que atingia as Forças Armadas, ameaçava com o risco de desordens e reagia contra a proposta salarial de João Goulart, Ministro do Trabalho<sup>119</sup>. O manifesto “é um indicativo notável de que os militares já constituíam um risco real às instituições democráticas da república”<sup>120</sup> (SCHWARCZ, STARLING, 2015). A crise somente se agravou após o atentado sofrido por Carlos Lacerda, que ocasionou a morte de um oficial da aeronáutica.

A pressão política ficou insustentável e Getúlio Vargas, presidente à época, se matou. O seu suicídio gerou uma comoção nacional, e “frustrou a oposição, que, desnorreada, viu escapar a oportunidade de acirrar a crise, desmoralizar o presidente com a renúncia e abrir caminho para o golpe militar” (SCHWARCZ, STARLING, 2015). Não por outro motivo, diz-se que a morte de Getúlio Vargas atrasou o golpe militar em 10 anos.

Houve, ainda, o levante de Jacareacanga, que foi mais uma tentativa golpista pela insatisfação com a eleição de JK nas eleições presidenciais de 1955, que venceu o candidato das Forças Armadas. Em 1956, dois oficiais da Aeronáutica voaram armados e com explosivos, até a guarnição da Força Aérea de Jacareacanga com intenção de iniciar uma guerra civil. Sem adesão e sem sucesso.

---

<sup>119</sup> 70 anos mais tarde, o relatório da Polícia Federal expôs a confecção de uma Carta Ao Povo Brasileiro e uma Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército brasileiro, cujo conteúdo era uma exposição de justificativas para o golpe de Estado.

<sup>120</sup> Vale dizer que o redator do manifesto - o coronel Golbery do Couto e Silva – esteve na origem e no centro da ditadura de 1964 (SCHWARCZ, STARLING, 2015)

O levante, contudo, marca o crítico momento golpista. A UDN impugnou a posse dos eleitos, ainda em 1955, sob fundamento de que a vitória teria sido ilegítima por não conseguir maioria absoluta dos votos – hipótese que não era requisito constitucional ou legal. Contudo, ainda que sem nenhum sustentáculo legal, “o debate contou com ampla repercussão na imprensa, entrou nos quartéis – e, a partir daí, a temperatura política começou a ferver (...) o golpe de Estado estava em andamento” (SCHWARCZ, STARLING, 2015).

O adoecimento e afastamento de Café Filho fizeram com que Carlos Luz assumisse a presidência interinamente. Favorável ao golpe, planejou alcançar a demissão de Lott – ministro da Guerra contrário ao golpe militar. Essa ocasião marcou o “contragolpe” – com tanques na rua - promovido por Lott, que articulou com seus apoiadores dentro das Forças Armadas, com o presidente do Senado e o líder da maioria da Câmara dos Deputados. O Congresso Nacional solucionou o conflito, depuseram Carlos Luz e nomearam o presidente do Senado como Presidente interino da República. “Ninguém sofreu punição e nada foi cobrado dos golpistas” (SCHWARCZ, STARLING, 2015).

Já em 1961, Jânio renunciou à presidência, e o desafio da sucessão de João Goulart – antigo inimigo do militarismo autoritário – se iniciou. Os militares decidiram intervir e apostaram em uma espécie de golpe constitucional de baixo custo para as Forças Armadas, intimidando o Congresso para que declarassem o impedimento de João Goulart. A intentona, dessa vez, encontrou a resistência civil encabeçada por Brizola. Diante desse cenário de receio de uma guerra civil, o Congresso ofereceu a saída “conciliatória”: a adoção de um regime parlamentarista, para que Jango tomasse posse, mas com poderes limitados (SCHWARCZ, STARLING, 2015).

A história brasileira, então, nos fornece o ensinamento de que superadas as articulações golpistas, mas não solucionado o golpismo e a tensão institucional, a nova tentativa de golpe de Estado é uma questão de tempo. É por isso que a trama golpista de 2022 deve ser tratada com a máxima seriedade, pensando no futuro democrático do país.

O retorno dos militares à influência política, a ponto de pressionar os atores civis da democracia durante a Lava-Jato; o militarismo como participante político ativo no golpe de 2016 e nas decisões políticas que culminaram na eleição de Bolsonaro; a ascensão dos militares ao poder ao lado de Bolsonaro; e, finalmente, a tentativa de golpe em 2022, constituem um cenário assustador diante da análise de fragilidade e tensão democrática exposta nesta pesquisa.

Conforme demonstrado, a atuação do STF foi fundamental para a manutenção da democracia, mas a continuidade do modelo de atuação excepcional pelo Supremo alimenta o

cenário de hostilidade e tensão e não fortalece a democracia ou os valores constitucionais. Sendo assim, o Estado de Exceção presente, que se distancia da ordem constitucional de 1988, vinculado à atuação do Supremo precisa ser revisto. No entanto, essa revisão não deve constituir “desmobilização” da Corte.

É que o momento político – e jurídico – brasileiro é de extremo conflito, instabilidade política democrática e coesão social prejudicada. Ademais, é evidente a presença de um ciclo recorrente de conflitos violentos – e autoritários – do país com as Forças Armadas. Soma-se a isso a presença de um modelo de atuação do Supremo Tribunal Federal que adotou mecanismos autoritários – próprios da democracia militante – para sustentar a democracia. Contudo, o encontro desses fatores mencionados gera, efetivamente, uma democracia constitucional em síncope, ou seja, em estado de perda de consciência constitucional. O contexto mencionado acima está adequado aos momentos que exigem resposta da Justiça de Transição.

Por essa razão que se insiste em abordar o enfrentamento do passado e do presente simultaneamente. Também por essa razão que se defende a adoção de decisões legítimas e estratégicas pelo Supremo Tribunal Federal, dentro da perspectiva da Justiça de Transição.

Revisitar a Lei de Anistia de 1979 é fundamental para esse contexto. O mesmo pode ser dito de uma atuação com a finalidade de evitar que o Congresso Nacional anistie os envolvidos na tentativa mais recente de golpe ou possibilitem que os agentes políticos que sofreram com a inelegibilidade retornem à disputa eleitoral.

A análise desta pesquisa permitiu observar que a atuação excepcional do Supremo Tribunal Federal, com base na democracia militante, possui um aspecto paradoxal, no sentido que ao mesmo tempo que existe para a sobrevivência democrática, a própria atuação gera mais fragilidade política, mais instabilidade institucional e mais tensão. O pessimismo democrático – porque percebe-se a repetição de ciclos de autoritarismo no Brasil e a perda de consciência constitucional - motivou a busca por uma solução para a atuação do STF. E, em verdade, não se encontrou, na hipótese de pensar acerca do Supremo isoladamente.

Claro que a desmobilização da Corte é importante, mas com o agravamento da fragilidade democrática e o nível de tensão política, a desmobilização da única instituição capaz de reagir ao avanço autoritário parece imensamente arriscada. No mesmo sentido, a manutenção ou aprofundamento da Corte na atuação de exceção, embora servirá para entregar derrotas à antidemocracia brasileira, seguirá produzindo fragilidade e tensão política até a próxima tentativa de golpe de Estado.

Isso porque os problemas da ameaça autoritária do Brasil são enraizados nas instituições, em especial nas Forças Armadas e policiais. É por isso que a busca por solução encontrou a justiça de transição como resposta possível.

Merece atenção, inclusive, o momento político adequado. Evidente que a mobilização social jamais será tão forte quanto em um período após um regime de repressão, mas a recente conjuntura política permite vislumbrar uma oportunidade única para a realização de esforços no sentido de se pensar em uma justiça de transição que se disponha a impor o enfrentamento do passado e do presente.

É que desde 2024, com a publicação do relatório da Polícia Federal, tornando público o planejamento de golpe de Estado, e a participação dos militares, foi possível perceber – até com a participação dos órgãos da mídia – um esforço de mobilização social de rejeição ao golpismo das Forças Armadas. No dia 18 de fevereiro de 2025, foi oferecida denúncia, que novamente coloca em discussão a violência autoritária da extrema-direita brasileira e dos militares.

Há, portanto, uma janela de oportunidade de atuação e demonstração de força política para fornecer uma resposta adequada aos problemas do autoritarismo brasileiro, das Forças Armadas golpistas e da fragilidade democrática. Contudo, essa oportunidade não depende de uma atuação única do Supremo Tribunal Federal. É necessário esforço institucional e político mais coeso, com participação das instituições do Poder Judiciário, do Poder Executivo – em especial por se tratar de um governo que seria vítima do golpe de Estado – e de setores da sociedade civil.

O STF é figura fundamental dessa movimentação estratégica pela justiça de transição. É a instituição que pode fornecer, legitimamente, oportunidade de reagir à erosão constitucional e, principalmente, atuar no sentido de responsabilização dos agentes autoritários, alcançando a ditadura militar de 1964 e a tentativa de nova ditadura militar de 2022.

A atuação, contudo, não deve ser solitária, o MPF e a PGR devem estar alinhados em uma atuação coesa para o fortalecimento democrático e, simbolizar, também, o fortalecimento dessas instituições. É o que se percebe, por exemplo, na denúncia apresentada no dia 18 de fevereiro de 2025 e, também, nas movimentações que fizeram com que o STF voltasse a discutir a Lei de Anistia de 1979.

O mesmo deve ser dito sobre a participação de outros atores políticos relevantes, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que foi a entidade responsável pelo ajuizamento da ADPF 153. A mobilização política democrática deve contar, ainda, com os partidos políticos e sua capacidade de movimentação dentro dos poderes Executivo e Legislativo, bem como no

acionamento da Corte em casos relevantes. É necessário, ainda, que o Governo Federal esteja atuando ativamente para consolidar as estratégias de pacificação democrática, dentro da lógica da justiça de transição, com a devida mobilização dos atores políticos relevantes à democracia.

A formação dessas atuações em escalas diversas pode permitir não a desmobilização da Corte no sentido de abandono do enfrentamento da ascensão autoritária, mas no sentido de abandonar as medidas próprias da democracia militante. O Supremo, portanto, aplicaria os mecanismos coercitivos que o Estado Democrático de Direito já dispõe, sem possibilidade de violação das garantias constitucionais ou da subversão da ordem constitucional para atingir a finalidade da democracia sólida e pacificada.

Devem atuar no sentido de fortalecimento democrático inúmeras instituições, com a intenção de consolidar uma frente democrática forte, coesa e disposta a se mobilizar estrategicamente pela democracia. Isso significa a retirada do Supremo Tribunal Federal de uma batalha isolada e o (re)fortalecimento das instituições democráticas pactuadas pela ordem constitucional de 1988.

Este pacto democrático não pode incorrer nos mesmos erros que ocorreram no passado. Isso significa, em suma, que deve haver uma espécie de “accountability” com o legado autoritário e com o presente golpista a fim de se alcançar uma “justiça poética”, formada pela coalização contra a frente antidemocrática.

Para isso, contudo, é fundamental que se observe as dimensões da justiça de transição. Especialmente, a responsabilização dos agentes e a reforma das instituições.

Em relação à responsabilização, a revisão da Lei de Anistia de 1979 possibilita que o Brasil desfaça o erro cometido em 2010 e responsabilize os agentes da ditadura militar de 1964. Essa hipótese carrega uma força prática, uma vez que alguns agentes ainda serão responsabilizados em vida, mas carrega uma força simbólica muito relevante, principalmente porque expõe as feridas causadas pelas forças armadas no contexto de uma ditadura militar.

Ainda sobre responsabilização, o indiciamento e denúncia de dezenas de atores políticos importantes envolvidos na tentativa de golpe de Estado de 2022 indica que, ao menos neste contexto, a responsabilização desses agentes não será ignorada. Soma-se a esse momento a responsabilização das centenas de golpistas mobilizados no dia 8 de janeiro de 2023.

Portanto, no que tange à dimensão da responsabilização, o caminho parece uma realidade mais próxima diante da atual conjuntura política. Entretanto, a reforma institucional das Forças Armadas e das forças de segurança pública parecem trazer um nível maior de enfrentamento.

De toda forma, essa é uma dimensão que o Brasil fracassou e mais precisa realizar. Portanto, é ideal que haja, como mencionado, a formação de uma frente democrática forte e consolidada para sustentar os mecanismos de reforma institucional nas Forças Armadas, para que se alcance o efetivo controle civil sobre os militares e encerre o ciclo de autoritarismo presente na instituição.

Vale dizer que a responsabilização dos agentes, em especial dos militares, gera um abalo institucional, seja internamente, seja pela exposição midiática negativa e suas consequências. Portanto, há um entrelaçamento entre os mecanismos da justiça de transição, de forma que a responsabilização pode possibilitar uma reforma institucional nas Forças Armadas.

A análise desta pesquisa, contudo, sempre teve como objeto a atuação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, diante de toda a exploração realizada, o que se conclui, efetivamente, é que o Supremo Tribunal Federal atuou de forma excepcional, conivente com a erosão constitucional brasileira no período pré-Bolsonaro.

O agravamento da erosão e as ameaças autocráticas do governo Bolsonaro fizeram com que o STF passasse a atuar excepcionalmente sob a perspectiva da democracia militante para a manutenção da democracia, no que se denominou nesta pesquisa de atuação pela “resistência democrática”. No entanto, esse perfil de atuação é paradoxal na medida em que, embora seja factualmente útil para a não ruptura da democracia, a manutenção de uma atuação de exceção, com métodos não democráticos, gera instabilidade institucional, fragilidade democrática e tensão política.

Não há, na atuação do STF, um fortalecimento democrático ou uma retomada dos valores constitucionais. Existe uma atuação pontual com objetivo de sobrevivência da democracia. Contudo, como a manutenção desse método de atuação gera mais instabilidade institucional e tensão política, a própria “resistência democrática” cria um ambiente fértil para o crescimento da frente antidemocrática brasileira, que é vinculada, essencialmente, às Forças Armadas.

O perigo dessa situação é flagrante. Contudo, não há uma saída positiva para a democracia na atuação isolada da Corte. Isso significa dizer que mantendo esse perfil de atuação ou desmobilizando a Corte, a fragilidade democrática e a tensão política apontam para um avanço dessa frente antidemocrática. Sob o aspecto da individualização do STF, deve-se distanciar dos mecanismos da democracia militante, sem deixar de agir estrategicamente para conter e reverter a erosão constitucional em decisões legítimas, menos questionáveis, e próprias do Estado Democrático de Direito.

De toda forma, a saída democrática parece caminhar paralelamente a duas – ao menos – dimensões da justiça de transição: a responsabilização dos agentes e a reforma institucional das Forças Armadas. Nesse sentido, o STF caminha para consolidar a responsabilização dos agentes da ditadura de 1964 e dos agentes da tentativa do golpe de 2022, o que é peça fundamental para pensar na justiça de transição brasileira. Contudo, não se pode ignorar a necessidade das reformas institucionais das Forças Armadas.

Diante do exposto, considerando o ciclo de violência autoritária da história brasileira e o estado de exceção – distante dos valores constitucionais de 1988 – que o país vive, é essencial que se consolide um enfrentamento do legado ditatorial e do presente autoritário. Sob o ponto de vista da (re)consolidação da democracia liberal, o Supremo, junto de mais atores políticos, deve formar uma frente democrática para o (re)fortalecimento das instituições e pela (re)pactuação pela ordem constitucional de 1988, tendo como bússola de atuação as dimensões da justiça de transição. Afinal, “todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros”<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> O trecho do voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 153 carrega uma relevância simbólica para o capítulo, uma vez que ela foi ministra do STF em todos os momentos da atuação da corte analisados nessa pesquisa e é justamente no contexto da ADPF 153 que o Supremo Tribunal Federal impediu a responsabilização de agentes da ditadura militar de 1964. Em 2010, evidentemente, não era imaginável que o Brasil sofresse com um processo erosivo, que culminou em um quase golpe militar. Considerando que o enfrentamento histórico é pauta do último capítulo, o trecho do voto da ministra, naquele contexto, ganha uma relevância para o presente momento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou problematizar a atuação do Supremo Tribunal Federal e suas consequências para a segurança democrática brasileira. O trabalho, portanto, buscou responder a um questionamento incômodo: Qual a democracia que resta após a resistência democrática da Corte?

Para isso, buscou-se demonstrar como o STF atuou durante o aprofundamento da erosão constitucional brasileira e como passou a atuar após o primeiro ano do governo Bolsonaro, que seria o ápice da erosão. Assim, desenvolveu-se a compreensão de que o Tribunal auxiliou profundamente, através de atuação de exceção, o processo erosivo, e, após a escalada de tensão política e avanços autocráticos, a Corte passou a adotar um perfil de resistência democrática, mas ainda com uma atuação excepcional.

O primeiro capítulo da pesquisa buscou desenvolver conceitos fundamentais para a compreensão da atuação do STF no momento político brasileiro. Sendo assim, a partir das obras de Emilio Peluso Neder Meyer, Fabrício Lunardi e Christian Lynch, objetivou-se demonstrar a relação intrínseca entre a erosão constitucional brasileira e o STF, demonstrando a grande contribuição do Tribunal para o agravamento do processo erosivo. Ademais, a democracia militante foi conceituada através da obra de Lowenstein, para que embasasse a análise da atuação do STF pela resistência democrática, valendo-se, portanto, das contribuições de Felipe Recondo e Luiz Weber, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Barbosa.

Nesse sentido, com a considerável demonstração do processo erosivo constitucional brasileiro e da atuação de exceção do Supremo Tribunal Federal, tendo alcançado até o perfil de resistência democrática, o segundo capítulo buscou analisar a atuação do Supremo em um caso específico, de importância ímpar para a relação STF, resistência democrática e avanços antidemocráticos. O Caso Mauro Cid gira em torno dos institutos da colaboração premiada e da prisão preventiva, de forma que o capítulo precisou aprofundar conceitualmente nos dois institutos para demonstrar a atuação de exceção do Supremo especificamente nesse caso, tendo sido realizada uma demonstração jurisprudencial e doutrinária a fim de expor as razões pela qual a decisão subverte os valores constitucionais. Feita a análise do caso e das decisões de exceção do Supremo Tribunal Federal, o capítulo buscou relacionar as consequências da colaboração, até o relatório da PF, com a instabilidade democrática, com as forças militares autoritárias e o Supremo Tribunal Federal nesse desenho político.

O terceiro capítulo, feitos esses avanços na pesquisa, buscou responder à pergunta motivadora da pesquisa. Para tanto, foi analisado o paradoxo da atuação de exceção do Supremo Tribunal Federal, que, embora fundamental para a sobrevivência da democracia, seu perfil decisório alimenta as instabilidades democráticas, a tensão política e a hostilidade institucional, criando um ambiente fértil para o fortalecimento do discurso antidemocrático. O problema da fragilidade democrática não é resolvido, havendo a centralização do alvo da autocracia e normalização de medidas excepcionais.

Dessa forma, para compreender que a superação de uma tentativa de golpe é medida insuficiente, o capítulo fez um giro ao momento histórico brasileiro pré 1964, marcado por instabilidade democrática, tensão social e hostilidade institucional, e, também, marcado por frustradas tentativas de golpe de Estado pelos militares. O capítulo identificou nas Forças Armadas um legado autoritário e violento que se justifica pela falha na justiça de transição, principalmente em relação às dimensões de responsabilização dos agentes e reformas institucionais. Sendo assim, somente o enfrentamento do passado e do presente simultaneamente podem gerar uma democracia sob menos riscos.

Encerra-se o trabalho com o receio de que o ambiente favorável à ascensão da extrema-direita encontre um cenário de instabilidade institucional e um STF mais exposto, desgastado e refém da gradual subversão dos valores constitucionais decorrentes do processo erosivo com participação direta da Corte. O desgaste se dá, justamente, em razão da atuação de exceção da Corte, tanto do período lavajatista, como do período de resistência democrática. De toda forma, a pesquisa buscou fornecer uma saída, que se baseia em um fortalecimento das instituições democráticas, com auxílio do STF, para formar uma frente pela (re)pactuação pela ordem constitucional de 1988. O objetivo deve passar pelo enfrentamento do legado autoritário do passado e das ameaças autoritárias do presente, sob a ótica das dimensões da justiça de transição, buscando, sobretudo, a responsabilização dos agentes da ditadura e da tentativa de golpe de Estado, além da reforma institucional nas Forças Armadas e de segurança pública. Dado o cenário pessimista de criação de um ambiente fértil para uma nova investida autoritária, o encerramento da pesquisa com a esperança de uma coalização democrática, ainda que improvável, deve se tornar uma razão para lutar e pressionar as instituições a caminharem nesse sentido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. What's wrong with militant democracy? *Political Studies*, [s. l.], v. 65, n. 1, p. 182-199, Apr. 2017. Supplement. DOI: <https://doi.org/10.1177/0032321715614849>.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 253–284, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.46. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46>.. Acesso em: 25 fev. 2025

ARGUELHES; Diego Werneck; RECONDO, Felipe. Nem ‘carta branca’, nem ‘ditadura judicial’. 2023. Jota, Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nem-carta-branca-nem-ditadura-judicial-27012023> Acesso em 21 dez. 2023.

ASSIS, Emerson Francisco de. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: FALHAS NA DIMENSÃO DE REFORMAS INSTITUCIONAIS. *SciELO Preprints*, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6884. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6884>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, [S. l.], n. 1, p. 33–56, 2022. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. Democracia militante e a quadratura do círculo. 2023. Jota Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023> Acesso em 21 dez. 2023.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política democrática no ocidente. Tradução de Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BALKIN, Jack. Constitutional Hardball and Constitutional Crises. *Quinnipiac Law Review*, v. 26, p. 579-598, 2008.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. Meta-voto: solução para a pauta de julgamentos do STF?. *Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]*, Rio de Janeiro, v.14, n.2, 2023.

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. NETO, Almir Megali. A democracia constitucional entre militantes contra a democracia e a democracia militante. 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-entre-militantes-contra-a-democracia-e-a-democracia-militante>

COUTO, Cláudio Gonçalves. O Brasil de Bolsonaro: Uma democracia sob estresse. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 28, p. e89859, 2023. DOI: 10.12660/cgpc.v28.89859. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/89859>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CRUZ, Victor Peixoto Souza. A (in)constitucionalidade da prisão em segunda instância, com análise da carta magna de 1988 e suas implicações atualmente no cenário do direito penal e direito processual penal. *REPATS*, Brasília, v.8, n.1 jan/jul, 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; et al.. Ministério Público e Erosão Constitucional: Questões estruturais do desenho institucional do parquet e da Procuradoria-Geral da República. In: CRUZ; Álvaro Ricardo de Souza; CABRAL, Ana Luiza Novais; HORSTH, Henrique Severgnini; CHUEIRI, Vera Karam de. *Erosão constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MARTINS, Gilberto Marcos. A democracia militante em tempos sombrios: a outra face do Supremo Tribunal Federal. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 10, p. e9634, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/9634>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; REZENDE, Sophia Galbas. *Diálogos interinstitucionais no Brasil: caminhos e possibilidades*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. *A Linguagem e o Ódio: Democracia em Risco*. 1.ed., Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. *O pensamento jurídico e suas crenças*. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2018.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. In: *Journal of Democracy*. v. 26, n. 1 (Jan. 2015). The Johns Hopkins University Press: Baltimore, 2015.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133)

FERRARI, Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 78, out./dez. 2020.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 24. Brasília, set.- dez. 2017, p 81-114.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How To Save Constitutional Democracy*. Chicago; London: University of Chicago Press, 2018.

GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile democracies: contested power in the era of Constitutional Courts*. New York: Cambridge University Press, 2015.

KIRSHNER, Alexander S. *A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism*. New Haven: Yale University Press, 2014.

LANGBEIN, John Harriss. *Torture and Plea Bargaining*. *The University of Chicago Law Review*. Vol. 46; Iss 1, Article 3, 1978. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/> Acesso em 15 mar. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights II*. *The American Political Science Review* v. 31 n. 4, p. 638-658 Aug., 1937.

LOEWENSTEIN, Karl. *Militant democracy and fundamental rights, I*. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, June, 1937.

LOPES JÚNIOR., Aury *Direito processual penal*. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna. *Constitucionalismo abusivo e fulanização de julgamentos: os problemas da atuação circunstancial de uma Corte Constitucional*. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e241, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.86788. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e241>. Acesso em: 26 fev. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *A Utopia Reacionária do Governo Bolsonaro (2018-2021)*. *Insight Inteligência* n. 89, Rio de Janeiro. Abr-Mai-Jun, 2020

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Ascensão, fastígio e declínio da “Revolução Judicialista”*. *Insight Inteligência* n. 79, Rio de Janeiro, 2017 Disponível: < <https://inteligencia.insightnet.com.br/ascensao-fastigio-e-declinio-da-revolucao-judiciarista/>>.

MADDOX, Graham. “Karl Loewenstein, Max Lerner, and militant democracy: an appeal to ‘strong democracy’”. *Australian Journal of Political Science*, 2019.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *A colcha de retalhos de Gilmar Mendes: Impulsos políticos ou fundamentos jurídicos?*. 2016. Jota, Disponível em: <https://jota.info/artigos/colcha-de-retalhos-de-gilmar-mendes-26032016>. Acesso em 25 out. 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional Erosion in Brazil*. Oxford: Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Prisão preventiva para colaboração premiada: uma eficiência inconstitucional!. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/tribuna-defensoria-prisao-preventiva-colaboracao-premiada-eficiencia-inconstitucional/>

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PECCININ; Luiz Eduardo; CHUEIRI; Vera Karam de. Autodegradação Institucional e o embate Bolsonaro vs. Judiciário: Monocratismo supremo como elemento propulsor de tensão democrática. In: CRUZ; Álvaro Ricardo de Souza; CABRAL, Ana Luiza Novais; HORSTH, Henrique Severgnini; CHUEIRI, Vera Karam de. Erosão constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. A trajetória discursiva das manifestações de rua no Brasil (2013-2015). Lua Nova, São Paulo, n. 100, 2017, p. 119-153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yy7GFGFWK8tkCfLHM8TrFNM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

POPPER. Karl Raimund. A Sociedade aberta e seu inimigo. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

QUINALHA, Renan Honório. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: contornos do conceito. 2012. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral e Filosofia do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. O tribunal: Como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 1. p. 31-63, 2022.

STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam. “O passarinho para cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-para-cantar-estar-presos-viva-inquisicao>, acesso em: 07 fev. 2024.

TEITEL, Ruti. From dictatorship to democracy: the role of transitional justice. In: KOH, Harold; SLYE, Ronald (Ed.). *Deliberative democracy and human rights*. New Haven: Yale University, 1999. p. 273-290.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025. p. 69-94.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Nova York: Oxford University, 2000.

TUSHNET, Mark. Constitutional hardball. *The John Marshall Law Review*, vol. 37, p. 523-553, 2004.

TYULKINA, Svetlana. Militant Democracy: An Alien Concept For Australian Constitutional Law? *Adelaide Law Review*, vol. 36, n. 2, p. 517-539, 2015a.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. SUPREMOCRACIA E INFRALEGALISMO AUTORITÁRIO: O COMPORTAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE O GOVERNO BOLSONARO. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 41, n. 03, p. 591–605, set.-dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008>